



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.417/98

EMENTA: Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

DESPACHO: 23/11/98 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 34 / 12 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.417/98

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

.....” (NR)

“Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....” (NR)

“Art. 91.



V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....” (NR)

“Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....” (NR)

“Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO III Da Nacionalidade

Art. 12 - São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV Do Senado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

II - do Presidente da República;

.....

**CAPÍTULO II
Do Poder Executivo**

.....

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - os Ministros militares;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
-

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

SEÇÃO III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

.....



Mensagem nº 1.417

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1998.



E.M.I. n.º

Em de de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, cuja concepção foi norteadada no sentido de possibilitar o adequado e satisfatório funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional e a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças.

2. Em harmonia com a finalidade descrita, a primeira alteração ora proposta para a Constituição, tendente a instituir preceito novo no Capítulo da Nacionalidade, diz respeito ao acréscimo do inciso VII ao § 3º do art. 12, cuja norma adiciona ao elenco dos cargos privativos de brasileiro nato, o de Ministro de Estado da Defesa.

3. Tal como proposto, sem dúvida constitui medida de fundamental relevância a reserva do cargo de Ministro de Estado da Defesa para brasileiro nato, porque atende aos anseios da sociedade, que se traduzem na eliminação, em absoluto, da hipótese teórica de cidadão brasileiro naturalizado vir a exercê-lo, como a ausência do preceito, em tese o permite.

4. A seu turno, considerada a criação dos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a cujos titulares é reservada a atribuição de exercer, singularmente, a direção e a gestão das respectivas Forças, revela-se necessário imprimir àqueles cargos, em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente.

5. Neste contexto, é proposta a alteração do inciso I do art. 52 da Constituição, a fim de se inserir, na esfera privativa do Senado Federal, a competência para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando lhes for atribuída a autoria de crime de responsabilidade, conexos com crimes da mesma natureza acaso praticados pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República.

6. No mesmo sentido, é prevista a alteração do inciso XIII do art. 84, para que dele passe a constar, de forma expressa, ser privativa do Presidente da República a competência para a nomeação de oficiais-generais para os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

7. Igualmente, no tocante ao art. 91 da Constituição, a alteração para ele proposta consiste na substituição da expressão "os Ministros Militares" pela "o Ministro de

Estado da Defesa", que passará a constar de seu inciso V, e no acréscimo de inciso VIII ao dispositivo, mediante a inclusão dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como membros do Conselho de Defesa Nacional.

8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea "c", do inciso I, do art. 102, e das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.

9. Em síntese, Senhor Presidente, este é o teor da Proposta de Emenda à Constituição que ora nos honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, cuja aprovação, a par de permitir o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem dúvida irá repercutir positivamente no aprimoramento da estratégia de utilização das instituições de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 23/11/98 às 5:50 horas

[Assinatura]
Assinatura

4766
ponto



Aviso nº 1.557 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Assinatura]
CLOVIS DE BÁRROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/11/1998.

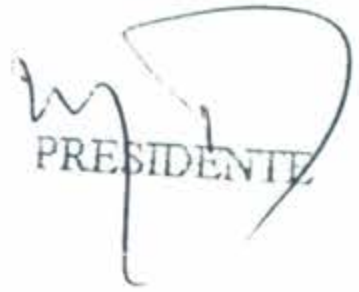
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

[Assinatura]
Diogo Alencar de Azevedo Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

Defiro. Apense-se a PEC nº 626/98 à PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01 / 02 / 99


PRESIDENTE

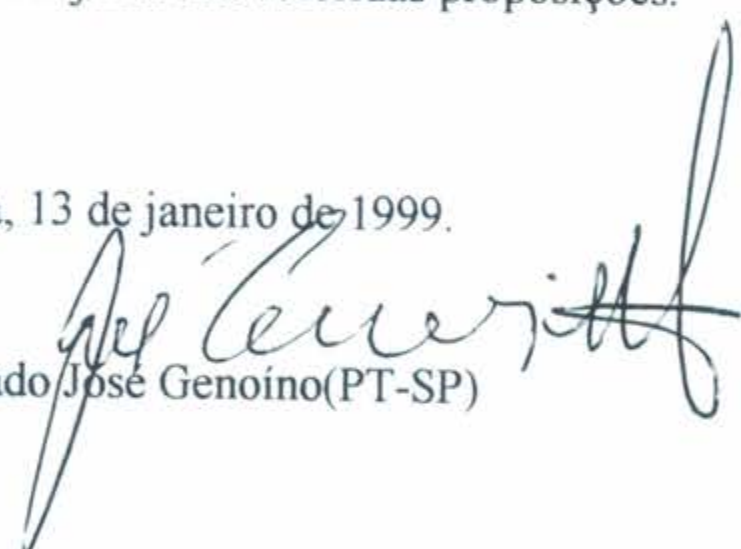
Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder Executivo, que “altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências”, e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que “unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...”, requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.


Deputado José Genoíno(PT-SP)

SGM/P nº 29

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do Requerimento de Vossa Excelência a esta Presidência, em que é solicitada a apensação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98**, do Poder Executivo, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências", à **Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97**, de Vossa autoria, em conjunto com outros deputados, e que "altera a redação dos artigos 49, 84, 89 e 90, 142, 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Gabinete 270 - Anexo III
N E S T A

1° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 25 de maio de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 888/99, do Sr. Dep. Edinho Araújo, o qual "Proíbe a aquisição de armas de fogo por pessoas físicas e dá outras providências."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PEC 0498-B/97**

Autor: JOSE GENOINO e OUTROS

Ementa: Altera a redação dos arts. 49, 84, 89 e 90, 142, 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal. (Obs.: Trata a PEC de questões relacionadas à Defesa Nacional).

Resultado: ADIADA A VOTAÇÃO DA MATÉRIA POR DECURSO DO PRAZO DA SESSÃO.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 26 de maio de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0498-B/97

Autor: JOSE GENOINO e OUTROS

Ementa: Altera a redação dos arts. 49, 84, 89 e 90, 142, 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal. (Obs.: Trata a PEC de questões relacionadas à Defesa Nacional / votação em primeiro turno).

APROVADO:

- a proposta da Comissão Especial para votação da PEC 626/98, apensada.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=273 NÃO=93 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=367
- a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, em primeiro turno, ressalvados os Destaques;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=417 NÃO=2 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=420
- o art. 52 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 626/98, objeto de Destaque de Bancada (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=355 NÃO=84 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=440
Mantido o texto.
- a Redação do Vencido em primeiro turno.

REJEITADO:

- a Emenda nº 1, apresentada na Comissão Especial, com parecer pela rejeição;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=101 NÃO=268 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=369
- o Destaque de Bancada (PT) para inclusão do art. 49 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 498/97, para integrar o texto da PEC nº 626/98.
Mantido o texto.

PREJUDICADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97.

Resultado: APROVADA A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO (PEC Nº 626/98). A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA, EM SEGUNDO TURNO, APÓS O INTERSTÍCIO PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, de 1997

APROVADAS:

- a proposta da Comissão Especial para votação da PEC 626/98, apensada;
- a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 626/98) em primeiro turno, ressalvados os Destaques;
- a Redação do Vencido em primeiro turno (PEC 626/98);

MANTIDO:

- o art. 52 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 626/98, objeto do Destaque de Bancada (PT);

REJEITADOS:

- a Emenda nº 1, apresentada na Comissão Especial, com parecer pela rejeição;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação em separado do art. 49, constante do art. 1º da PEC nº 498/97, para integrar o texto da PEC nº 626/98;

PREJUDICADA:

- a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97;

RETIRADOS:

- o Destaque de Bancada (PT) para votação em separado do art. 142, constante do art. 7º da PEC nº 498/97, para integrar o texto da PEC nº 626/98;
- o Destaque de Bancada (Bloco PSB/PC do B) para votação em separado do inciso XXVIII, do art. 84, constante do art. 2º da PEC nº 498/97, para integrar o texto da PEC nº 626/98;

A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA, EM SEGUNDO TURNO, APÓS O INTERSTÍCIO PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Em 26.05.99



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 498-B, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada nº 626/98

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial

Emenda apresentada na Comissão

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

Voto em separado

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O acrescente-se ao artigo 49 da Constituição Federal os seguintes incisos, que terão os números XVIII, XIX e XX:

“Art. 49.....
.....

XVIII - aprovar a política de defesa nacional;

XIX - autorizar o envio de forças militares para o exterior.

XX - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 84 da Constituição Federal, que terá o número XXVIII:

“Art. 84.....
.....

XXVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Art. 3º A Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar “Do Conselho da República”, ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional).

Art. 4º O art. 89 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados às Forças Armadas, a soberania nacional, a integridade territorial e a defesa do Estado democrático de direito, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento;

V - seis cidadãos brasileiros natos de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois

nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução e a escolha de parlamentar.

Art. 5º O art. 90 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 90. Compete ao Conselho da República:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sitio e da intervenção federal;

III - opinar sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e para a defesa nacional;

IV - propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso;

.....
Art. 6º Suprima-se o art. 91 da Constituição Federal.

Art. 7º O “caput” do artigo 142 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a responsabilidade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais.”

Art. 8º O § 6º do art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 144.....
.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos a esta Casa objetiva unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados.

No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar aquela política. Trata-se de tema de mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

O art. 2º, ao incluir o inciso XXVIII no art. 84, explicita, dentro do elenco de competências privativas do Presidente da República, a obrigatoriedade de se enviar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura

dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional.

O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados a soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas consequências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**. (José Afonso da Silva. In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder às suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar. Por outro lado, ao incluirmos o ministro da defesa nacional, pretendemos preparar o texto constitucional para recepcionar a criação do Ministério da Defesa, pressuposto indispensável para a implantação eficaz da política de defesa nacional. Em excelente artigo intitulado *Considerações sobre Uma Política de Defesa do*

Brasil. DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR e EUGENIO DINIZ defendem a criação do Ministério da Defesa nos seguintes termos. *verbis*:

"Uma política de defesa tem de dar conta de dois problemas principais que correspondem, respectivamente, às necessidades predominantes em tempos de paz e em tempos de guerra. O primeiro diz respeito à *eficiência* do preparo e aperfeiçoamento das forças e dos arranjos que as sustentam. Conduz, inescapavelmente, à discussão sobre a oportunidade e a conveniência de um Ministério da Defesa. O segundo diz respeito à *eficácia* das formas de emprego dessas forças e desses arranjos no momento em que se faz necessário utilizá-los. Exige, necessariamente, a classificação da cadeia de comando unificada que articula o conjunto dos meios de força num todo integrado. As soluções que se propõem para um e outro não são mais que formas pelas quais se permite que o Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, possa tomar as melhores decisões possíveis.

A questão da eficiência no preparo e aperfeiçoamento das forças busca extrair economias de escopo e escala nas atividades das forças armadas. Um exemplo fácil é o do armamento individual do combatente terrestre - o rifle de assalto moderno. Há vantagens evidentes em associar a intercambialidade de munição entre as forças, pela adoção da mesma arma base, e ganhos qualitativos menos evidentes no produto final quando o mesmo armamento tem que ser resistente em termos de demandas tão díspares quanto as dos fuzileiros navais, das tropas de selva ou de montanha

Um exemplo menos fácil, mas ainda mais vital, é o da coordenação centralizada da compatibilidade de rádios, códigos, *softwares* e procedimentos nas unidades combatentes de todas as forças. Há inúmeros exemplos das dificuldades de comunicação e entendimento entre o modo naval, o modo aéreo e o modo do exército. Sem uma autoridade superior que o deseje e uma estrutura administrativa que o assegure, é natural que cada força resista a abandonar sua maneira familiar de fazer as coisas pelas de outras forças (*grifo nosso*). Essa é uma questão que não pode ser resolvida com um aceno ou ajudante. Nada mais embaraçoso que fuzileiros não poderem conversar com os helicópteros do exército que devem levá-los ou, mais criticamente, resgatá-los; ou, ainda, que toda a comunicação com o apoio aéreo sobre as suas cabeças tenha que passar por Brasília. Por mais que sejam preparadas de forma distinta, há que se ter em mente que as forças ou lutarão juntas ou serão abatidas por partes. Essa flexibilidade e cooperação não são gratuitas. Exigem recursos humanos e técnicos para que possam existir.

O Ministro da Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da

defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa, perante a sociedade brasileira" (grifo nosso) (In: *Parcerias Estratégicas* v. 1 - n° 2, Brasília, Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29).

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso.

O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais.

Po fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular aquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus designios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional.

Brasília, de

de 1997.

05/08/97

Deputado José Genoíno
PT-SP

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOSE GENOINO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/97

Ementa: Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144. e suprime o artigo 91. da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	003
Licenciados	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAO PRETTO	PT	RS	43	EDUARDO JORGE	PT	SP
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE	44	EMILIO ASSMAR	PPB	AC
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP	45	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS	46	ESTHER GROSSI	PT	RS
5	ADYLSO MOTA	PPB	RS	47	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO
6	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF	48	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
7	AIRTON DIPP	PDT	RS	49	FERNANDO FERRO	PT	PE
8	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
9	ALCIDES MODESTO	PT	BA	51	FERNANDO LYRA	PSB	PE
10	ALDO ARANTES	PC DO B	GO	52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
11	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
12	ALMINO AFFONSO	PSDB	SP	54	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP	55	GERALDO PASTANA	PT	PA
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE	56	GERSON PERES	PPB	PA
15	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA	57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
16	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP	58	HAROLDC LIMA	PC DO B	BA
17	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG	59	HAROLDO SABOIA	PT	MA
18	ANTONIO JORGE	PPB	TO	60	HELIO BICUDO	PT	SP
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	61	HUMBERTO COSTA	PT	PE
20	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA	62	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
21	ARTHUR VIRGILIO	PSDB	AM	63	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
22	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA	64	IVAN VALENTE	PT	SP
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF	65	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
24	B SA	PSDB	PI	66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
25	BENEDITO GUIMARAES	PPB	PA	67	JAIR SOARES	PPB	RS
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ	68	JAIR AZI	PFL	BA
27	CELIA MENDES	PFL	AC	69	JAQUES WAGNER	PT	BA
28	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP	70	JARBAS LIMA	PPB	RS
29	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ	71	JAYME SANTANA	PSDB	MA
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI	72	JOANA DARC	PT	MG
31	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA	73	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA
32	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	74	JOAO CARLOS BACELAR	PFL	BA
33	CORIOLOANO SALES	PDT	BA	75	JOAO COSER	PT	ES
34	CUNHA BUENO	PPB	SP	76	JOAO FASSARELLA	PT	MG
35	CUNHA LIMA	PPB	SP	77	JOAO IENSEN	PPB	PR
36	DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	78	JOAO LEAO	PSDB	BA
37	DELFINO NETTO	PPB	SP	79	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
38	DERCIO KNOP	PDT	SC	80	JOAO MELLAO NETO	PFL	SP
39	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR	81	JOAO PAULO	PT	SP
40	EDINHO ARAUJO	PMDB	SP	82	JOAO THOME MESTRINHO	PMDB	AM
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC	83	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
42	EDSON SILVA	PSDB	CE	84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
				85	JOSE AUGUSTO	PT	SP

86	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA	135	PADRE ROQUE	PT	PR
87	JOSE CHAVES	PMDB	PE	136	PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
88	JOSE DE ABREU	PSDB	SP	137	PAULO BERNARDO	PT	PR
89	JOSE GENOINO	PT	SP	138	PAULO DELGADO	PT	MG
90	JOSE LOURENCO	PFL	BA	139	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
91	JOSE MACHADO	PT	SP	140	PAULO PAIM	PT	RS
92	JOSE MAURICIO	PDT	RJ	141	PAULO RITZEL	PMDB	RS
93	JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE	142	PAULO ROCHA	PT	PA
94	JOSE PIMENTEL	PT	CE	143	PEDRO CORREA	PPB	PE
95	JOSE PINOTTI	PMDB	SP	144	PEDRO VALADARES	PSB	SE
96	KOYU IHA	PSDB	SP	145	PEDRO WILSON	PT	GO
97	LEONIDAS CRISTINO	PSDB	CE	146	PRISCO VIANA	PPB	BA
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG	147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA	148	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
100	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ	149	RITA CAMATA	PMDB	ES
101	LUCIANO ZICA	PT	SP	150	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
102	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	151	ROBERTO FONTES	PFL	PE
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA	152	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
104	LUIZ BRAGA	PFL	BA	153	ROMMEL FEIJO	PSDB	CE
105	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP	154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
106	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM	155	SANDRA STARLING	PT	MG
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP	156	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS	157	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE	158	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
110	MAGNO BACELAR	PFL	MA	159	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
111	MARCELO DEDA	PT	SE	160	SILVIO ABREU	PDT	MG
112	MARIA DA CONCEICAO TAVARES	PT	RJ	161	SILVIO PESSOA	PMDB	PE
113	MARIA LAURA	PT	DF	162	SIMAO SESSIM	PSDB	RJ
114	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS	163	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR	164	TELMA DE SOUZA	PT	SP
116	MENDONCA FILHO	PFL	PE	165	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
117	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS	166	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
118	MILTON MENDES	PT	SC	167	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
119	MILTON TEMER	PT	RJ	168	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	169	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
121	MOISES BENNESBY	PSDB	RO	170	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ	171	V/ALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
123	NEDSON MICHELETI	PT	PR	172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
124	NEIVA MOREIRA	PDT	MA	173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
126	NESTOR DUARTE	PSDB	BA	175	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
127	NEY LOPES	PFL	RN	176	ZULAIE COBRA	PSDB	SP
128	NILMARIO MIRANDA	PT	MG				
129	NILSON GIBSON	PSB	PE				
130	NILTON BAIANO	PPB	ES				
131	OCTAVIO ELISIO	PSDB	MG				
132	ODACIR KLEIN	PMDB	RS				
133	OLAVIO ROCHA	PSDB	PA				
134	OSVALDO COELHO	PFL	PE				

Assinaturas que Não Conferem

1	DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA
2	ROBSON TUMA	PSL	SP
3	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 155 /97

Brasília, 13 de agosto 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoíno e Outros, que " altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República

Art.89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art.91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

** Regulamento do Conselho de Defesa Nacional: Decreto número 893, de 12/08/1993.*

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art.142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Deiro. Apense-se a PEC nº 626/98 a PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01, 02, 99


 PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder

Executivo, que "altera dispositivos da Consituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências", e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que "unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...", requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Deputado José Genoíno(PT-SP)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 626, DE 1998
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.417/98

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO III
Da Nacionalidade**

Art. 12 - São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

II - do Presidente da República;

.....

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - os Ministros militares;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
-

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

.....

Mensagem nº 1.417

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera

dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1998.



E.M.I. nº 34

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, cuja concepção foi norteadada no sentido de possibilitar o adequado e satisfatório funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional e a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças.

2. Em harmonia com a finalidade descrita, a primeira alteração ora proposta para a Constituição, tendente a instituir preceito novo no Capítulo da Nacionalidade, diz respeito ao acréscimo do inciso VII ao § 3º do art. 12, cuja norma adiciona ao elenco dos cargos privativos de brasileiro nato, o de Ministro de Estado da Defesa.

3. Tal como proposto, sem dúvida constitui medida de fundamental relevância a reserva do cargo de Ministro de Estado da Defesa para brasileiro nato, porque atende aos anseios da sociedade, que se traduzem na eliminação, em absoluto, da hipótese teórica de cidadão brasileiro naturalizado vir a exercê-lo, como a ausência do preceito, em tese o permite.

4. A seu turno, considerada a criação dos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a cujos titulares é reservada a atribuição de exercer, singularmente, a direção e a gestão das respectivas Forças, revela-se necessário imprimir àqueles cargos, em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente.

5. Neste contexto, é proposta a alteração do inciso I do art. 52 da Constituição, a fim de se inserir, na esfera privativa do Senado Federal, a competência para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando lhes for atribuída a autoria de crime de responsabilidade, conexos com crimes da mesma natureza acaso praticados pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República.

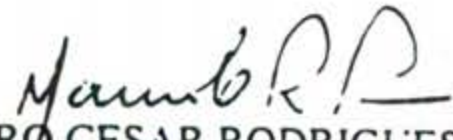
6. No mesmo sentido, é prevista a alteração do inciso XIII do art. 84, para que dele passe a constar, de forma expressa, ser privativa do Presidente da República a competência para a nomeação de oficiais-generais para os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

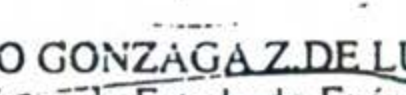
7. Igualmente, no tocante ao art. 91 da Constituição, a alteração para ele proposta consiste na substituição da expressão "os Ministros Militares" pela "o Ministro de Estado da Defesa", que passará a constar de seu inciso V, e no acréscimo de inciso VIII ao dispositivo, mediante a inclusão dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como membros do Conselho de Defesa Nacional.

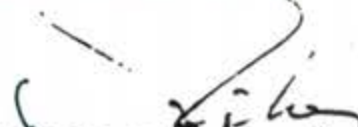
8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea "c", do inciso I, do art. 102, e das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.

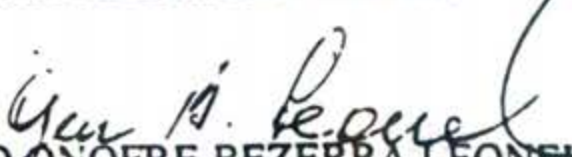
9. Em síntese, Senhor Presidente, este é o teor da Proposta de Emenda à Constituição que ora nos honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, cuja aprovação, a par de permitir o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem dúvida irá repercutir positivamente no aprimoramento da estratégia de utilização das instituições de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente.


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha


ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército


LELIO VIANA LOBO
Ministro de Estado da Aeronáutica


BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República



RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 1.557 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENUÍNO E OUTROS)**

(APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Genuíno, acompanhado de outros não menos respeitados parlamentares, propôs, via PEC nº 498/07, alterar os arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o art. 91, todos da Constituição Federal, objetivando *"unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados."*

Posteriormente, o Presidente da República, nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda, à Constituição nº 626/98, que foi apensada à mencionada acima, visando a alterar *"dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica..."*

A referida proposição, modificando os arts. 12, § 3º, VII; 53, I; 84, XIII; 91, V e VIII; 102, I, "c" e 105, I, "b" e "c", todos da CF, pretende:

- a) *incluir o cargo de Ministro de Estado de Defesa entre os de provimento privativo por brasileiro nato;*
- b) *alterar a composição do Conselho de Defesa Nacional, substituindo os Ministros Militares pelo Ministro de Estado de Defesa e acrescentando, aos seus membros, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- c) *estabelecer a competência privativa do Presidente da República para nomear os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- d) *incluir os Comandantes das três forças referenciadas dentre as autoridades que têm direito ao fôro especial por prerrogativa de função, no processo e julgamento das*

infrações penais comuns, dos crimes de responsabilidade, dos mandados de segurança, dos habeas data e dos habeas corpus.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

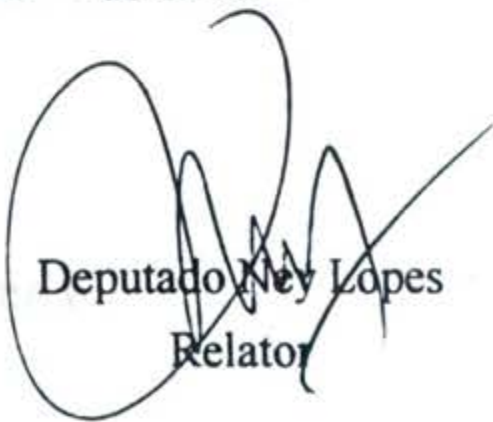
Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, conformadas à boa técnica legislativa, a par de serem subscritas por autoridade legitimada para sua iniciativa legislativa, *ex vi*, art. 60, I e II, CF, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais estabelecidas pelo parágrafo primeiro do artigo 60 da CF à proposta de emenda constitucional, razão que seria impeditiva ao seu processamento.

Diante do acima exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da que lhe foi apensada, a Proposta de Emenda Constitucional nº 626/98, face à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em 21 de 01 de 1999.


Deputado Ney Lopes
Relator

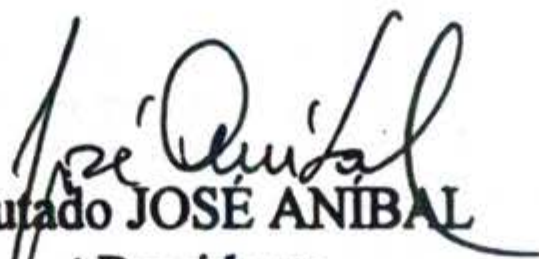
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da de nº 626/98, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Arlindo Chinaglia, José C. noino, José Machado, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, João Leão, Luiz Piauhyllino, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Jair Bolsonaro, Ricardo Barros, Severiano Alves e Vânio dos Santos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

 SEÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS RECEBIDO 22/04/99 Câmara dos Deputados	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE/99
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO		

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 1/4
---	-----------------------	-----------------	----------------------

EMENDA MODIFICATIVA À**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997**

Dê-se a seguinte modificação ao art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 8º da PEC 498/97), renumerando-se o atual § 6º:

"Art. 144 –

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal

I – as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares."

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE 199

2
Cópia de arquivamento

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPSUF
SPPÁGINA
2/4**JUSTIFICAÇÃO**

Acompanhamos inteiramente o Nobre Deputado José Genoíno, quando, na PEC nº 498A, de sua autoria e firmada por outros Ilustres Parlamentares, retira do "caput" do art. 142 sua expressão final: "e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

De fato, é necessário que se retire das Forças Armadas a capacidade de intervir em conflitos sociais, em movimentos reivindicatórios ou demonstrações públicas de qualquer natureza.

Ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica, agora, principalmente, quando já se examina no Congresso a criação do Ministério da Defesa, caberão ações outras, específicas de suas atribuições de, como poder armado, garantir a soberania do país, nossas fronteiras e os poderes constitucionais.

As Forças Armadas poderão, assim, cuidar com especificidade de sua modernização, da montagem de uma estrutura mais ágil, mais moderna e, portanto, mais eficaz, capaz de garantir à cidadania a possibilidade de viver em paz com seus vizinhos no Continente e de seguir produzindo as riquezas de nosso país. Já são, de si, tarefas assoberbantes que entendemos devam ser assumidas por inteiro, sem preocupações outras como, por exemplo, com a ordem pública.

Essa ordem ou, melhor dizendo, a questão da segurança pública está mais que delineada no Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, do Título-V da Constituição DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Ali vamos ver que a segurança pública compete à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a pleora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE / 99						
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO						
COMISSÃO: Especial							
AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO</td> <td style="width: 33%;">UF</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">PPS</td> <td style="text-align: center;">SP</td> <td style="text-align: center;"><u>3 / 4</u></td> </tr> </table>	PARTIDO	UF	PÁGINA	PPS	SP	<u>3 / 4</u>
PARTIDO	UF	PÁGINA					
PPS	SP	<u>3 / 4</u>					
No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, quão no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper. A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal. A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava o que ocorreu até o final da primeira metade deste século de agudas questões fronteiriças. Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais. Essa incorporação das duas forças não iria e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando o Sr. Governador e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter. A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque. Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.							
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR						

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE / 99
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
COMISSÃO: Especial		
AUTOR: DEPUTADO (A)	PARTIDO PPS	UF SP
JOÃO HERRMANN E OUTROS	PÁGINA 4 / 4	

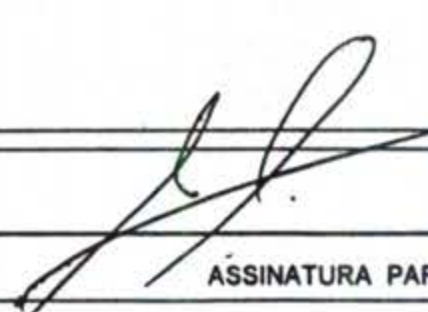
Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado José Genoíno, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


 Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

DATA ____ / ____ / ____	 ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------------------	---

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS049801)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
6 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
10 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
11 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
12 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
13 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
14 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB
15 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
16 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
17 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
19 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
20 - ANTONIO JORGE	TO	PFL
21 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
22 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
23 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
24 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
25 - ATILA LIRA	PI	PSDB
26 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
27 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
28 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
29 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
30 - B. SA	PI	PSDB
31 - BABA	PA	PT
32 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
33 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
34 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
35 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
36 - CAIO RIELA	RS	PTB
37 - CARLITO MERSS	SC	PT
38 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
39 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
40 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
41 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
42 - CELCITA PINHEIRO	MT	PFL

43 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
44 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
45 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
46 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
47 - CLEMENTINO COELHO	PE	PSB
48 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
49 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
50 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
51 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
52 - DE-VELASCO	SP	PST
53 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
54 - DJALMA PAES	PE	PSB
55 - DR. HELIO	SP	PDT
56 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
57 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
58 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
59 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
60 - ENIO BACCI	RS	PDT
61 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
62 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
63 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
64 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
65 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
66 - FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB
67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO MAGELA	DF	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GILMAR MACHADO	MG	PT
71 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
72 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
73 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
74 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
75 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
76 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
77 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
78 - JAIRO CARNEIRO	BA	PFL
79 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
80 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
81 - JOAO COLACO	PE	PMDB
82 - JOAO MAGNO	MG	PT
83 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
84 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
85 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MELO	AM	PFL
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
91 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
92 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
93 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
94 - LEO ALCANTARA	CE	PSDB

95 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
96 - LINO ROSSI	MT	PSDB
97 - LUCIANO CASTRO	RR	PSDB
98 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
99 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
100 - MAGNO MALTA	ES	PTB
101 - MANOEL SALVIANO	CE	PSDB
102 - MARCELO CASTRO	PI	PMDB
103 - MARCIO MATOS	PR	PT
104 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
105 - MARCOS AFONSO	AC	PT
106 - MARCOS CINTRA	SP	PL
107 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
108 - MARIA LUCIA	MG	PMDB
109 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
110 - MEDEIROS	SP	PFL
111 - MILTON TEMER	RJ	PT
112 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
113 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
114 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
115 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
116 - NELSON MEURER	PR	PPB
117 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
118 - NEY LOPES	RN	PFL
119 - NICE LOBAO	MA	PFL
120 - NILSON MOURAO	AC	PT
121 - NILSON PINTO	PA	PSDB
122 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
123 - OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
124 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
125 - OSVALDO COELHO	PE	PFL
126 - PASTOR JORGE	DF	PMDB
127 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
128 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
129 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
130 - PAULO BRAGA	BA	PFL
131 - PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB
132 - PAULO OCTAVIO	DF	PFL
133 - PAULO PAIM	RS	PT
134 - PAULO ROCHA	PA	PT
135 - PEDRO CELSO	DF	PT
136 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
137 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
138 - PEDRO WILSON	GO	PT
139 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
140 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
141 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
142 - REMI TRINTA	MA	PL
143 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
144 - RICARDO BARROS	PR	PPB
145 - RICARDO FERRACO	ES	PSDB
146 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB

147 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
152 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
153 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
154 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
155 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
156 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
157 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
158 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
159 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
160 - SILAS CAMARA	AM	PFL
161 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
162 - SYNVAL GUZZELLI	RS	PMDB
163 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
166 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
167 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
168 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
169 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
170 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB
171 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
172 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
173 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
174 - ZILA BEZERRA	AC	PFL
175 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

REPETIDAS: 15

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
2 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
3 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
4 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
5 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
6 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
7 - LINO ROSSI	MT	PSDB
8 - NEY LOPES	RN	PFL
9 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
10 - PAULO PAIM	RS	PT
11 - PEDRO WILSON	GO	PT
12 - PEDRO WILSON	GO	PT
13 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
14 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
15 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

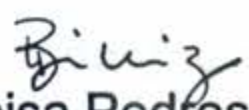
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENÓINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A/97, a partir do dia 08.04.99, por dez sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APENSADA ÀQUELA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, DO
PODER EXECUTIVO)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Genoíno e Outros

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997 (PEC nº 498/97), cujo primeiro signatário é o insigne Deputado José Genoíno, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o artigo 91 da Constituição Federal.

Ao art. 49, a proposição acrescenta três incisos, estabelecendo a competência exclusiva do Congresso Nacional para: aprovar a política de defesa nacional; autorizar envio de forças militares para o exterior; e acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Ao art. 84, da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, acrescenta um inciso determinando que o Presidente da República deve enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

Em face da supressão sugerida do art. 91, com a conseqüente extinção do Conselho de Defesa Nacional, a proposição altera a redação do art. 89, modificando a composição e a competência do Conselho da República.

Foram acrescidas às competências do Conselho da República as hoje consignadas ao Conselho de Defesa Nacional.

Em relação à composição do Conselho da República, foram retirados os líderes da maioria e da minoria, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e incluídos os Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. Ainda quanto à composição, foram excluídos os Ministros militares, em face da proposta de sua substituição pelo Ministro da Defesa.

Na alteração pertinente aos brasileiros natos, propõe que eles tenham notável saber e reputação ilibada e veda o acesso de Parlamentares à função.

No que concerne ao art. 142, da Constituição Federal, foi proposta a redução das missões constitucionais das Forças Armadas, com a retirada da possibilidade de seu emprego na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, e substituída a expressão "autoridade suprema" por "responsabilidade suprema", na definição da relação entre o Presidente da República e as Forças Armadas.

No texto do art. 144, § 6º, foi suprimida a expressão “auxiliares”, determinando que as polícias militares passem a ser, tão-somente, forças reservas do Exército.

As justificativas apresentadas para as alterações propostas são as que se seguem:

- a) a inclusão de três incisos no art. 49 – destina-se a ampliar a competência do Congresso Nacional, permitindo-lhe que: debata a política de defesa nacional: manifeste-se quanto ao envio de forças militares para o exterior, ainda que em missão de paz; e acompanhe a execução de projetos e programas relativos à defesa nacional;
- b) a inclusão de inciso ao art. 84 – visa a inserir mais um instrumento, dentro do “sistema de freios e contrapeso”, de controle do Poder Executivo pelo Legislativo;
- c) a extinção do Conselho de Defesa, com a transferência de suas competências para o Conselho da República – a extinção foi proposta sob o entendimento de que a estrutura atual é dúplice, com superposição de competências; a alteração de competência, uma decorrência lógica da extinção do Conselho de Defesa Nacional; a inserção da expressão “de direito” ao referir-se ao Estado democrático, para harmonizar o texto do dispositivo com o texto do art. 4º, da Constituição Federal;
- d) a modificação da composição do Conselho da República - em relação à supressão dos líderes da maioria e minoria buscou adaptar o texto à realidade fática; a inclusão do Ministro da Defesa, do Ministro das Relações Exteriores e

do Ministro do Planejamento e Orçamento visa ajustar a composição do Conselho da República às suas novas competências e preparar o texto constitucional para a criação do Ministério da Defesa;

- e) quanto à inserção de critérios para a escolha dos brasileiros natos integrantes do Conselho da República – a intenção é promover um melhor balizamento dessa escolha;
- f) a retirada da competência das Forças Armadas para seu emprego na garantia da lei e da ordem visa desmilitarizar os conflitos sociais; e
- g) a supressão da expressão “auxiliares” intenta desvincular as polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Exército, desmilitarizando a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998 (PEC nº 626/98), do Poder Executivo, por sua vez pretende alterar os arts. 12, § 3º, 52, I, 84, XIII, 91, 102, I, “c”, e 105, I, “b” e “c”, para promover: a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato; a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional; a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade e nos mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, quando no pólo passivo da relação se encontrem os Comandantes das Forças.

Em relação ao art. 12, a proposição inclui um novo inciso VII, ao § 3º, definindo que o cargo de Ministro de Estado da Defesa é de brasileiro nato.

A alteração ao texto do art. 52, inciso I, visa definir que a competência para julgar os Comandantes de Força, nos crimes de responsabilidade conexos com crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, é do Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, altera a redação do inciso XIII, do art. 84, para incluir entre as atribuições do Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com respeito ao art. 91, a proposição altera a redação do inciso V, substituindo a expressão "Ministros militares", que deixarão de existir, pela expressão "Ministro de Estado da Defesa". Em complemento, acrescenta um inciso VIII, incluindo os Comandantes de Força entre os integrantes do Conselho de Defesa Nacional.

Na alteração do art. 102, I, alínea "c", é definido o direito dos Comandantes de Força a foro privilegiado – o Supremo Tribunal Federal – para o processamento e julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente e Vice-Presidente da República.

Em relação ao art. 105, I, alíneas "b" e "c", a proposição sugere uma alteração de texto definindo ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os *habeas corpus* quando o coator for um dos Comandantes de Força.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 19 de novembro de 1998, os Ministros signatários esclarecem que as mudanças propostas fundam-se nos seguintes argumentos:

- a) alteração do art. 12, com a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa como um cargo privativo de brasileiro nato - pretende eliminar a possibilidade teórica de um brasileiro naturalizado venha a exercê-lo o que seria incompatível com a natureza das atribuições do cargo;
- b) alterações dos arts. 52, I; 102, I, "c"; 105, I, "b" e "c" – foro privilegiado para os Comandantes das Forças – intentam imprimir aos titulares dos cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que têm a atribuição

de exercer a direção e gestão das respectivas Forças, destaque institucional compatível e equivalente com a magnitude das funções que lhes são inerentes;

- c) alteração do art. 84, XIII – explicitar a competência do Presidente da República para nomear os Comandantes das Forças;
- d) alteração do art. 91 – adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa.

Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária do dia 21 de janeiro de 1999, quanto aos aspectos relativos à admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e de nº 626/98, apensada, foram admitidas, nos termos do Parecer do Deputado Ney Lopes, por maioria, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, foi apresentada, em 22 de abril de 1999, junto à Comissão Especial, uma emenda modificativa, cujo primeiro signatário é o Deputado João Herrmann, numerada como Emenda nº 01-CE/99.

Essa Emenda altera as redações do art. 144, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal:

Com as modificações propostas na emenda, os Signatários pretendem, em síntese:

- a) unificar as polícias civil e militar, sob a designação de polícias estaduais e do Distrito Federal;
- b) retirar a condição de organizações militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e
- c) permitir que os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes criem corpos de bombeiros voluntários, desde que não disponham de corpos de bombeiros regulares.

A justificativa apresentada para a unificação das polícias é a de propiciar-lhes um comando único.

Em relação à desmilitarização das polícias e corpos de bombeiros não é apresentada nenhuma justificativa.

Quanto à criação de corpos de bombeiros voluntários, é apontada a experiência, nesse sentido, bem sucedida, de Joinville – SC, e afirmado que os atuais corpos de bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99

Preliminarmente, antes de entrarmos na análise de mérito, conforme a orientação dominante no âmbito da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99.

A Emenda nº 01-CE/99 preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a sua admissibilidade, quais sejam:

- a) foi subscrita, conforme manifestação do órgão competente para a conferência de assinaturas, por cento e setenta e cinco Deputados, ou seja, mais de um terço dos membros desta Casa – art. 60, I, da Constituição Federal (CF/88), e arts. 201, I e 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);
- b) não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e 201, II, do RICD, uma vez que não pretende

abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e direitos e garantias individuais;

- c) foi apresentada não estando em vigência estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal – art. 60, § 1º, da CF/88, e 201, II, do RICD;
- d) foi apresentada no prazo regimental de dez sessões, a partir da instalação da Comissão – art. 202, § 3º, do RICD.

Aduza-se, ainda, que a emenda está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Do exposto, **somos pela admissibilidade** desta Emenda nº 01-CE/99.

II.2 - Da Análise do Mérito das Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e 626/98 e da Emenda nº 01-CE/99

Analisaremos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, seguindo a ordem das alterações propostas. No momento adequado desta análise, nos manifestaremos sobre o mérito da Emenda 01-CE/99.

A alteração proposta no art. 1º da PEC nº 498/97, refere-se à inserção no art. 49 de três incisos.

O art. 49 da Constituição Federal define as atribuições do Congresso Nacional independentes da sanção presidencial, isto é, aqueles atos praticados pelo Congresso Nacional que se aperfeiçoam internamente, sem que seja necessária a participação de outro Poder, em especial do Executivo, para que ele produza seus efeitos legais.

Esse dado é relevante para a apreciação das alterações propostas.

A primeira matéria acrescida à competência exclusiva do Congresso Nacional é a de “aprovar a política de defesa nacional”.

Não nos parece adequado que essa competência seja incluída nas atribuições exclusivas do Congresso Nacional, uma vez que a definição de políticas é ação típica de Chefia do Governo.

Por isso somos pela rejeição da alteração proposta.

Em relação à competência para o Congresso Nacional autorizar o envio de forças militares para o exterior, não é correta a justificativa apresentada de que a matéria é mero desdobramento da competência prevista no inciso II do art. 49, da CF/88.

Em verdade, o envio de tropas guarda correlação com tratados e acordos internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, e sobre os quais o Congresso Nacional já se manifestou, nos termos do inciso I, do art. 49, da Carta Magna de 1988.

O procedimento sugerido, portanto, se constitui em um *bis in idem*, uma vez que ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz, já está o Congresso Nacional autorizando, implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza.

O que pretende a emenda é instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros – art. 84, VII, da CF/88 – e exercer o comando supremo das Forças Armadas – art. 84, XIII, da CF/88. Controle que nos parece inadequado, tendo em vista que a participação de força brasileira em missão de paz internacional, mais das vezes, deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo.

Em não sendo autorizada em tempo hábil a participação brasileira em missões de paz, haverá enormes prejuízos para a nossa política externa no que tange à sua luta pela conquista de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU. Por isso somos contrários à criação desse novo instrumento de controle, considerando que o controle previsto no inciso I, do art. 49, já assegura ao Congresso Nacional a devida participação na matéria.

A proposta de incluir como competência exclusiva do Congresso Nacional "acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à defesa nacional" mostra-se redundante com as competências já consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual é despicienda a alteração sugerida.

Em relação à inclusão, no art. 84, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República, da obrigação de enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, somos de parecer que a medida é destituída de utilidade prática, em face de outros instrumentos que oferecem sede mais própria para a realização dessas ações: o Plano Plurianual (art. 165, I, CF/88); as Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CF/88); e os Orçamentos Anuais (art. 165, III, da CF/88).

Nessas leis, sobre as quais o Congresso Nacional delibera (art. 166, da Constituição Federal), já estarão definidas metas e prioridades da política de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação. Portanto, não se faz necessário criar uma obrigação para o Presidente da República a qual, em última análise, produzirá o mesmo resultado de outras medidas já definidas no texto constitucional.

Além disso, o inciso XI, do art. 84, dispõe que na abertura da sessão legislativa o Presidente da República remeterá ao Congresso Nacional mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e solicitando providências que julgar necessárias. Observa-se que a alteração proposta é mera repetição desse inciso, com uma alteração redacional: a substituição da expressão "situação" pela expressão "política de defesa nacional".

Com relação à unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob a alegação de duplicidade de estruturas para cumprimento de missões idênticas, somos, igualmente, de parecer contrário à aprovação dessa modificação.

Para justificarmos nossa posição, faz-se mister esclarecermos a função de cada um desses Conselhos.

O Conselho da República, previsto no art. 89 e ss., da Constituição Federal, tem por atribuições: **pronunciar-se** sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições.

Ao Conselho de Defesa, definido no art. 91 e ss., da Lei Maior, compete **opinar** sobre decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal; propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Constata-se, de plano, que a alegada superposição genérica de atribuições não existe. Há apenas uma competência que se repete nos dois Conselhos: a manifestação sobre a decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal.

Porém, essa superposição é apenas aparente, uma vez que os aconselhamentos a serem providos pelos dois Conselhos, ao Presidente da República, pela composição distinta desses órgãos de assessoramento, são de natureza absolutamente distintas.

O Conselho da República manifesta-se sobre aspectos e consequências políticas da adoção das medidas; ao passo que o Conselho de Defesa Nacional opinará sobre questões jurídico-institucional-operacionais da decretação do estado de sítio, de defesa e da intervenção federal.

Portanto, não é conveniente que se extinga o Conselho de Defesa Nacional e se atribua suas competências ao Conselho da República, uma

vez que se estará privando o Presidente da República de uma modalidade de assessoramento que o Constituinte de 1988 considerou necessária.

Por outro lado, não é adequado que se altere a composição do Conselho da República, eliminando-se integrantes que têm condições de contribuir para a tomada de decisão política do Presidente da República pela apresentação de pontos de vista que podem ser divergentes ou mesmo totalmente antagônicos, como é o caso dos líderes da maioria e da minoria da Câmara e do Senado.

Especificamente quanto à vedação de acesso de Parlamentares aos cargos do Conselho da República destinados a brasileiros natos, não é possível vislumbrar-se sob que fundamento se impediria os Parlamentares de serem escolhidos para essa função. Assim, não somos favoráveis à proibição proposta.

Em relação à exclusão de competência das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, por iniciativa dos poderes constitucionais, os episódios recentes de greves ilegais de órgãos de segurança pública estaduais demonstram que a União não pode prescindir de uma força federal para, em face de esgotamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar para restaurar a ordem, em proveito da sociedade. Em consequência, não é adequada a retirada dessa competência do texto constitucional.

Igualmente inadequada é a substituição da expressão "autoridade" pela expressão "responsabilidade". A expressão autoridade, utilizada pela Constituição no *caput* do art. 142, guarda relação com a competência do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas, consagrada no art. 84, XIII, da Carta Magna.

Com respeito à retirada da expressão "auxiliar" com o intuito de desmilitarizar a segurança pública, nos parece medida inócua.

A alegada "militarização" da segurança pública certamente teria na condição de militar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a sua principal origem e não na sua condição de força auxiliar do Exército. Além disso, o controle exercido pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares, órgão do Exército, reverte em benefício da sociedade e atende às necessidades de planejamento da

defesa territorial, imprescindível à política de defesa nacional que se venha a consolidar em nosso País.

Por sua vez, a emenda do Deputado João Herrmann abrange matérias de extrema complexidade – unificação de órgãos policiais no âmbito dos Estados, desmilitarização das polícias militares e criação de corpos de bombeiros voluntários - e que se encontram entre os temas mais recorrentes quando se discute, no âmbito do Congresso Nacional, a segurança pública.

Essas matérias já foram objeto de Propostas de Emenda à Constituição específicas e determinaram a criação de uma Comissão Especial destinada a apresentar propostas legislativas sobre segurança pública. Essa Comissão, que ouviu mais de cem autoridades nacionais sobre a matéria, ao final de seus trabalhos, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição reformulando de maneira sensível o sistema de segurança pública brasileira. Infelizmente, o relatório não foi votado e a proposição não teve seu processo legislativo iniciado.

Entendemos que a complexidade do assunto não permite que se aprove, sem um estudo bastante aprofundado, com a participação maciça da sociedade brasileira, em sede de uma emenda à PEC nº 498/97, uma mudança desse teor na atual estruturação dos órgãos de segurança pública estadual.

A definição da composição dos órgãos de segurança merece, e deve, por respeito à importância do tema, ser tratada em uma Proposta de Emenda à Constituição autônoma, que ofereça a oportunidade de uma ampla discussão, para definirmos o modelo do sistema de segurança pública que se mostre mais adequado ao nosso País. Por isso, estamos nos posicionando contrariamente à aprovação da Emenda nº 01-CE/99.

Analisada a PEC nº 498/97 e a Emenda nº 01-CE/99, passamos à avaliação do mérito da PEC nº 626/98.

A inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa dentre os cargos privativos de brasileiro nato é medida que se mostra imprescindível à defesa da segurança nacional, possuindo a alteração proposta a mesma fundamentação teórica que levou à restrição do acesso ao cargo de oficial das Forças Armadas e da

carreira diplomática aos que não são brasileiros natos, no texto constitucional de 1988. Somos, pelas razões apresentadas, pela sua aprovação.

A definição de foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações penais comuns, como definiu a própria Exposição de Motivos Interministerial, se deve à necessidade de imprimir-se ao cargo de Comandante de Força o destaque institucional devido.

Concordamos com a necessidade de ser dada essa relevância institucional, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à alteração proposta.

Essa alteração encontra respaldo no reconhecimento de que, pela presença em todo território nacional das Forças Armadas e pela multiplicidade de situações que podem gerar a demanda em juízo contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, seria inviável permitir-se que os mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, em que figurassem no pólo passivo da relação jurídica os Comandantes, pudessem ser interpostos na Justiça Federal de 1º Grau, em qualquer Região do País.

A concentração dessas ações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela fixação de sua competência originária em relação à matéria, se constitui na solução mais adequada para viabilizar-se o processamento desses feitos. Daí, sermos favoráveis à adoção dessa alteração.

Em relação à presença do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no Conselho de Defesa Nacional, somos de posição favorável a que essas autoridades integrem o Conselho.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, em seu art. 2º, inciso I, define que, no emprego dos meios militares, o Presidente da República é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, o qual, nessa situação, é composto pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

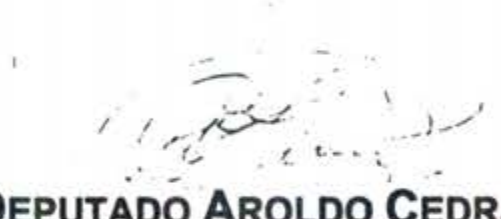
Pela correlação de matérias, entendemos que é adequado que se repita, no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, a composição do Conselho Militar de Defesa, isto é, que o integrem o Ministro da Defesa e os Comandantes de Força.

Em face do exposto voto:

a) pela **admissibilidade** da **Emenda nº 01-CE/99**, em razão da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e

b) **no mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99** e pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998**.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Werner Wanderer, João Henrique, Marcelo Barbieri, Ayrton Xerêz, Coronel Garcia, Marcus Vicente, Pedro Henry, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Hugo Biehl, Jair Bolsonaro, Nelson Meurer, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Cabo Júlio, Átila Lins, João Ribeiro, Luiz Ribeiro e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARÇAL FILHO
Presidente


Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado José Genoíno apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição identificada com o nº 498, de 1997, com o intuito de modificar os artigos 49, 84, 89 e 90 da Constituição Federal, e suprimir o seu art. 91. As alterações do texto constitucional constantes da Proposta, podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional as de: a) aprovar a política de defesa nacional; b) autorizar o envio de forças militares para o exterior; e c) acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional;
- acrescenta ao rol de competências privativas do Presidente da República a de enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias;
- modifica a composição e a competência do Conselho da República e extingue o Conselho de Defesa Nacional;
- suprime, dentre as atribuições institucionais das Forças Armadas, a de preservar a lei e a ordem;
- retira das polícias militares e corpos de bombeiros militares o caráter de força auxiliar do Exército.

Foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva, em síntese, adaptar a Constituição à criação do Ministério de Estado da Defesa, nos seguintes termos:

- torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de brasileiro nato;
- concede aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica as prerrogativas de: a) serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal quando conexos ao praticado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República; b) serem processados e julgados pelo Supremo

Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; e c) terem os mandados de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* contra eles ajuizados serem processados perante o Superior Tribunal de Justiça;

- acrescenta ao rol de participantes do Conselho de Defesa Nacional o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- confere poderes ao Presidente da República nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada uma, a de nº 1, pelo Deputado João Herrmann, que, ao desmilitarizar as polícias militares e corpos de bombeiros, unifica as polícias ostensivas e judiciárias em uma única instituição.

O Relator, ao término de seu parecer, posiciona-se pela admissibilidade da Emenda nº 1-CE/99, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO

1 - DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 tem como objetivo central, como o próprio relator reconhece, "instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo" (pág. 9 do Parecer). Ou seja: busca-se ampliar as atribuições do Congresso Nacional, no que concerne aos assuntos militares. Lamentavelmente, essa abordagem democratizante, que amplia a competência de um dos Poderes do Estado em definir temas da mais alta relevância política e institucional, não foi acatada pelo Relator.

A justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, do Deputado José Genoino fala por si. No que se refere à ampliação da competência exclusiva do Congresso Nacional, introduzidas no seu art. 1º, as razões que a justificam são lapidares. Vejamos:

"No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional,

conferindo-lhe poderes para aprovar àquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional."

O Relator, em seu parecer, discordando ou ignorando das razões contidas na justificativa, argumentou que: a) considera ação típica da Chefia do Governo a **aprovação** da política de defesa nacional; b) o Congresso Nacional, ao aprovar os tratados e acordos internacionais que se relacionam com o envio de tropas disciplinam, **já teria concedido autorização implícita para o cumprimento de missões dessa natureza, sendo**; c) a decisão do envio de tropas deve ser adotada em tempo hábil, sendo, portanto, incompatível com a dinâmica do processo legislativo; d) o acompanhamento da execução da política de defesa nacional já estaria prevista pelo disposto no art. 49, incisos IX e X. Abordemos os argumentos do digníssimo Relator por partes.

Primeiramente, o que se está propondo, ao se introduzir a prerrogativa de aprovar a política de defesa nacional dentre as atribuições do Congresso Nacional, nada mais é do que a ampliação de uma competência, a de **aprovar**, já existente na Constituição nas hipóteses de: a) decretação do estado de defesa e de intervenção federal, bem como de autorização do estado de sítio, ou suspensão de qualquer uma dessas medidas (art. 49, IV); b) iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares (art. 49, XIV); e c) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, XVII). Portanto, não estamos diante de uma hipótese, a de **aprovar**, nova ou estranha ao nosso ordenamento jurídico, mas já existente e em pleno vigor. Por outro lado, ao contrário do que o eminente relator afirma em seu Parecer, não estamos postulando "*a definição de políticas*" (pág. 9 do Parecer) - apesar de entendermos essa hipótese perfeitamente factível, respeitados os princípios e regramentos constitucionais que definem as competências de cada um dos Poderes -, que, ainda de acordo com ele, constitui-se em "*ação típica de governo*", mas estamos, apenas, conferindo ao

Congresso Nacional o poder de **aprovar ou não** uma determinada política, e não de defini-la, nos exatos termos das competências já existentes e previstas no art. 49, incisos IV, XIV e XVII, da Constituição.

No que se refere à competência para autorizar o envio de forças militares para o exterior, o eminente Relator também incorre em equívoco ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/99. Não procede a assertiva de que *"ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz"* (pág. 9 do Parecer), o Congresso Nacional já teria autorizado, *"implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza"*. Em matéria dessa natureza, que se traduz pela mobilização de recursos bélicos aptos a entrarem em ação, levando a manifestação do poder estatal a suas últimas conseqüências, não podemos tergiversar imaginando que exista ou possa existir a hipótese de *autorização implícita* para utilização do uso da força militar. Trata-se de assunto por demais relevante, que diz respeito a essência mesma da razão de ser do Estado, e que por isso não pode ser deixado, *implícita ou explicitamente*, sob a responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo das Forças Armadas. De mais a mais, tentar caracterizar a *autorização implícita*, quando da aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional, para o envio de forças militares para o exterior, é desconsiderar o significado real dos Tratados que esta Casa aprova, bem como as regras e os procedimentos do processo legislativo, que, salvo melhor juízo, não comportam a votação implícita de nenhuma matéria. Se assim não for, perguntemo-nos: **onde podemos encontrar a autorização implícita do Congresso Nacional para o envio de tropas brasileiras para a República Dominicana em 1965?**

De outra parte, argumentar, como faz o Relator, que o envio de tropas para o exterior *"deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo"* (pág. 9 do Parecer), é reconhecer a incapacidade deste Poder de Estado de se manifestar, em tempo hábil, sobre matéria de relevância nacional. E com isso nós jamais poderemos concordar, mesmo porque o Congresso Nacional já deu demonstrações de que, quando a matéria é de relevo, notadamente quando diga respeito aos interesses do Poder Executivo, a tramitação legislativa é célere, a tal ponto que, não raro e de forma condenável, o próprio Regimento Interno é desconsiderado. Portanto, não é por falta de capacidade de decisão ou vontade política que o Congresso Nacional deixará de se manifestar em tempo hábil sobre o envio de tropas para o exterior.

Nunca é demais lembrar que tem sido prática corrente o Poder Executivo enviar mensagens ao Congresso Nacional solicitando autorização para o envio de tropas para o exterior, como são exemplos mais recentes os **Decretos Legislativos nº 66, de 1998** (DOU de 19.8.1998, Seção I, p. 1), e **nº 84** (DOU de 4.12.1998, Seção I, p. 1), que autorizaram o envio de tropas do Exército Brasileiro para exercícios combinados com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguuaio e de tropas armadas e equipamentos para a realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE), respectivamente. Estamos, portanto, explicitando de forma escoreita um atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, a competência para acompanhar a **execução** dos programas e projetos relacionados à defesa nacional, ao contrário do que afirma o Relator (pág. 10 do Parecer), não estão consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual não é despicienda a alteração sugerida. Senão, vejamos. O inciso IX disciplina o **julgamento anual das contas** prestadas pelo Presidente da República e a **apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo**. O inciso X refere à **fiscalização e controle**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ora, **julgar** as contas, **apreciar** os relatórios de execução, **bem como fiscalizar e controlar** os atos do Poder Executivo, não se confundem com o **acompanhamento da execução** dos programas atinentes à defesa nacional. Não se trata de questão de mera semântica, mas, isso sim, de duas abordagens diferenciadas que explicitam concepções diversas sobre como deva ser definido o alcance da competência do Congresso Nacional sobre os assuntos relacionados à defesa nacional. **Julgar, apreciar e fiscalizar** são atribuições que se expressam em atividades internas do Poder Legislativo, nas quais ele não é protagonista e não tem uma participação pró-ativa, ao contrário de **acompanhar a execução**, que pressupõe uma postura ativa direta sobre os programas de defesa. Estamos convencidos de que a redação formulada pelo Deputado José Genoíno em sua Proposta é mais ampla e explícita, não deixando dúvidas sobre a atribuição do Congresso Nacional sobre a **execução** dos programas relacionados à defesa nacional.

A inclusão, dentre o rol de competências do Presidente da República, da obrigatoriedade de se enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, não encontra correspondência no Plano Plurianual (art. 165, inciso I), nas Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II) e nos Orçamentos Anuais (art. 165, III), como entende o Relator. Esses diplomas legais não comportam qualquer detalhamento quanto à definição propriamente dita da política de defesa nacional, quando muito trazem alguma referência às "metas e prioridades da políticas de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação", como afirma o Relator, o que **não se confunde**, com a Política de Defesa Nacional. A mesma abordagem vale para a mensagem e plano de governo enviado ao Congresso Nacional (art. 84, inciso XI) quando da abertura da sessão legislativa, ou seja: tal instrumento não é a Política de Defesa Nacional.

No que se refere especificamente a unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, as razões constantes na justificativa da Proposta falam por si:

"O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre

a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional."

A essas razões, devemos acrescentar outra. Com a criação do Ministério da Defesa e a transformação dos cargos de Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos Militares, subordinados ao Ministro da Defesa, entendemos que o titular da nova pasta enfeixa todas as competências para assessorar o Presidente da República nas matérias concernentes à defesa nacional.

As razões da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, mais uma vez, falam por si:

"O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas conseqüências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o "Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção".(José Afonso da Silva. In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da

Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar.

(...)

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso."

2 - O CONTROLE DO EXÉRCITO SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No que concerne à supressão da atribuição das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, bem como do fim do caráter auxiliar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, as razões da justificativa, são didáticas:

"O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a

complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais."

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular àquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional."

O próprio autor da Proposta em análise, Deputado José Genoino, em lapidar voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996, que disciplinava o regime constitucional dos militares, discorreu analisou exaustivamente a legislação que regulamenta o caráter de força auxiliar e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Pelo brilhantismo dos argumentos ali expostos, e como uma forma de homenagearmos o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 489/97, reproduziremos na íntegra o texto referido:

"De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), e que, por sua vez, estabelece os princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).

Pelo mesmo decreto, o controle é definido como o "ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente" (art. 2º, nº 7). A coordenação, por sua vez, é conceituada como o "ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões" (art. 2º, nº 9).

Se o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, às secretarias de segurança dos estados cabe a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o "ato de estabelecer para as polícias militares diretrizes, normas manuais e outros documentos, com vistas a sua destinação legal" (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o "conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a

seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos" (art. 2º, nº 26).

*Independentemente da clareza ou não das definições transcritas, temos que as polícias militares, no que se refere ao seu **controle e coordenação**, estão subordinadas ao Ministério do Exército, e no que diz respeito a sua **orientação e planejamento**, estão vinculadas às secretarias de segurança dos estados. Estamos, portanto, diante de uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades, em que os comandantes-gerais das polícias militares devem se reportar e, conseqüentemente, obedecer a duas autoridades distintas e de esferas administrativas diversas, ou seja: eles devem se reportar e obedecer, no que se refere ao **controle e coordenação**, ao Ministro do Exército, e, em se tratando de **orientação e planejamento**, ao Secretário de Segurança Pública do Estado (art. 10, § 2º, do Decreto nº 88.777/83). Como o Ministro do Exército e o Secretário de Segurança estão subordinados ao Presidente da República (art. 142, "caput", da Constituição Federal) e ao Governador do Estado (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), respectivamente, podemos deduzir que, esgotada a cadeia de comando, os comandantes-gerais das polícias militares também estarão subordinados, dentro das suas áreas de competência específica, ao Presidente da República e aos governadores dos estados.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares pelo Ministério do Exército obedece aos princípios inscritos nos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 3º, "caput", do Decreto nº 88.777/83). Por eles, compete à estrutura central de direção (leia-se: Ministério do Exército, por todos os órgãos competentes) o estabelecimento das normas, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução (leia-se: polícias militares) ficam obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições. Os órgãos federais responsáveis (leia-se: Ministério do Exército e todos os órgãos competentes a ele subordinados) conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização sobre a execução local.*

*O **controle e a coordenação** são exercidos pelos seguintes órgãos (art. 3º do Decreto nº 88.777/83): a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego das respectivas jurisdições; e c) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais grandes comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares abrange os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento,*

material bélico de polícia militar, de saúde e veterinária de campanha e aeronave, conforme se dispuser no Regulamento (Decreto nº 88.777/83) e de conformidade com a **política conveniente traçado pelo Ministério do Exército** (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares, **a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área**, podem participar de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial (art. 5º do Decreto nº 88.777/83), sendo que os comandantes-gerais das polícias militares podem participar dos planejamentos das Forças Terrestres (art. 6º do Decreto nº 88.777/83).

A criação e a localização de organizações policiais-militares devem estar em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial e dependem da **aprovação do Estado-Maior do Exército** (art. 7º do Decreto nº 88.777/83).

Os policiais-militares da ativa dos estados também são considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar quando colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República, no Estado-Maior das Forças Armadas, no Serviço Nacional de Informações (hoje SAE) e **nos órgãos de informações do Exército** (art. 21 do Decreto nº 88.777/83).

O ensino e a instrução das polícias militares são orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, sendo que a sua fiscalização e controle são exercidos pelos mesmos órgãos responsáveis pelo controle e coordenação das polícias militares, anteriormente indicados (art. 27 e 28 do Decreto nº 88.777/83).

Os oficiais do serviço ativo do Exército podem servir no Estado-Maior ou como instrutores das polícias militares (art. 7º do Decreto-Lei nº 667/69).

As características e as dotações do material bélico das polícias militares são **fixadas pelo Ministério do Exército**, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (art. 30 do Decreto-Lei nº 88.777/83), sendo que a sua fiscalização e o controle também são realizados pelos mesmos órgãos encarregados do controle e coordenação das polícias militares (art. 31 do Decreto nº 88.777/83). As aquisições de armamentos e munições dependem de autorização do Ministério do Exército e obedecem às normas estabelecidas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT) pelo Ministério (art. 17 do Decreto-Lei nº 667/63 e art. 32, § 2º, do Decreto nº 88.777/83).

A *Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM)* instituída (art. 20) pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, estava originalmente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Ministério do Exército. Com a edição do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, **a Inspetoria passou a integrar organicamente o Estado-Maior do Exército** (art. 2º), sendo que o cargo de Inspetor-Geral é exercido por um General-de-Brigada da ativa (art. 2º, § único, do Decreto-Lei nº 667/69). Com a sua criação, o regime militar instrumentalizou as polícias militares dos estados, utilizando-as como prolongamento de sua presença em todo o território nacional para manter a ordem interna e combater os inimigos do regime. Com isso, elas se tornaram mais um elemento na consolidação da ideologia da segurança nacional e, por conseguinte, do próprio regime militar.

De acordo com o Decreto nº 88.777/83, que também redefiniu as atribuições da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, **competete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria** (art. 37): a) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das polícias militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos; b) centralização dos assuntos de alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas; c) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das polícias militares; d) o controle da organização dos efetivos e de todo o material bélico; e) a colaboração nos estudos visando os direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das polícias militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização; f) a apreciação dos quadros de mobilização para as polícias militares; e g) orientar as polícias militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinente.

A Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem, ainda, competência para se dirigir diretamente às polícias militares, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às polícias militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica (art. 42 do Decreto nº 88.777/83). Ou seja: o Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, tem poderes absolutos sobre as polícias militares. Pelo disposto na legislação em vigor, as polícias militares constituem-se em verdadeiros poderes paralelos nos entes federados, em estados dentro do Estado, que solapam o poder de decisão e comando dos governadores sobre a sua própria polícia e violam, em decorrência, o princípio federativo e a autonomia dos Estados.

As Polícias Militares poderão, ainda, ser convocadas ***“a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina”*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, e, do Decreto-Lei nº 667/69). A convocação nada mais é do que um eufemismo para dissimular a intervenção do Exército nas Polícias Militares, pois se ela ocorrer ***“a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal”*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69).

Acrescente-se que qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das polícias militares dependerá da ***aprovação do Estado-Maior do Exército***, que decidirá da sua oportunidade face às implicações da mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial (art. 38 do Decreto nº 88.777/83).

Como se isso não bastasse, ***as polícias militares integram o Sistema de Informações do Exército de acordo com as determinações dos Comandantes do Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição*** (art. 41 do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares são regidas por regulamento disciplinar elaborado à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69). A elas também é aplicável, desde que não colida com as normas em vigor nos estados, o disposto pelo ***Regulamento de Administração do Exército*** (art. 47 do Decreto nº 88.777/83). O Ministério do Exército poderá, ainda, editar instruções complementares (art. 48) que venham a se fazer necessárias à execução do Decreto nº 88.777/83.

O comando das polícias militares pode ser exercido por ***General-de-Brigada da ativa do Exército*** ou por oficial superior combatente da ativa. Mesmo que o Comando seja exercido por oficial da ativa da polícia militar, o seu nome deverá necessariamente ser ***aprovado pelo Ministro de Estado do Exército*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/69).

Por fim, cabe ao ***Ministério do Exército***, obedecido o que dispõe o Decreto nº 88.777/83 (art. 43, § 1º), propor ao Presidente da República a concessão da condição de “militar” aos corpos de bombeiros. Para que possam ter essa condição, e assim serem considerados forças auxiliares e reserva do Exército, os corpos de bombeiros têm que satisfazer as seguintes condições (art. 44 do Decreto nº 88.777/83): a) serem ***controlados e coordenados pelo Ministério do Exército*** nos termos da legislação vigente; b) serem componentes das polícias

militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas, pelos estados, condições de autonomia reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército; c) serem organizadas com fundamento na hierarquia e disciplinas militares; d) possuírem uniformes e subordinarem-se ao estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e no Regulamento Disciplinar do Exército; e e) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar."

3 - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, ao adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa, introduziu o foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, do Exército e a Aeronáutica serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, quando conexos aos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos que tal diferenciação no que concerne aos Comandantes das Forças traduz uma distorção institucional, posto trataram-se dos únicos dos únicos cargos, que não os de Ministro de Estado, a serem julgados e processados pelo Senado Federal. Por outro lado, o equiparar, para efeitos do processamento do crime de responsabilidade perante o Senado Federal, os Comandantes militares ao Ministro de Estado da Defesa, o dispositivo poderá macular o princípio da hierarquia tão caro aos militares, posto que os Comandantes estão subordinados ao Ministro. Não temos a notícia, por exemplo, de que nos ministérios civis o cargo de Secretário-Executivo (equivalente hierárquico dos Comandantes militares) tenha foro privilegiado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do Relator e à Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Virgílio Pinheiro PT-115

Deputado

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENOINO E OUTROS)**

VOTAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ART. 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DA DE Nº 626/98, APENSADA, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS JARBAS LIMA E JAIR BOLSONARO (RELATOR: SR. NEY LOPES); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98, APENSADA, PELA ADMISSIBILIDADE DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DA PEC 498-A/97 E DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS WALDOMIRO FIORAVENTE, JAIR BOLSONARO, JOSÉ GENOINO E, EM SEPARADO DO DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES (RELATOR: SR. AROLDO CEDRAZ).

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, DE 1997
(CONSELHO DE DEFESA NACIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1

~~E~~W Waldomiro Tiaravante

2

Virgilio Guimaraes

3

Jose Genesio

4

Arnaldo Faria de Sa

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, , EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, DE 1997
(CONSELHO DE DEFESA NACIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ENIO BACCI - PDT RS
- 2 ~~FRANCISCO COLATO - AT SE~~
- 3 Nonato de Matos
- 4 ~~Rubaldo Faria de Se~~
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DA COMISSÃO ESPECIAL, PARA QUE A
VOTAÇÃO SE DÊ PELA PEC Nº 626/98, ~~ADENSADA~~ ~~ADENSADA~~
~~AS DESTAQUES~~

Adg

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

*maioria ~~aprovada~~
por ~~helo~~ aprovada*

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			273
NÃO			93
ABST.			1
TOTAL			367

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, DE 1997
(CONSELHO DE DEFESA NACIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 José Genesio
- 2 Arnaldo Faria de S.
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ENIO BACCIO - PDD/RS
- 2 FELMIR CORUJA - PTSC
- 3 MARCELO ALTO PDDB
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO ESPECIAL,
COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

~~26/5/99~~

PEC 626/98 - emenda nº 1
aprovada na Comissão

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			101
NÃO			268
ABST.			0
TOTAL			369

**EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 626,
DE 1998, RESSALVADOS OS DESTAQUES.**

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

o Voto
26/5/99

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PEC Nº 498-B, DE 1997.

ABC 626/98 - ~~2005~~ Proposta Original

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			417
NÃO			2
ABST.			1
TOTAL			420



CÂMARA DOS DEPUTADOS

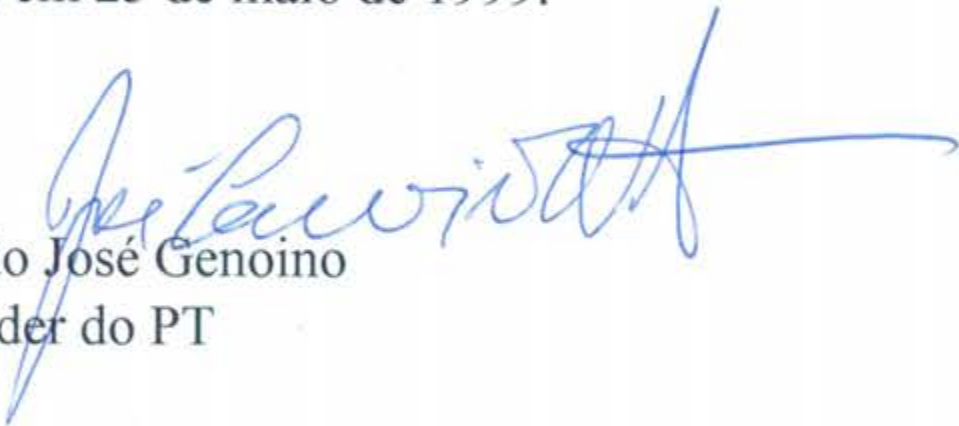
**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*Mantido
0 vet
25/5/99*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 52, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999.


Deputado José Genoíno
Líder do PT

• ANE 626/98 - • DVS art. 52

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			355
NÃO			84
ABST.			1
TOTAL			440



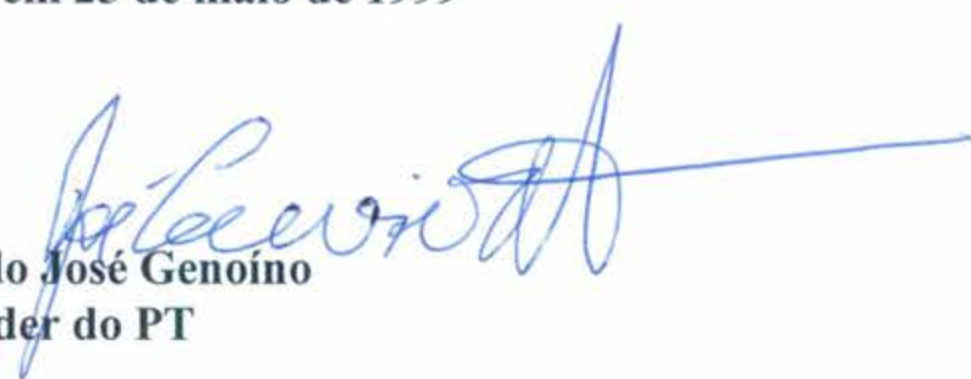
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do artigo 49, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, para fazer parte da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999


Deputado José Genoíno
Líder do PT

● NHC 626/98 ● - DVS art. 49

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			112
NÃO			308
ABST.			0
TOTAL			420



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Nota: 26/5/99

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do artigo 142, constante do artigo 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, para fazer parte da Proposta de Emenda à Constituição nº 620, de 1998.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999.


Deputado José Genoíno
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(BANCADA DO *BLOCO PSB/PCdoB*)

Senhor Presidente

Ativado
26/5/99

XXVIII

Requeremos, nos termos do artigo 161, I, § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do inciso ~~XXIII~~, do artigo 84, constante do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, para fazer parte da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999

[Assinatura]
DOP. LUIZA ERUNDINA
LÍDER DO BLOCO PSB/PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados à PEC N° 498-B/97.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Adão Aquino - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação da
PEC nº 498-B/97.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1999.

~~Supremo - Alio - PFL~~

~~Ulisses - PPB~~

~~N. Pimenta - PMDB~~

~~Guilherme - PSDB~~

~~PTB~~

PEC/498/97

EMENTA Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal. (Unificando as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; ampliando a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a Política de Defesa Nacional; retirando das Forças Armadas a função de garantidora da lei e da ordem; e suprimindo a expressão "auxiliares", em relação à polícia militar e corpo de bombeiros, objetivando desvincular estas instituições do Exército, alterando a Nova Constituição Federal).

JOSÉ GENÓINO E OUTROS
(PT - SP)

ANDAMENTO

05.08.97 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando a Proposta.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

APENSADA PEC Nº 626/98

01.09.97 PLENÁRIO
É lida e vai a imprimir.

DCD 27/09/97, pág. 29957 col. 01.

01.09.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

08.12.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498/97

MESA

13.01.99 Requerimento do Dep. José Genoíno, solicitando a tramitação conjunta desta e da PEC 626/98.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.01.99 Redistribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDEÇÃO

21.01.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade desta e da PEC nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deps. Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

MESA

01.02.99 Deferido Requerimento do Dep. JOSÉ GENOÍNO, solicitando a apensação da PEC nº 626/98 a esta.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

02.02.99 É lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Pedação, nela admissibilidade desta e da PEC nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deps. Jarbas Lima e Jair Bolsonaro. (PEC 498-A/97).

MESA

03.02.99 Aguardando Constituição de Comissão Especial .

MESA

19.02.99 Exclua-se do arquivamento nos termos do artigo 105 do RI, por ter sido incluído indevidamente no DCD de 03.02.99.

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

MESA

31.03.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta e a PEC 626/98, apensada.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

COMISSÃO ESPECIAL

07.04.99 Distribuído ao relator, Dep. AROLDO CEDRAZ.

COMISSÃO ESPECIAL

08.04.99 Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

22.04.99 Foi apresentada uma emenda pelo Dep. JOÃO HERRMANNE.

COMISSÃO ESPECIAL

11.05.99 Parecer do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ, pela admissibilidade da emenda apresentada na comissão especial e, no mérito, pela rejeição desta e da emenda citada e pela aprovação da PEC 626/98.

VIDE VERSO...

COMISSÃO ESPECIAL

19.05.99

Aprovado o parecer do relator, Dep. AROLDO CEDRAZ, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão ESpecial e, no mérito, pela rejeição desta e da emenda apresentada na Comissão, e pela aprovação da PEC 626/98 apensada, contra os votos dos Dps: Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genóino e, em separado do Dep. Virgílio Guimarães.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.05.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Dps. Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da PEC nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Dps. Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genóino e, em separado, do Dep. Virgílio Guimarães.
(PEC 498-B/97).

(SE REJEITADO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98)

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 498-A/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 626, DE 1998

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO

"Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12
.....

§ 3°.....
.....

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....."

"Art.52
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da



Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;

..... "

"Art. 84

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

..... "

"Art.91

.....

V - o Ministro de Estado da Defesa;

.....

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

..... "

"Art.102.....

I -

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

..... "



"Art. 105.

I -

.....

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1999.

Relator

(Assinatura)

2° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

Aprovadas:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno, ressalvado o destaque - em 08/06/99;
- as Emendas de Redação nºs 1 a 5.

Mantida:

- a expressão "*e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*", constante do inciso I do art. 52 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º da Redação para Segundo Turno da Proposta de Emenda à Constituição, objeto de Destaque de Bancada (PT).

DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 195, § 2º, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 09.06.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 626-A, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

.....” (NR)

“Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....” (NR)

“Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....” (NR)

“Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....” (NR)

“Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 498-B, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada nº 626/98

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial

Emenda apresentada na Comissão

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

Voto em separado

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O acrescente-se ao artigo 49 da Constituição Federal os seguintes incisos, que terão os números XVIII, XIX e XX:

“Art. 49.....
.....

XVIII - aprovar a política de defesa nacional:

XIX - autorizar o envio de forças militares para o exterior.

XX - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 84 da Constituição Federal, que terá o número XXVIII:

“Art. 84.....
.....

XXVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Art. 3º A Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar “Do Conselho da República”, ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional).

Art. 4º O art. 89 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados às Forças Armadas, a soberania nacional, a integridade territorial e a defesa do Estado democrático de direito, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento;

V - seis cidadãos brasileiros natos de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois

nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução e a escolha de parlamentar.

Art. 5º O art. 90 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 90. Compete ao Conselho da República:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sitio e da intervenção federal;

III - opinar sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e para a defesa nacional;

IV - propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso;

.....

Art. 6º Suprima-se o art. 91 da Constituição Federal.

Art. 7º O "caput" do artigo 142 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a responsabilidade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais."

Art. 8º O § 6º do art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 144.....
.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos a esta Casa objetiva unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados.

No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar aquela política. Trata-se de tema de mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

O art. 2º, ao incluir o inciso XXVIII no art. 84, explicita, dentro do elenco de competências privativas do Presidente da República, a obrigatoriedade de se enviar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura

dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional.

O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados a soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados a defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas consequências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**. (José Afonso da Silva, In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder às suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar. Por outro lado, ao incluirmos o ministro da defesa nacional, pretendemos preparar o texto constitucional para recepcionar a criação do Ministério da Defesa, pressuposto indispensável para a implantação eficaz da política de defesa nacional. Em excelente artigo intitulado *Considerações sobre Uma Política de Defesa do*

Brasil. DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR e EUGENIO DINIZ defendem a criação do Ministério da Defesa nos seguintes termos. *verbis*:

"Uma política de defesa tem de dar conta de dois problemas principais que correspondem, respectivamente, às necessidades predominantes em tempos de paz e em tempos de guerra. O primeiro diz respeito à *eficiência* do preparo e aperfeiçoamento das forças e dos arranjos que as sustentam. Conduz, inescapavelmente, à discussão sobre a oportunidade e a conveniência de um Ministério da Defesa. O segundo diz respeito à *eficácia* das formas de emprego dessas forças e desses arranjos no momento em que se faz necessário utilizá-los. Exige, necessariamente, a classificação da cadeia de comando unificada que articula o conjunto dos meios de força num todo integrado. As soluções que se propõem para um e outro não são mais que formas pelas quais se permite que o Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, possa tomar as melhores decisões possíveis.

A questão da eficiência no preparo e aperfeiçoamento das forças busca extrair economias de escopo e escala nas atividades das forças armadas. Um exemplo fácil é o do armamento individual do combatente terrestre - o rifle de assalto moderno. Há vantagens evidentes em associar a intercambialidade de munição entre as forças, pela adoção da mesma arma base, e ganhos qualitativos menos evidentes no produto final quando o mesmo armamento tem que ser resistente em termos de demandas tão díspares quanto as dos fuzileiros navais, das tropas de selva ou de montanha.

Um exemplo menos fácil, mas ainda mais vital, é o da coordenação centralizada da compatibilidade de rádios, códigos, *softwares* e procedimentos nas unidades combatentes de todas as forças. Há inúmeros exemplos das dificuldades de comunicação e entendimento entre o modo naval, o modo aéreo e o modo do exército. Sem uma autoridade superior que o deseje e uma estrutura administrativa que o assegure, é natural que cada força resista a abandonar sua maneira familiar de fazer as coisas pelas de outras forças (grifo nosso). Essa é uma questão que não pode ser resolvida com um aceno ou ajudante. Nada mais embaraçoso que fuzileiros não poderem conversar com os helicópteros do exército que devem levá-los ou, mais criticamente, resgatá-los; ou, ainda, que toda a comunicação com o apoio aéreo sobre as suas cabeças tenha que passar por Brasília. Por mais que sejam preparadas de forma distinta, há que se ter em mente que as forças ou lutarão juntas ou serão abatidas por partes. Essa flexibilidade e cooperação não são gratuitas. Exigem recursos humanos e técnicos para que possam existir.

O Ministro da Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da

defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa, perante a sociedade brasileira" (grifo nosso) (In: *Parcerias Estratégicas* v. 1 - n° 2, Brasília, Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29).

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso.

O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais.

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular aquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus designios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional.

Brasília, de de 1997.

05/08/97

Deputado José Genoíno
PT-SP

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

13/08/97 10:37:53

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOSE GENOINO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/97

Ementa: - Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144. e suprime o artigo 91. da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	176
	Não Conferem	003
	Licenciados	000
	Repetidas	000
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAO PRETTO	PT	RS	43	EDUARDO JORGE	PT	SP
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE	44	EMILIO ASSMAR	PPB	AC
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP	45	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS	46	ESTHER GROSSI	PT	RS
5	ADYLSO MOTA	PPB	RS	47	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO
6	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF	48	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
7	AIRTON DIPP	PDT	RS	49	FERNANDO FERRO	PT	PE
8	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
9	ALCIDES MODESTO	PT	BA	51	FERNANDO LYRA	PSB	PE
10	ALDO ARANTES	PC DO B	GO	52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
11	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
12	ALMINO AFFONSO	PSDB	SP	54	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP	55	GERALDO PASTANA	PT	PA
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE	56	GERSON PERES	PPB	PA
15	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA	57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
16	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP	58	HAROLD C LIMA	PC DO B	BA
17	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG	59	HAROLDO SABOIA	PT	MA
18	ANTONIO JORGE	PPB	TO	60	HELIO BICUDO	PT	SP
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	61	HUMBERTO COSTA	PT	PE
20	AROLD CEDRAZ	PFL	BA	62	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
21	ARTHUR VIRGILIO	PSDB	AM	63	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
22	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA	64	IVAN VALENTE	PT	SP
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF	65	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
24	B SA	PSDB	PI	66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
25	BENEDITO GUIMARAES	PPB	PA	67	JAIR SOARES	PPB	RS
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ	68	JAIR AZI	PFL	BA
27	CELIA MENDES	PFL	AC	69	JAQUES WAGNER	PT	BA
28	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP	70	JARBAS LIMA	PPB	RS
29	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ	71	JAYME SANTANA	PSDB	MA
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI	72	JOANA DARC	PT	MG
31	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA	73	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA
32	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	74	JOAO CARLOS BACELAR	PFL	BA
33	CORIO LANO SALES	PDT	BA	75	JOAO COSER	PT	ES
34	CUNHA BUENO	PPB	SP	76	JOAO FASSARELLA	PT	MG
35	CUNHA LIMA	PPB	SP	77	JOAO IENSEN	PPB	PR
36	DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	78	JOAO LEAO	PSDB	BA
37	DELFIN NETTO	PPB	SP	79	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
38	DERCIO KNOP	PDT	SC	80	JOAO MELLAO NETO	PFL	SP
39	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR	81	JOAO PAULO	PT	SP
40	EDINHO ARAUJO	PMDB	SP	82	JOAO THOME MESTRINHO	PMDB	AM
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC	83	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
42	EDSON SILVA	PSDB	CE	84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
				85	JOSE AUGUSTO	PT	SP

86	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA	135	PADRE ROQUE	PT	PR
87	JOSE CHAVES	PMDB	PE	136	PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
88	JOSE DE ABREU	PSDB	SP	137	PAULO BERNARDO	PT	PR
89	JOSE GENOINO	PT	SP	138	PAULO DELGADO	PT	MG
90	JOSE LOURENCO	PFL	BA	139	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
91	JOSE MACHADO	PT	SP	140	PAULO PAIM	PT	RS
92	JOSE MAURICIO	PDT	RJ	141	PAULO RITZEL	PMDB	RS
93	JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE	142	PAULO ROCHA	PT	PA
94	JOSE PIMENTEL	PT	CE	143	PEDRO CORREA	PPB	PE
95	JOSE PINOTTI	PMDB	SP	144	PEDRO VALADARES	PSB	SE
96	KOYU IHA	PSDB	SP	145	PEDRO WILSON	PT	GO
97	LEONIDAS CRISTINO	PSDB	CE	146	PRISCO VIANA	PPB	BA
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG	147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA	148	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
100	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ	149	RITA CAMATA	PMDB	ES
101	LUCIANO ZICA	PT	SP	150	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
102	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	151	ROBERTO FONTES	PFL	PE
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA	152	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
104	LUIZ BRAGA	PFL	BA	153	ROMMEL FEIJO	PSDB	CE
105	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP	154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
106	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM	155	SANDRA STARLING	PT	MG
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP	156	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS	157	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE	158	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
110	MAGNO BACELAR	PFL	MA	159	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
111	MARCELO DEDA	PT	SE	160	SILVIO ABREU	PDT	MG
112	MARIA DA CONCEICAO TAVARES	PT	RJ	161	SILVIO PESSOA	PMDB	PE
113	MARIA LAURA	PT	DF	162	SIMAO SESSIM	PSDB	RJ
114	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS	163	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR	164	TELMA DE SOUZA	PT	SP
116	MENDONCA FILHO	PFL	PE	165	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
117	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS	166	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
118	MILTON MENDES	PT	SC	167	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
119	MILTON TEMER	PT	RJ	168	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	169	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
121	MOISES BENNESBY	PSDB	RO	170	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ	171	V/ALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
123	NEDSON MICHELETI	PT	PR	172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
124	NEIVA MOREIRA	PDT	MA	173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
126	NESTOR DUARTE	PSDB	BA	175	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
127	NEY LOPES	PFL	RN	176	ZULAIE COBRA	PSDB	SP
128	NILMARIO MIRANDA	PT	MG				
129	NILSON GIBSON	PSB	PE				
130	NILTON BAIANO	PPB	ES				
131	OCTAVIO ELISIO	PSDB	MG				
132	ODACIR KLEIN	PMDB	RS				
133	OLAVIO ROCHA	PSDB	PA				
134	OSVALDO COELHO	PFL	PE				

Assinaturas que Não Conferem

1	DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA
2	ROBSON TUMA	PSL	SP
3	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 133 /97

Brasília, 13 de agosto 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoino e Outros, que " altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República

Art.89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II Do Conselho de Defesa Nacional

Art.91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

** Regulamento do Conselho de Defesa Nacional: Decreto número 893, de 12/08/1993.*

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

TÍTULO V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO II Das Forças Armadas

Art.142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Defiro. Apense-se a PEC nº 626/98 à PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01, 02, 99


PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder

Executivo, que "altera dispositivos da Consituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências", e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que "unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...", requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Deputado José Genoíno(PT-SP)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 626, DE 1998

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.417/98

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa:

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO III
Da Nacionalidade

Art. 12 - São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

II - do Presidente da República;

.....

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - os Ministros militares;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
-

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

.....

Mensagem nº 1.417

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera

dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1998.



E.M.I. nº 34

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, cuja concepção foi norteadada no sentido de possibilitar o adequado e satisfatório funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional e a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças.

2. Em harmonia com a finalidade descrita, a primeira alteração ora proposta para a Constituição, tendente a instituir preceito novo no Capítulo da Nacionalidade, diz respeito ao acréscimo do inciso VII ao § 3º do art. 12, cuja norma adiciona ao elenco dos cargos privativos de brasileiro nato, o de Ministro de Estado da Defesa.

3. Tal como proposto, sem dúvida constitui medida de fundamental relevância a reserva do cargo de Ministro de Estado da Defesa para brasileiro nato, porque atende aos anseios da sociedade, que se traduzem na eliminação, em absoluto, da hipótese teórica de cidadão brasileiro naturalizado vir a exercê-lo, como a ausência do preceito, em tese o permite.

4. A seu turno, considerada a criação dos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a cujos titulares é reservada a atribuição de exercer, singularmente, a direção e a gestão das respectivas Forças, revela-se necessário imprimir àqueles cargos, em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente.

5. Neste contexto, é proposta a alteração do inciso I do art. 52 da Constituição, a fim de se inserir, na esfera privativa do Senado Federal, a competência para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando lhes for atribuída a autoria de crime de responsabilidade, conexos com crimes da mesma natureza acaso praticados pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República.

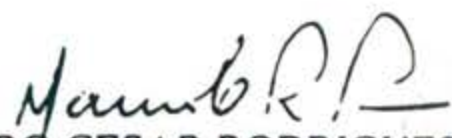
6. No mesmo sentido, é prevista a alteração do inciso XIII do art. 84, para que dele passe a constar, de forma expressa, ser privativa do Presidente da República a competência para a nomeação de oficiais-generais para os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

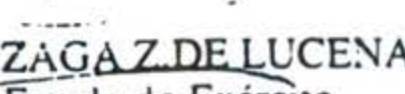
7. Igualmente, no tocante ao art. 91 da Constituição, a alteração para ele proposta consiste na substituição da expressão "os Ministros Militares" pela "o Ministro de Estado da Defesa", que passará a constar de seu inciso V, e no acréscimo de inciso VIII ao dispositivo, mediante a inclusão dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como membros do Conselho de Defesa Nacional.

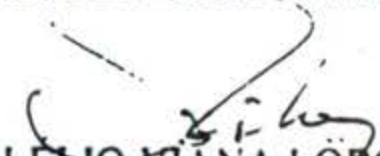
8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea "c", do inciso I, do art. 102, e das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.

9. Em síntese, Senhor Presidente, este é o teor da Proposta de Emenda à Constituição que ora nos honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, cuja aprovação, a par de permitir o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem dúvida irá repercutir positivamente no aprimoramento da estratégia de utilização das instituições de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha


ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército


LELIO VIANA LOBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

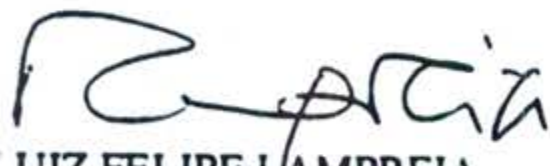

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República



RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 1.557 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BÁRROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997****(DO SR. JOSÉ GENUÍNO E OUTROS)**

(APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Genuíno, acompanhado de outros não menos respeitados parlamentares, propôs, via PEC nº 498/07, alterar os arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o art. 91, todos da Constituição Federal, objetivando *"unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados."*

Posteriormente, o Presidente da República, nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda, à Constituição nº 626/98, que foi apensada à mencionada acima, visando a alterar *"dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica..."*

A referida proposição, modificando os arts. 12, § 3º, VII; 53, I; 84, XIII; 91, V e VIII; 102, I, "c" e 105, I, "b" e "c", todos da CF, pretende:

- a) incluir o cargo de Ministro de Estado de Defesa entre os de provimento privativo por brasileiro nato;*
- b) alterar a composição do Conselho de Defesa Nacional, substituindo os Ministros Militares pelo Ministro de Estado de Defesa e acrescentando, aos seus membros, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- c) estabelecer a competência privativa do Presidente da República para nomear os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- d) incluir os Comandantes das três forças referenciadas dentre as autoridades que têm direito ao fôro especial por prerrogativa de função, no processo e julgamento das*

infrações penais comuns, dos crimes de responsabilidade, dos mandados de segurança, dos habeas data e dos habeas corpus.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

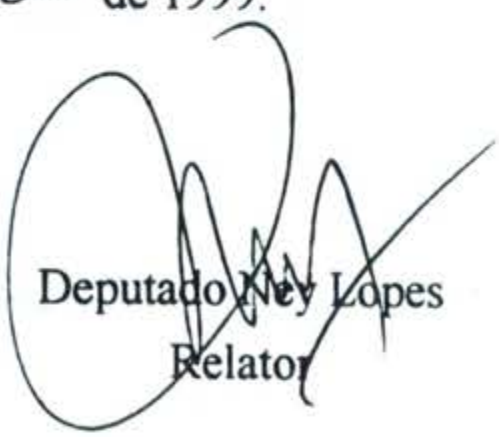
Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, conformadas à boa técnica legislativa, a par de serem subscritas por autoridade legitimada para sua iniciativa legislativa, *ex vi*, art. 60, I e II, CF, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais estabelecidas pelo parágrafo primeiro do artigo 60 da CF à proposta de emenda constitucional, razão que seria impeditiva ao seu processamento.

Diante do acima exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da que lhe foi apensada, a Proposta de Emenda Constitucional nº 626/98, face à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em 21 de 01 de 1999.


Deputado Ney Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da de nº 626/98, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Arlindo Chinaglia, José C' noino, José Machado, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, João Leão, Luiz Piauhyllino, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Jair Bolsonaro, Ricardo Barros, Severiano Alves e Vânio dos Santos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

SEÇÃO DE COMISSÕES E PECAS RECEBIDO 22.10.99 Câmara dos Deputados	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE/99
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO		

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)	JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 1/4
---------------------	------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA MODIFICATIVA À**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997**

Dê-se a seguinte modificação ao art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 8º da PEC 498/97), renumerando-se o atual § 6º:

"Art. 144 –

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal

I – as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares."

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE 199
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
COMISSÃO: Especial		
AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP
		PÁGINA 2/4

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos inteiramente o Nobre Deputado José Genoíno, quando, na PEC nº 498A, de sua autoria e firmada por outros Ilustres Parlamentares, retira do "caput" do art.142 sua expressão final: "e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

De fato, é necessário que se retire das Forças Armadas a capacidade de intervir em conflitos sociais, em movimentos reivindicatórios ou demonstrações públicas de qualquer natureza.

Ao Exército, à Marinha e à Aeronautica, agora, principalmente, quando já se examina no Congresso a criação do Ministério da Defesa, caberão ações outras, específicas de suas atribuições de, como poder armado, garantir a soberania do país, nossas fronteiras e os poderes constitucionais.

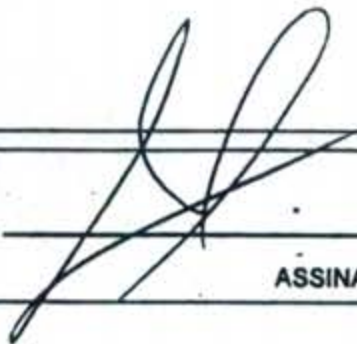
As Forças Armadas poderão, assim, cuidar com especificidade de sua modernização, da montagem de uma estrutura mais ágil, mais moderna e, portanto, mais eficaz, capaz de garantir à cidadania a possibilidade de viver em paz com seus vizinhos no Continente e de seguir produzindo as riquezas de nosso país. Já são, de si, tarefas asseverbantes que entendemos devam ser assumidas por inteiro, sem preocupações outras como, por exemplo, com a ordem pública.

Essa ordem ou, melhor dizendo, a questão da segurança pública está mais que delineada no Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, do Título-V da Constituição DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Ali vamos ver que a segurança pública compete à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a plethora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
--	---

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE / 99			
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			
COMISSÃO: Especial				
AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO PPS</td> <td style="width: 33%;">UF SP</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA 3 / 4</td> </tr> </table>	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 3 / 4
PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 3 / 4		
No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, quão no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper. A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal. A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava o que ocorreu até o final da primeira metade deste século de agudas questões fronteiriças. Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais. Essa incorporação das duas forças não iria e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando o Sr. Governador e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter. A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque. Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.				
/ / DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99



PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO

PPS

UF

SP

PÁGINA

4 / 4

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

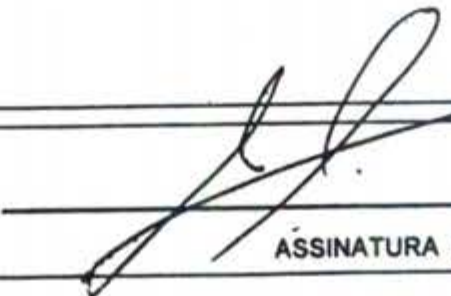
Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado José Genoíno, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


Deputado JOÃO HERRMANN NETO

DATA


ÁSSINATURA PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS049801)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
6 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
10 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
11 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
12 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
13 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
14 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB
15 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
16 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
17 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
19 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
20 - ANTONIO JORGE	TO	PFL
21 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
22 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
23 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
24 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
25 - ATILA LIRA	PI	PSDB
26 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
27 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
28 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
29 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
30 - B. SA	PI	PSDB
31 - BABA	PA	PT
32 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
33 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
34 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
35 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
36 - CAIO RIELA	RS	PTB
37 - CARLITO MERSS	SC	PT
38 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
39 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
40 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
41 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
42 - CELCITA PINHEIRO	MT	PFL

43 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
44 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
45 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
46 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
47 - CLEMENTINO COELHO	PE	PSB
48 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
49 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
50 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
51 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
52 - DE-VELASCO	SP	PST
53 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
54 - DJALMA PAES	PE	PSB
55 - DR. HELIO	SP	PDT
56 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
57 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
58 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
59 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
60 - ENIO BACCI	RS	PDT
61 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
62 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
63 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
64 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
65 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
66 - FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB
67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO MAGELA	DF	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GILMAR MACHADO	MG	PT
71 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
72 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
73 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
74 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
75 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
76 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
77 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
78 - JAIRO CARNEIRO	BA	PFL
79 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
80 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
81 - JOAO COLACO	PE	PMDB
82 - JOAO MAGNO	MG	PT
83 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
84 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
85 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MELO	AM	PFL
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
91 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
92 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
93 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
94 - LEO ALCANTARA	CE	PSDB

95 - LINCOLN PORTELA
 96 - LINO ROSSI
 97 - LUCIANO CASTRO
 98 - LUIS BARBOSA
 99 - LUIZ MAINARDI
 100 - MAGNO MALTA
 101 - MANOEL SALVIANO
 102 - MARCELO CASTRO
 103 - MARCIO MATOS
 104 - MARCONDES GADELHA
 105 - MARCOS AFONSO
 106 - MARCOS CINTRA
 107 - MARIA ABADIA
 108 - MARIA LUCIA
 109 - MARIO NEGROMONTE
 110 - MEDEIROS
 111 - MILTON TEMER
 112 - MIRO TEIXEIRA
 113 - MORONI TORGAN
 114 - MURILO DOMINGOS
 115 - NELSON MARQUEZELLI
 116 - NELSON MEURER
 117 - NELSON PELLEGRINO
 118 - NEY LOPES
 119 - NICE LOBAO
 120 - NILSON MOURAO
 121 - NILSON PINTO
 122 - NORBERTO TEIXEIRA
 123 - OSMANIO PEREIRA
 124 - OSMAR SERRAGLIO
 125 - OSVALDO COELHO
 126 - PASTOR JORGE
 127 - PASTOR VALDECI
 128 - PAUDERNEY AVELINO
 129 - PAULO BALTAZAR
 130 - PAULO BRAGA
 131 - PAULO DE ALMEIDA
 132 - PAULO OCTAVIO
 133 - PAULO PAIM
 134 - PAULO ROCHA
 135 - PEDRO CELSO
 136 - PEDRO CHAVES
 137 - PEDRO FERNANDES
 138 - PEDRO WILSON
 139 - POMPEO DE MATTOS
 140 - RAFAEL GUERRA
 141 - REGIS CAVALCANTE
 142 - REMI TRINTA
 143 - RENATO VIANNA
 144 - RICARDO BARROS
 145 - RICARDO FERRACO
 146 - RICARDO RIQUE

MG	PST
MT	PSDB
RR	PSDB
RR	PFL
RS	PT
ES	PTB
CE	PSDB
PI	PMDB
PR	PT
PB	PFL
AC	PT
SP	PL
DF	PSDB
MG	PMDB
BA	PSDB
SP	PFL
RJ	PT
RJ	PDT
CE	PSDB
MT	PTB
SP	PTB
PR	PPB
BA	PT
RN	PFL
MA	PFL
AC	PT
PA	PSDB
GO	PMDB
MG	PMDB
PR	PMDB
PE	PFL
DF	PMDB
RJ	PST
AM	PFL
RJ	PSB
BA	PFL
RJ	PPB
DF	PFL
RS	PT
PA	PT
DF	PT
GO	PMDB
MA	PFL
GO	PT
RS	PDT
MG	PSDB
AL	PPS
MA	PL
SC	PMDB
PR	PPB
ES	PSDB
PB	PMDB

147 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
152 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
153 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
154 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
155 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
156 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
157 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
158 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
159 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
160 - SILAS CAMARA	AM	PFL
161 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
162 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
163 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
166 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
167 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
168 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
169 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
170 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB
171 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
172 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
173 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
174 - ZILA BEZERRA	AC	PFL
175 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

REPETIDAS: 15

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
2 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
3 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
4 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
5 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
6 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
7 - LINO ROSSI	MT	PSDB
8 - NEY LOPES	RN	PFL
9 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
10 - PAULO PAIM	RS	PT
11 - PEDRO WILSON	GO	PT
12 - PEDRO WILSON	GO	PT
13 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
14 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
15 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

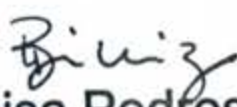
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENÓINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A/97, a partir do dia 08.04.99, por dez sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APENSADA ÀQUELA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, DO
PODER EXECUTIVO)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Genoíno e Outros

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997 (PEC nº 498/97), cujo primeiro signatário é o insigne Deputado José Genoíno, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o artigo 91 da Constituição Federal.

Ao art. 49, a proposição acrescenta três incisos, estabelecendo a competência exclusiva do Congresso Nacional para: aprovar a política de defesa nacional; autorizar envio de forças militares para o exterior; e acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Ao art. 84, da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, acrescenta um inciso determinando que o Presidente da República deve enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

Em face da supressão sugerida do art. 91, com a conseqüente extinção do Conselho de Defesa Nacional, a proposição altera a redação do art. 89, modificando a composição e a competência do Conselho da República.

Foram acrescentadas às competências do Conselho da República as hoje consignadas ao Conselho de Defesa Nacional.

Em relação à composição do Conselho da República, foram retirados os líderes da maioria e da minoria, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e incluídos os Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. Ainda quanto à composição, foram excluídos os Ministros militares, em face da proposta de sua substituição pelo Ministro da Defesa.

Na alteração pertinente aos brasileiros natos, propõe que eles tenham notável saber e reputação ilibada e veda o acesso de Parlamentares à função.

No que concerne ao art. 142, da Constituição Federal, foi proposta a redução das missões constitucionais das Forças Armadas, com a retirada da possibilidade de seu emprego na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, e substituída a expressão "autoridade suprema" por "responsabilidade suprema", na definição da relação entre o Presidente da República e as Forças Armadas.

No texto do art. 144, § 6º, foi suprimida a expressão "auxiliares", determinando que as polícias militares passem a ser, tão-somente, forças reservas do Exército.

As justificativas apresentadas para as alterações propostas são as que se seguem:

- a) a inclusão de três incisos no art. 49 – destina-se a ampliar a competência do Congresso Nacional, permitindo-lhe que: debata a política de defesa nacional: manifeste-se quanto ao envio de forças militares para o exterior, ainda que em missão de paz; e acompanhe a execução de projetos e programas relativos à defesa nacional;
- b) a inclusão de inciso ao art. 84 – visa a inserir mais um instrumento, dentro do "sistema de freios e contrapeso", de controle do Poder Executivo pelo Legislativo;
- c) a extinção do Conselho de Defesa, com a transferência de suas competências para o Conselho da República – a extinção foi proposta sob o entendimento de que a estrutura atual é dúplice, com superposição de competências; a alteração de competência, uma decorrência lógica da extinção do Conselho de Defesa Nacional; a inserção da expressão "de direito" ao referir-se ao Estado democrático, para harmonizar o texto do dispositivo com o texto do art. 4º, da Constituição Federal;
- d) a modificação da composição do Conselho da República - em relação à supressão dos líderes da maioria e minoria buscou adaptar o texto à realidade fática; a inclusão do Ministro da Defesa, do Ministro das Relações Exteriores e

do Ministro do Planejamento e Orçamento visa ajustar a composição do Conselho da República às suas novas competências e preparar o texto constitucional para a criação do Ministério da Defesa;

- e) quanto à inserção de critérios para a escolha dos brasileiros natos integrantes do Conselho da República – a intenção é promover um melhor balizamento dessa escolha;
- f) a retirada da competência das Forças Armadas para seu emprego na garantia da lei e da ordem visa desmilitarizar os conflitos sociais; e
- g) a supressão da expressão “auxiliares” intenta desvincular as polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Exército, desmilitarizando a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998 (PEC nº 626/98), do Poder Executivo, por sua vez pretende alterar os arts. 12, § 3º, 52, I, 84, XIII, 91, 102, I, “c”, e 105, I, “b” e “c”, para promover: a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato; a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional; a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade e nos mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus**, quando no pólo passivo da relação se encontrem os Comandantes das Forças.

Em relação ao art. 12, a proposição inclui um novo inciso VII, ao § 3º, definindo que o cargo de Ministro de Estado da Defesa é de brasileiro nato.

A alteração ao texto do art. 52, inciso I, visa definir que a competência para julgar os Comandantes de Força, nos crimes de responsabilidade conexos com crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, é do Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, altera a redação do inciso XIII, do art. 84, para incluir entre as atribuições do Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com respeito ao art. 91, a proposição altera a redação do inciso V, substituindo a expressão "Ministros militares", que deixarão de existir, pela expressão "Ministro de Estado da Defesa". Em complemento, acrescenta um inciso VIII, incluindo os Comandantes de Força entre os integrantes do Conselho de Defesa Nacional.

Na alteração do art. 102, I, alínea "c", é definido o direito dos Comandantes de Força a foro privilegiado – o Supremo Tribunal Federal – para o processamento e julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente e Vice-Presidente da República.

Em relação ao art. 105, I, alíneas "b" e "c", a proposição sugere uma alteração de texto definindo ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os **habeas corpus** quando o coator for um dos Comandantes de Força.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 19 de novembro de 1998, os Ministros signatários esclarecem que as mudanças propostas fundam-se nos seguintes argumentos:

- a) alteração do art. 12, com a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa como um cargo privativo de brasileiro nato - pretende eliminar a possibilidade teórica de um brasileiro naturalizado venha a exercê-lo o que seria incompatível com a natureza das atribuições do cargo;
- b) alterações dos arts. 52, I; 102, I, "c"; 105, I, "b" e "c" – foro privilegiado para os Comandantes das Forças – intentam imprimir aos titulares dos cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que têm a atribuição

de exercer a direção e gestão das respectivas Forças, destaque institucional compatível e equivalente com a magnitude das funções que lhes são inerentes;

- c) alteração do art. 84, XIII – explicitar a competência do Presidente da República para nomear os Comandantes das Forças;
- d) alteração do art. 91 – adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa.

Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária do dia 21 de janeiro de 1999, quanto aos aspectos relativos à admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e de nº 626/98, apensada, foram admitidas, nos termos do Parecer do Deputado Ney Lopes, por maioria, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, foi apresentada, em 22 de abril de 1999, junto à Comissão Especial, uma emenda modificativa, cujo primeiro signatário é o Deputado João Herrmann, numerada como Emenda nº 01-CE/99.

Essa Emenda altera as redações do art. 144, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Com as modificações propostas na emenda, os Signatários pretendem, em síntese:

- a) unificar as polícias civil e militar, sob a designação de polícias estaduais e do Distrito Federal;
- b) retirar a condição de organizações militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e
- c) permitir que os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes criem corpos de bombeiros voluntários, desde que não disponham de corpos de bombeiros regulares.

A justificativa apresentada para a unificação das polícias é a de propiciar-lhes um comando único.

Em relação à desmilitarização das polícias e corpos de bombeiros não é apresentada nenhuma justificativa.

Quanto à criação de corpos de bombeiros voluntários, é apontada a experiência, nesse sentido, bem sucedida, de Joinville – SC, e afirmado que os atuais corpos de bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99

Preliminarmente, antes de entrarmos na análise de mérito, conforme a orientação dominante no âmbito da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99.

A Emenda nº 01-CE/99 preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a sua admissibilidade, quais sejam:

- a) foi subscrita, conforme manifestação do órgão competente para a conferência de assinaturas, por cento e setenta e cinco Deputados, ou seja, mais de um terço dos membros desta Casa – art. 60, I, da Constituição Federal (CF/88), e arts. 201, I e 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);
- b) não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e 201, II, do RICD, uma vez que não pretende

abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e direitos e garantias individuais;

- c) foi apresentada não estando em vigência estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal – art. 60, § 1º, da CF/88, e 201, II, do RICD;
- d) foi apresentada no prazo regimental de dez sessões, a partir da instalação da Comissão – art. 202, § 3º, do RICD.

Aduza-se, ainda, que a emenda está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Do exposto, **somos pela admissibilidade** desta Emenda nº 01-CE/99.

II.2 - Da Análise do Mérito das Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e 626/98 e da Emenda nº 01-CE/99

Analisaremos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, seguindo a ordem das alterações propostas. No momento adequado desta análise, nos manifestaremos sobre o mérito da Emenda 01-CE/99.

A alteração proposta no art. 1º da PEC nº 498/97, refere-se à inserção no art. 49 de três incisos.

O art. 49 da Constituição Federal define as atribuições do Congresso Nacional independentes da sanção presidencial, isto é, aqueles atos praticados pelo Congresso Nacional que se aperfeiçoam internamente, sem que seja necessária a participação de outro Poder, em especial do Executivo, para que ele produza seus efeitos legais.

Esse dado é relevante para a apreciação das alterações propostas.

A primeira matéria acrescida à competência exclusiva do Congresso Nacional é a de “aprovar a política de defesa nacional”.

Não nos parece adequado que essa competência seja incluída nas atribuições exclusivas do Congresso Nacional, uma vez que a definição de políticas é ação típica de Chefia do Governo.

Por isso somos pela rejeição da alteração proposta.

Em relação à competência para o Congresso Nacional autorizar o envio de forças militares para o exterior, não é correta a justificativa apresentada de que a matéria é mero desdobramento da competência prevista no inciso II do art. 49, da CF/88.

Em verdade, o envio de tropas guarda correlação com tratados e acordos internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, e sobre os quais o Congresso Nacional já se manifestou, nos termos do inciso I, do art. 49, da Carta Magna de 1988.

O procedimento sugerido, portanto, se constitui em um *bis in idem*, uma vez que ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz, já está o Congresso Nacional autorizando, implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza.

O que pretende a emenda é instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros – art. 84, VII, da CF/88 – e exercer o comando supremo das Forças Armadas – art. 84, XIII, da CF/88. Controle que nos parece inadequado, tendo em vista que a participação de força brasileira em missão de paz internacional, mais das vezes, deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo.

Em não sendo autorizada em tempo hábil a participação brasileira em missões de paz, haverá enormes prejuízos para a nossa política externa no que tange à sua luta pela conquista de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU. Por isso somos contrários à criação desse novo instrumento de controle, considerando que o controle previsto no inciso I, do art. 49, já assegura ao Congresso Nacional a devida participação na matéria.

A proposta de incluir como competência exclusiva do Congresso Nacional "acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à defesa nacional" mostra-se redundante com as competências já consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual é despicienda a alteração sugerida.

Em relação à inclusão, no art. 84, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República, da obrigação de enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, somos de parecer que a medida é destituída de utilidade prática, em face de outros instrumentos que oferecem sede mais própria para a realização dessas ações: o Plano Plurianual (art. 165, I, CF/88); as Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CF/88); e os Orçamentos Anuais (art. 165, III, da CF/88).

Nessas leis, sobre as quais o Congresso Nacional delibera (art. 166, da Constituição Federal), já estarão definidas metas e prioridades da política de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação. Portanto, não se faz necessário criar uma obrigação para o Presidente da República a qual, em última análise, produzirá o mesmo resultado de outras medidas já definidas no texto constitucional.

Além disso, o inciso XI, do art. 84, dispõe que na abertura da sessão legislativa o Presidente da República remeterá ao Congresso Nacional mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e solicitando providências que julgar necessárias. Observa-se que a alteração proposta é mera repetição desse inciso, com uma alteração redacional: a substituição da expressão "situação" pela expressão "política de defesa nacional".

Com relação à unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob a alegação de duplicidade de estruturas para cumprimento de missões idênticas, somos, igualmente, de parecer contrário à aprovação dessa modificação.

Para justificarmos nossa posição, faz-se mister esclarecermos a função de cada um desses Conselhos.

O Conselho da República, previsto no art. 89 e ss., da Constituição Federal, tem por atribuições: **pronunciar-se** sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições.

Ao Conselho de Defesa, definido no art. 91 e ss., da Lei Maior, compete **opinar** sobre decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal; propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Constata-se, de plano, que a alegada superposição genérica de atribuições não existe. Há apenas uma competência que se repete nos dois Conselhos: a manifestação sobre a decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal.

Porém, essa superposição é apenas aparente, uma vez que os aconselhamentos a serem providos pelos dois Conselhos, ao Presidente da República, pela composição distinta desses órgãos de assessoramento, são de natureza absolutamente distintas.

O Conselho da República manifesta-se sobre aspectos e consequências políticas da adoção das medidas; ao passo que o Conselho de Defesa Nacional opinará sobre questões jurídico-institucional-operacionais da decretação do estado de sítio, de defesa e da intervenção federal.

Portanto, não é conveniente que se extinga o Conselho de Defesa Nacional e se atribua suas competências ao Conselho da República, uma

vez que se estará privando o Presidente da República de uma modalidade de assessoramento que o Constituinte de 1988 considerou necessária.

Por outro lado, não é adequado que se altere a composição do Conselho da República, eliminando-se integrantes que têm condições de contribuir para a tomada de decisão política do Presidente da República pela apresentação de pontos de vista que podem ser divergentes ou mesmo totalmente antagônicos, como é o caso dos líderes da maioria e da minoria da Câmara e do Senado.

Especificamente quanto à vedação de acesso de Parlamentares aos cargos do Conselho da República destinados a brasileiros natos, não é possível vislumbrar-se sob que fundamento se impediria os Parlamentares de serem escolhidos para essa função. Assim, não somos favoráveis à proibição proposta.

Em relação à exclusão de competência das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, por iniciativa dos poderes constitucionais, os episódios recentes de greves ilegais de órgãos de segurança pública estaduais demonstram que a União não pode prescindir de uma força federal para, em face de esgotamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar para restaurar a ordem, em proveito da sociedade. Em consequência, não é adequada a retirada dessa competência do texto constitucional.

Igualmente inadequada é a substituição da expressão "autoridade" pela expressão "responsabilidade". A expressão autoridade, utilizada pela Constituição no *caput* do art. 142, guarda relação com a competência do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas, consagrada no art. 84, XIII, da Carta Magna.

Com respeito à retirada da expressão "auxiliar" com o intuito de desmilitarizar a segurança pública, nos parece medida inócua.

A alegada "militarização" da segurança pública certamente teria na condição de militar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a sua principal origem e não na sua condição de força auxiliar do Exército. Além disso, o controle exercido pela Inspeção-Geral das Polícias Militares, órgão do Exército, reverte em benefício da sociedade e atende às necessidades de planejamento da

defesa territorial, imprescindível à política de defesa nacional que se venha a consolidar em nosso País.

Por sua vez, a emenda do Deputado João Herrmann abrange matérias de extrema complexidade – unificação de órgãos policiais no âmbito dos Estados, desmilitarização das polícias militares e criação de corpos de bombeiros voluntários - e que se encontram entre os temas mais recorrentes quando se discute, no âmbito do Congresso Nacional, a segurança pública.

Essas matérias já foram objeto de Propostas de Emenda à Constituição específicas e determinaram a criação de uma Comissão Especial destinada a apresentar propostas legislativas sobre segurança pública. Essa Comissão, que ouviu mais de cem autoridades nacionais sobre a matéria, ao final de seus trabalhos, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição reformulando de maneira sensível o sistema de segurança pública brasileira. Infelizmente, o relatório não foi votado e a proposição não teve seu processo legislativo iniciado.

Entendemos que a complexidade do assunto não permite que se aprove, sem um estudo bastante aprofundado, com a participação maciça da sociedade brasileira, em sede de uma emenda à PEC nº 498/97, uma mudança desse teor na atual estruturação dos órgãos de segurança pública estadual.

A definição da composição dos órgãos de segurança merece, e deve, por respeito à importância do tema, ser tratada em uma Proposta de Emenda à Constituição autônoma, que ofereça a oportunidade de uma ampla discussão, para definirmos o modelo do sistema de segurança pública que se mostre mais adequado ao nosso País. Por isso, estamos nos posicionando contrariamente à aprovação da Emenda nº 01-CE/99.

Analisada a PEC nº 498/97 e a Emenda nº 01-CE/99, passamos à avaliação do mérito da PEC nº 626/98.

A inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa dentre os cargos privativos de brasileiro nato é medida que se mostra imprescindível à defesa da segurança nacional, possuindo a alteração proposta a mesma fundamentação teórica que levou à restrição do acesso ao cargo de oficial das Forças Armadas e da

carreira diplomática aos que não são brasileiros natos, no texto constitucional de 1988. Somos, pelas razões apresentadas, pela sua aprovação.

A definição de foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações penais comuns, como definiu a própria Exposição de Motivos Interministerial, se deve à necessidade de imprimir-se ao cargo de Comandante de Força o destaque institucional devido.

Concordamos com a necessidade de ser dada essa relevância institucional, o que nos leva a nos manifestamos favoravelmente à alteração proposta.

Essa alteração encontra respaldo no reconhecimento de que, pela presença em todo território nacional das Forças Armadas e pela multiplicidade de situações que podem gerar a demanda em juízo contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, seria inviável permitir-se que os mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, em que figurassem no pólo passivo da relação jurídica os Comandantes, pudessem ser interpostos na Justiça Federal de 1º Grau, em qualquer Região do País.

A concentração dessas ações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela fixação de sua competência originária em relação à matéria, se constitui na solução mais adequada para viabilizar-se o processamento desses feitos. Daí, sermos favoráveis à adoção dessa alteração.

Em relação à presença do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no Conselho de Defesa Nacional, somos de posição favorável a que essas autoridades integrem o Conselho.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, em seu art. 2º, inciso I, define que, no emprego dos meios militares, o Presidente da República é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, o qual, nessa situação, é composto pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

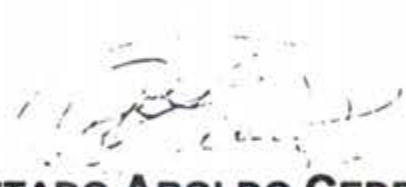
Pela correlação de matérias, entendemos que é adequado que se repita, no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, a composição do Conselho Militar de Defesa, isto é, que o integrem o Ministro da Defesa e os Comandantes de Força.

Em face do exposto voto:

a) pela **admissibilidade** da **Emenda nº 01-CE/99**, em razão da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e

b) **no mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.**

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (*MINISTERIO DA DEFESA*)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Werner Wanderer, João Henrique, Marcelo Barbieri, Ayrton Xerêz, Coronel Garcia, Marcus Vicente, Pedro Henry, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Hugo Biehl, Jair Bolsonaro, Nelson Meurer, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Cabo Júlio, Átila Lins, João Ribeiro, Luiz Ribeiro e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARÇAL FILHO
Presidente


Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado José Genoíno apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição identificada com o nº 498, de 1997, com o intuito de modificar os artigos 49, 84, 89 e 90 da Constituição Federal, e suprimir o seu art. 91. As alterações do texto constitucional constantes da Proposta, podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional as de: a) aprovar a política de defesa nacional; b) autorizar o envio de forças militares para o exterior; e c) acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional;
- acrescenta ao rol de competências privativas do Presidente da República a de enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias;
- modifica a composição e a competência do Conselho da República e extingue o Conselho de Defesa Nacional;
- suprime, dentre as atribuições institucionais das Forças Armadas, a de preservar a lei e a ordem;
- retira das polícias militares e corpos de bombeiros militares o caráter de força auxiliar do Exército.

Foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva, em síntese, adaptar a Constituição à criação do Ministério de Estado da Defesa, nos seguintes termos:

- torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de brasileiro nato;
- concede aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica as prerrogativas de: a) serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal quando conexos ao praticado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República; b) serem processados e julgados pelo Supremo

Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; e c) terem os mandados de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* contra eles ajuizados serem processados perante o Superior Tribunal de Justiça;

- acrescenta ao rol de participantes do Conselho de Defesa Nacional o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- confere poderes ao Presidente da República nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada uma, a de nº 1, pelo Deputado João Herrmann, que, ao desmilitarizar as polícias militares e corpos de bombeiros, unifica as polícias ostensivas e judiciárias em uma única instituição.

O Relator, ao término de seu parecer, posiciona-se pela admissibilidade da Emenda nº 1-CE/99, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO

1 - DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 tem como objetivo central, como o próprio relator reconhece, "instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo" (pág. 9 do Parecer). Ou seja: busca-se ampliar as atribuições do Congresso Nacional, no que concerne aos assuntos militares. Lamentavelmente, essa abordagem democratizante, que amplia a competência de um dos Poderes do Estado em definir temas da mais alta relevância política e institucional, não foi acatada pelo Relator.

A justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, do Deputado José Genoino fala por si. No que se refere à ampliação da competência exclusiva do Congresso Nacional, introduzidas no seu art. 1º, as razões que a justificam são lapidares. Vejamos:

"No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional,

conferindo-lhe poderes para aprovar àquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional."

O Relator, em seu parecer, discordando ou ignorando das razões contidas na justificativa, argumentou que: a) considera ação típica da Chefia do Governo a **aprovação** da política de defesa nacional; b) o Congresso Nacional, ao aprovar os tratados e acordos internacionais que se relacionam com o envio de tropas disciplinam, **já teria concedido autorização implícita para o cumprimento de missões dessa natureza, sendo**; c) a decisão do envio de tropas deve ser adotada em tempo hábil, sendo, portanto, incompatível com a dinâmica do processo legislativo; d) o acompanhamento da execução da política de defesa nacional já estaria prevista pelo disposto no art. 49, incisos IX e X. Abordemos os argumentos do digníssimo Relator por partes.

Primeiramente, o que se está propondo, ao se introduzir a prerrogativa de aprovar a política de defesa nacional dentre as atribuições do Congresso Nacional, nada mais é do que a ampliação de uma competência, a de **aprovar**, já existente na Constituição nas hipóteses de: **a)** decretação do estado de defesa e de intervenção federal, bem como de autorização do estado de sítio, ou suspensão de qualquer uma dessas medidas (art. 49, IV); **b)** iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares (art. 49, XIV); e **c)** alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, XVII). Portanto, não estamos diante de uma hipótese, a de **aprovar**, nova ou estranha ao nosso ordenamento jurídico, mas já existente e em pleno vigor. Por outro lado, ao contrário do que o eminente relator afirma em seu Parecer, não estamos postulando "*a definição de políticas*" (pág. 9 do Parecer) - apesar de entendermos essa hipótese perfeitamente factível, respeitados os princípios e regramentos constitucionais que definem as competências de cada um dos Poderes -, que, ainda de acordo com ele, constitui-se em "*ação típica de governo*", mas estamos, apenas, conferindo ao

Congresso Nacional o poder de **aprovar ou não** uma determinada política, e não de defini-la, nos exatos termos das competências já existentes e previstas no art. 49, incisos IV, XIV e XVII, da Constituição.

No que se refere à competência para autorizar o envio de forças militares para o exterior, o eminente Relator também incorre em equívoco ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/99. Não procede a assertiva de que "*ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz*" (pág. 9 do Parecer), o Congresso Nacional já teria autorizado, "*implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza*". Em matéria dessa natureza, que se traduz pela mobilização de recursos bélicos aptos a entrarem em ação, levando a manifestação do poder estatal a suas últimas consequências, não podemos tergiversar imaginando que exista ou possa existir a hipótese de *autorização implícita* para utilização do uso da força militar. Trata-se de assunto por demais relevante, que diz respeito a essência mesma da razão de ser do Estado, e que por isso não pode ser deixado, *implícita ou explicitamente*, sob a responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo das Forças Armadas. De mais a mais, tentar caracterizar a *autorização implícita*, quando da aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional, para o envio de forças militares para o exterior, é desconsiderar o significado real dos Tratados que esta Casa aprova, bem como as regras e os procedimentos do processo legislativo, que, salvo melhor juízo, não comportam a votação implícita de nenhuma matéria. Se assim não for, perguntamo-nos: **onde podemos encontrar a autorização implícita do Congresso Nacional para o envio de tropas brasileiras para a República Dominicana em 1965?**

De outra parte, argumentar, como faz o Relator, que o envio de tropas para o exterior "*deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo*" (pág. 9 do Parecer), é reconhecer a incapacidade deste Poder de Estado de se manifestar, em tempo hábil, sobre matéria de relevância nacional. E com isso nós jamais poderemos concordar, mesmo porque o Congresso Nacional já deu demonstrações de que, quando a matéria é de relevo, notadamente quando diga respeito aos interesses do Poder Executivo, a tramitação legislativa é célere, a tal ponto que, não raro e de forma condenável, o próprio Regimento Interno é desconsiderado. Portanto, não é por falta de capacidade de decisão ou vontade política que o Congresso Nacional deixará de se manifestar em tempo hábil sobre o envio de tropas para o exterior.

Nunca é demais lembrar que tem sido prática corrente o Poder Executivo enviar mensagens ao Congresso Nacional solicitando autorização para o envio de tropas para o exterior, como são exemplos mais recentes os **Decretos Legislativos nº 66, de 1998** (DOU de 19.8.1998, Seção I, p. 1), e **nº 84** (DOU de 4.12.1998, Seção I, p. 1), que autorizaram o envio de tropas do Exército Brasileiro para exercícios combinados com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguuaio e de tropas armadas e equipamentos para a realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE), respectivamente. Estamos, portanto, explicitando de forma esmerada uma atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, a competência para acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional, ao contrário do que afirma o Relator (pág. 10 do Parecer), não estão consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual não é despicienda a alteração sugerida. Senão, vejamos. O inciso IX disciplina o **julgamento anual das contas** prestadas pelo Presidente da República e a **apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo**. O inciso X refere à **fiscalização e controle**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ora, **julgar** as contas, **apreciar** os relatórios de execução, **bem** como **fiscalizar** e controlar os atos do Poder Executivo, não se confundem com o **acompanhamento da execução** dos programas atinentes à defesa nacional. Não se trata de questão de mera semântica, mas, isso sim, de duas abordagens diferenciadas que explicitam concepções diversas sobre como deva ser definido o alcance da competência do Congresso Nacional sobre os assuntos relacionados à defesa nacional. **Julgar, apreciar e fiscalizar** são atribuições que se expressam em atividades internas do Poder Legislativo, nas quais ele não é protagonista e não tem uma participação pró-ativa, ao contrário de **acompanhar a execução**, que pressupõe uma postura ativa direta sobre os programas de defesa. Estamos convencidos de que a redação formulada pelo Deputado José Genoíno em sua Proposta é mais ampla e explícita, não deixando dúvidas sobre a atribuição do Congresso Nacional sobre a execução dos programas relacionados à defesa nacional.

A inclusão, dentre o rol de competências do Presidente da República, da obrigatoriedade de se enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, não encontra correspondência no Plano Plurianual (art. 165, inciso I), nas Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II) e nos Orçamentos Anuais (art. 165, III), como entende o Relator. Esses diplomas legais não comportam qualquer detalhamento quanto à definição propriamente dita da política de defesa nacional, quando muito trazem alguma referência às "metas e prioridades da políticas de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação", como afirma o Relator, o que **não se confunde**, com a Política de Defesa Nacional. A mesma abordagem vale para a mensagem e plano de governo enviado ao Congresso Nacional (art. 84, inciso XI) quando da abertura da sessão legislativa, ou seja: tal instrumento não é a Política de Defesa Nacional.

No que se refere especificamente a unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, as razões constantes na justificativa da Proposta falam por si:

"O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre

a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional."

A essas razões, devemos acrescentar outra. Com a criação do Ministério da Defesa e a transformação dos cargos de Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos Militares, subordinados ao Ministro da Defesa, entendemos que o titular da nova pasta enfeixa todas as competências para assessorar o Presidente da República nas matérias concernentes à defesa nacional.

As razões da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, mais uma vez, falam por si:

"O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas conseqüências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o "Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção".(José Afonso da Silva. In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da

Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar.

(...)

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso."

2 - O CONTROLE DO EXÉRCITO SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No que concerne à supressão da atribuição das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, bem como do fim do caráter auxiliar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, as razões da justificativa, são didáticas:

"O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a

complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais."

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular àquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional."

O próprio autor da Proposta em análise, Deputado José Genoino, em lapidar voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996, que disciplinava o regime constitucional dos militares, discorreu analisou exaustivamente a legislação que regulamenta o caráter de força auxiliar e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Pelo brilhantismo dos argumentos ali expostos, e como uma forma de homenagearmos o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 489/97, reproduziremos na íntegra o texto referido:

*"De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), e que, por sua vez, **estabelece os princípios e normas** para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).*

Pelo mesmo decreto, o controle é definido como o "ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente" (art. 2º, nº 7). A coordenação, por sua vez, é conceituada como o "ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões" (art. 2º, nº 9).

Se o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, às secretarias de segurança dos estados cabe a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o "ato de estabelecer para as polícias militares diretrizes, normas manuais e outros documentos, com vistas a sua destinação legal" (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o "conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a

seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos” (art. 2º, nº 26).

*Independentemente da clareza ou não das definições transcritas, temos que as polícias militares, no que se refere ao seu **controle e coordenação**, estão subordinadas ao Ministério do Exército, e no que diz respeito a sua **orientação e planejamento**, estão vinculadas às secretarias de segurança dos estados. Estamos, portanto, diante de uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades, em que os comandantes-gerais das polícias militares devem se reportar e, conseqüentemente, obedecer a duas autoridades distintas e de esferas administrativas diversas, ou seja: eles devem se reportar e obedecer, no que se refere ao **controle e coordenação**, ao Ministro do Exército, e, em se tratando de **orientação e planejamento**, ao Secretário de Segurança Pública do Estado (art. 10, § 2º, do Decreto nº 88.777/83). Como o Ministro do Exército e o Secretário de Segurança estão subordinados ao Presidente da República (art. 142, “caput”, da Constituição Federal) e ao Governador do Estado (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), respectivamente, podemos deduzir que, esgotada a cadeia de comando, os comandantes-gerais das polícias militares também estarão subordinados, dentro das suas áreas de competência específica, ao Presidente da República e aos governadores dos estados.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares pelo **Ministério do Exército** obedece aos princípios inscritos nos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 3º, “caput”, do Decreto nº 88.777/83). Por eles, compete à estrutura central de direção (leia-se: Ministério do Exército, por todos os órgãos competentes) o estabelecimento das normas, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução (leia-se: polícias militares) ficam obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições. Os órgãos federais responsáveis (leia-se: Ministério do Exército e todos os órgãos competentes a ele subordinados) conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização sobre a execução local.*

*O **controle e a coordenação** são exercidos pelos seguintes órgãos (art. 3º do Decreto nº 88.777/83): a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego das respectivas jurisdições; e c) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais grandes comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares abrange os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento,*

material bélico de polícia militar, de saúde e veterinária de campanha e aeronave, conforme se dispuser no Regulamento (Decreto nº 88.777/83) e de conformidade com a **política conveniente traçado pelo Ministério do Exército** (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, podem participar de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial (art. 5º do Decreto nº 88.777/83), sendo que os comandantes-gerais das polícias militares podem participar dos planejamentos das Forças Terrestres (art. 6º do Decreto nº 88.777/83).

A criação e a localização de organizações policiais-militares devem estar em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial e dependem da **aprovação do Estado-Maior do Exército** (art. 7º do Decreto nº 88.777/83).

Os policiais-militares da ativa dos estados também são considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar quando colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República, no Estado-Maior das Forças Armadas, no Serviço Nacional de Informações (hoje SAE) e **nos órgãos de informações do Exército** (art. 21 do Decreto nº 88.777/83).

O ensino e a instrução das polícias militares são orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, sendo que a sua fiscalização e controle são exercidos pelos mesmos órgãos responsáveis pelo controle e coordenação das polícias militares, anteriormente indicados (art. 27 e 28 do Decreto nº 88.777/83).

Os oficiais do serviço ativo do Exército podem servir no Estado-Maior ou como instrutores das polícias militares (art. 7º do Decreto-Lei nº 667/69).

As características e as dotações do material bélico das polícias militares são **fixadas pelo Ministério do Exército**, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (art. 30 do Decreto-Lei nº 88.777/83), sendo que a sua fiscalização e o controle também são realizados pelos mesmos órgãos encarregados do controle e coordenação das polícias militares (art. 31 do Decreto nº 88.777/83). As aquisições de armamentos e munições dependem de autorização do Ministério do Exército e obedecem às normas estabelecidas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT) pelo Ministério (art. 17 do Decreto-Lei nº 667/63 e art. 32, § 2º, do Decreto nº 88.777/83).

A Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) instituída (art. 20) pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, estava originalmente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Ministério do Exército. Com a edição do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, **a Inspeção passou a integrar organicamente o Estado-Maior do Exército** (art. 2º), sendo que o cargo de Inspetor-Geral é exercido por um General-de-Brigada da ativa (art. 2º, § único, do Decreto-Lei nº 667/69). Com a sua criação, o regime militar instrumentalizou as polícias militares dos estados, utilizando-as como prolongamento de sua presença em todo o território nacional para manter a ordem interna e combater os inimigos do regime. Com isso, elas se tornaram mais um elemento na consolidação da ideologia da segurança nacional e, por conseguinte, do próprio regime militar.

De acordo com o Decreto nº 88.777/83, que também redefiniu as atribuições da Inspeção-Geral das Polícias Militares, **competem ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção** (art. 37): a) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das polícias militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos; b) centralização dos assuntos de alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas; c) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das polícias militares; d) o controle da organização dos efetivos e de todo o material bélico; e) a colaboração nos estudos visando os direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das polícias militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização; f) a apreciação dos quadros de mobilização para as polícias militares; e g) orientar as polícias militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinente.

A Inspeção-Geral das Polícias Militares tem, ainda, competência para se dirigir diretamente às polícias militares, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às polícias militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica (art. 42 do Decreto nº 88.777/83). Ou seja: o Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, tem poderes absolutos sobre as polícias militares. Pelo disposto na legislação em vigor, as polícias militares constituem-se em verdadeiros poderes paralelos nos entes federados, em estados dentro do Estado, que solapam o poder de decisão e comando dos governadores sobre a sua própria polícia e violam, em decorrência, o princípio federativo e a autonomia dos Estados.

As Polícias Militares poderão, ainda, ser convocadas ***“a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina”*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, e, do Decreto-Lei nº 667/69). A convocação nada mais é do que um eufemismo para dissimular a intervenção do Exército nas Polícias Militares, pois se ela ocorrer ***“a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal”*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69).

Acrescente-se que qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das polícias militares dependerá da ***aprovação do Estado-Maior do Exército***, que decidirá da sua oportunidade face às implicações da mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial (art. 38 do Decreto nº 88.777/83).

Como se isso não bastasse, ***as polícias militares integram o Sistema de Informações do Exército de acordo com as determinações dos Comandantes do Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição*** (art. 41 do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares são regidas por regulamento disciplinar elaborado à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69). A elas também é aplicável, desde que não colida com as normas em vigor nos estados, o disposto pelo ***Regulamento de Administração do Exército*** (art. 47 do Decreto nº 88.777/83). O Ministério do Exército poderá, ainda, editar instruções complementares (art. 48) que venham a se fazer necessárias à execução do Decreto nº 88.777/83.

O comando das polícias militares pode ser exercido por ***General-de-Brigada da ativa do Exército*** ou por oficial superior combatente da ativa. Mesmo que o Comando seja exercido por oficial da ativa da polícia militar, o seu nome deverá necessariamente ser ***aprovado pelo Ministro de Estado do Exército*** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/69).

Por fim, cabe ao ***Ministério do Exército***, obedecido o que dispõe o Decreto nº 88.777/83 (art. 43, § 1º), propor ao Presidente da República a concessão da condição de “militar” aos corpos de bombeiros. Para que possam ter essa condição, e assim serem considerados forças auxiliares e reserva do Exército, os corpos de bombeiros têm que satisfazer as seguintes condições (art. 44 do Decreto nº 88.777/83): a) serem ***controlados e coordenados pelo Ministério do Exército*** nos termos da legislação vigente; b) serem componentes das polícias

militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas, pelos estados, condições de autonomia reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército; c) serem organizadas com fundamento na hierarquia e disciplinas militares; d) possuírem uniformes e subordinarem-se ao estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e no Regulamento Disciplinar do Exército; e e) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar."

3 - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, ao adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa, introduziu o foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, do Exército e a Aeronáutica serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, quando conexos aos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos que tal diferenciação no que concerne aos Comandantes das Forças traduz uma distorção institucional, posto trataram-se dos únicos dos únicos cargos, que não os de Ministro de Estado, a serem julgados e processados pelo Senado Federal. Por outro lado, o equiparar, para efeitos do processamento do crime de responsabilidade perante o Senado Federal, os Comandantes militares ao Ministro de Estado da Defesa, o dispositivo poderá macular o princípio da hierarquia tão caro aos militares, posto que os Comandantes estão subordinados ao Ministro. Não temos a notícia, por exemplo, de que nos ministérios civis o cargo de Secretário-Executivo (equivalente hierárquico dos Comandantes militares) tenha foro privilegiado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do Relator e à Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Virgílio Pinheiro PT-115
Deputado

RECEBI O ORIGINAL	
Em: / / às	da
Nome:	
Ponto:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 08 de junho de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0626-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências. // Obs.: Apreciação em segundo turno.

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno, ressalvado o Destaque.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=411 NÃO=3 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=415

Resultado: APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM SEGUNDO
TURNO.
ADIADA A VOTAÇÃO DO DESTAQUE PARA A PRÓXIMA SESSÃO
DELIBERATIVA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÁ ORADORES INSCRITOS

em 2.º turno de
EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 626-A,
DE 1998, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

apdo
08/6/99

PEC 626/98 - 2º turno

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			411
NÃO			3
ABST.			1
TOTAL			415



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
09/06/99
(QUARTA-FEIRA)
(às 14h.)

matvot.sam



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 09 de junho de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.695/98, do Poder Executivo, o qual "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=392 NÃO=15 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=407

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.693/98, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=328 NÃO=50 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=378

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 530/99, do Sr. Dep. Ênio Bacci, que "Amplia, no caso de separação, o direito de visitas aos filhos para os avós paternos e maternos e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/99, de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, o qual "Regulamenta os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.506, de 1997."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0626-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal. // Observações: ¹ Apreciação em segundo turno; ² A ementa aqui apresentada é decorrente de emenda de redação aprovada em Plenário.

APROVADO:



- a expressão "e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", constante do inciso I do art. 52 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º da Redação para Segundo Turno da PEC, objeto de Destaque de Bancada (PT).

VOTAÇÃO NOMINAL*: SIM=376 NÃO=70 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=447

Mantido o texto.

- as Emendas de Redação nºs de 1 a 5.

**Resultado: DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL.
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 09 de junho de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.695/98, do Poder Executivo, o qual "Altera os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=392 NÃO=15 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=407

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.693/98, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista."

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=328 NÃO=50 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=378

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 530/99, do Sr. Dep. Ênio Bacci, que "Amplia, no caso de separação, o direito de visitas aos filhos para os avós paternos e maternos e dá outras providências."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1/99, de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados, o qual "Regulamenta os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.506, de 1997."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0626-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal. // Observações: ¹ Apreciação em segundo turno; ² A ementa aqui apresentada é decorrente de emenda de redação aprovada em Plenário.

APROVADO:



- a expressão "e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", constante do inciso I do art. 52 da Constituição Federal proposto pelo art. 1º da Redação para Segundo Turno da PEC, objeto de Destaque de Bancada (PT).

VOTAÇÃO NOMINAL*: SIM=376 NÃO=70 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=447

Mantido o texto.

- as Emendas de Redação nºs de 1 a 5.

**Resultado: DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL.
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sobre a Mesa Requerimentos ~~em~~ de
~~seguinte teor:~~ Distar-se no
seguinte teor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*mantido
o texto
09/6/99*

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “**e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**”, constante do inciso I, do artigo 52, do artigo 1º da Redação para o Segundo Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.


Deputado José Genoíno
Líder do PT

Nº da Vot.: 123

S =
N =
A =
T =

Data: 09/06/99.

Pág. 01/01

Votação: PEC 626/98 - DVS Expressa "E os COMANDANTES DA MARINHA, ..."

+

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	Microfone				Painel			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
		+ 1	+ 0	+ 0	+ 0	- 0	- 0	- 0	- 0
1	Ney Lopes - PFL - RN	X							
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL :		+1	—	—	—	+1 —			

At C 626/98 - SUS expresso

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

11 os Comendantes
da Marinha de
Exército e de Aeronáutica

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		+1	+ 376
NÃO			70
ABST.			1
TOTAL		+ 1	1 447

Nly



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mda
09/6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

A Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

Blum
meu/ceara

Agust
(Vey Lopes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arde
07/06

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

O "caput" da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wda
09/6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º. Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

[Assinatura]
Américo Cesar

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date: 09/6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

No art. 52, inciso I da Constituição Federal, na redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, onde se lê:

" Art.52

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;"

Leia-se:

" Art.52

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

Handwritten signature: Aylton

Handwritten signature: Inácio Casar

ER626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO À PEC 626-A/98

Nº 5

Moda
09/16

Dê-se a seguinte redação à letra "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal:

"c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 22, promulgada em 18 de março de 1989, e a PEC nº 626-A, de 1998, tramitaram paralelamente.

Por outro lado, a citada PEC tem como objetivo específico a inclusão dos Comandantes Militares no âmbito do disposto na referida letra "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

A não-correção de redação ora proposta representaria retrocesso em matéria aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, quase por unanimidade.


DEP. AROLD O CEDRAZ
RELATOR

Emenda de redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Sec. gabi: Dep. Ney Lopes - Nulce 5326

RECEBI O ORIGINAL
Em. _____ às _____ hs
Nome: _____
Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998

E.R.
1

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

E.R.
2

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

E.R.
3

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

E.R.
4

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando ^{D E R. 5} o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 498-B, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada nº 626/98

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial

Emenda apresentada na Comissão

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

Voto em separado

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O acrescente-se ao artigo 49 da Constituição Federal os seguintes incisos, que terão os números XVIII, XIX e XX:

“Art. 49.....
.....

XVIII - aprovar a política de defesa nacional:

XIX - autorizar o envio de forças militares para o exterior.

XX - acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 84 da Constituição Federal, que terá o número XXVIII:

“Art. 84.....
.....

XXVIII - enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Art. 3º A Seção V do Capítulo II do Título IV da Constituição Federal passa a se denominar “Do Conselho da República”, ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional).

Art. 4º O art. 89 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselho da República é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados às Forças Armadas, a soberania nacional, a integridade territorial e a defesa do Estado democrático de direito, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento;

V - seis cidadãos brasileiros natos de notável saber e reputação ilibada, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois

nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução e a escolha de parlamentar.

Art. 5º O art. 90 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 90. Compete ao Conselho da República:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sitio e da intervenção federal;

III - opinar sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas e para a defesa nacional;

IV - propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso;

.....
Art. 6º Suprima-se o art. 91 da Constituição Federal.

Art. 7º O "caput" do artigo 142 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a responsabilidade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais."

Art. 8º O § 6º do art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 144.....
.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos a esta Casa objetiva unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados.

No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar aquela política. Trata-se de tema de mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

O art. 2º, ao incluir o inciso XXVIII no art. 84, explicita, dentro do elenco de competências privativas do Presidente da República, a obrigatoriedade de se enviar ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura

dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional.

O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados a soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas consequências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**. (José Afonso da Silva. In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder às suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentamos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar. Por outro lado, ao incluirmos o ministro da defesa nacional, pretendemos preparar o texto constitucional para recepcionar a criação do Ministério da Defesa, pressuposto indispensável para a implantação eficaz da política de defesa nacional. Em excelente artigo intitulado *Considerações sobre Uma Política de Defesa do*

Brasil. DOMÍCIO PROENÇA JÚNIOR e EUGENIO DINIZ defendem a criação do Ministério da Defesa nos seguintes termos. *verbis*:

"Uma política de defesa tem de dar conta de dois problemas principais que correspondem, respectivamente, às necessidades predominantes em tempos de paz e em tempos de guerra. O primeiro diz respeito à *eficiência* do preparo e aperfeiçoamento das forças e dos arranjos que as sustentam. Conduz, inescapavelmente, à discussão sobre a oportunidade e a conveniência de um Ministério da Defesa. O segundo diz respeito à *eficácia* das formas de emprego dessas forças e desses arranjos no momento em que se faz necessário utilizá-los. Exige, necessariamente, a classificação da cadeia de comando unificada que articula o conjunto dos meios de força num todo integrado. As soluções que se propõem para um e outro não são mais que formas pelas quais se permite que o Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, possa tomar as melhores decisões possíveis.

A questão da eficiência no preparo e aperfeiçoamento das forças busca extrair economias de escopo e escala nas atividades das forças armadas. Um exemplo fácil é o do armamento individual do combatente terrestre - o rifle de assalto moderno. Há vantagens evidentes em associar a intercambialidade de munição entre as forças, pela adoção da mesma arma base, e ganhos qualitativos menos evidentes no produto final quando o mesmo armamento tem que ser resistente em termos de demandas tão díspares quanto as dos fuzileiros navais, das tropas de selva ou de montanha

Um exemplo menos fácil, mas ainda mais vital, é o da coordenação centralizada da compatibilidade de rádios, códigos, *softwares* e procedimentos nas unidades combatentes de todas as forças. Há inúmeros exemplos das dificuldades de comunicação e entendimento entre o modo naval, o modo aéreo e o modo do exército. Sem uma autoridade superior que o deseje e uma estrutura administrativa que o assegure, é natural que cada força resista a abandonar sua maneira familiar de fazer as coisas pelas de outras forças (*grifo nosso*). Essa é uma questão que não pode ser resolvida com um aceno ou ajudante. Nada mais embaraçoso que fuzileiros não poderem conversar com os helicópteros do exército que devem levá-los ou, mais criticamente, resgatá-los; ou, ainda, que toda a comunicação com o apoio aéreo sobre as suas cabeças tenha que passar por Brasília. Por mais que sejam preparadas de forma distinta, há que se ter em mente que as forças ou lutarão juntas ou serão abatidas por partes. Essa flexibilidade e cooperação não são gratuitas. Exigem recursos humanos e técnicos para que possam existir.

O Ministro da Defesa tem, sem prejuízo de atribuições constitucionais, a responsabilidade de ordenar demandas das forças singulares em um conjunto consistente de prioridades integradas, conectando a ação do Executivo no campo da

defesa com o Congresso Nacional. Seu papel é trazer a prioridade do Comandante Supremo para dentro do processo de orçamentação e priorização dos programas e projetos concretos que preparam e aperfeiçoam as Forças Armadas. Por um lado, decide quais desses programas serão conduzidos em detrimento de outros. Por outro, expõe, justifica e defende as necessidades das Forças Armadas, da política de defesa, perante a sociedade brasileira" (grifo nosso) (In: *Parcerias Estratégicas* v. 1 - n° 2, Brasília, Centro de Estudos Estratégicos, dezembro de 1996, p. 29).

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso.

O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais.

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular aquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus designios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional.

Brasília, de

de 1997.

05/08/97


Deputado José Genoíno
PT-SP

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

13/08/97 10:37:53

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOSE GENOINO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/08/97

Ementa: Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e suprime o artigo 91, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	176
	Não Conferem	003
	Licenciados	000
	Repetidas	000
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAO PRETTO	PT	RS	43	EDUARDO JORGE	PT	SP
2	ADEMIR CUNHA	PFL	PE	44	EMILIO ASSMAR	PPB	AC
3	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP	45	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
4	ADROALDO STRECK	PSDB	RS	46	ESTHER GROSSI	PT	RS
5	ADYLSO MOTA	PPB	RS	47	EURIPEDES MIRANDA	PDT	RO
6	AGNELO QUEIROZ	PC DO B	DF	48	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
7	AIRTON DIPP	PDT	RS	49	FERNANDO FERRO	PT	PE
8	ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
9	ALCIDES MODESTO	PT	BA	51	FERNANDO LYRA	PSB	PE
10	ALDO ARANTES	PC DO B	GO	52	FERNANDO RIBAS CARLI	PDT	PR
11	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ	53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
12	ALMINO AFFONSO	PSDB	SP	54	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
13	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PMDB	SP	55	GERALDO PASTANA	PT	PA
14	ANTONIO BALHMANN	PSDB	CE	56	GERSON PERES	PPB	PA
15	ANTONIO BRASIL	PMDB	PA	57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
16	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP	58	HAROLD C LIMA	PC DO B	BA
17	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG	59	HAROLD SABOIA	PT	MA
18	ANTONIO JORGE	PPB	TO	60	HELIO BICUDO	PT	SP
19	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP	61	HUMBERTO COSTA	PT	PE
20	AROLD CEDRAZ	PFL	BA	62	INACIO ARRUDA	PC DO B	CE
21	ARTHUR VIRGILIO	PSDB	AM	63	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
22	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA	64	IVAN VALENTE	PT	SP
23	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF	65	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
24	B SA	PSDB	PI	66	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
25	BENEDITO GUIMARAES	PPB	PA	67	JAIR SOARES	PPB	RS
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ	68	JAIR AZI	PFL	BA
27	CELIA MENDES	PFL	AC	69	JAQUES WAGNER	PT	BA
28	CELSO RUSSOMANNO	PSDB	SP	70	JARBAS LIMA	PPB	RS
29	CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ	71	JAYME SANTANA	PSDB	MA
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI	72	JOANA DARC	PT	MG
31	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA	73	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA
32	COLBERT MARTINS	PMDB	BA	74	JOAO CARLOS BACELAR	PFL	BA
33	CORIOLOANO SALES	PDT	BA	75	JOAO COSER	PT	ES
34	CUNHA BUENO	PPB	SP	76	JOAO FASSARELLA	PT	MG
35	CUNHA LIMA	PPB	SP	77	JOAO IENSEN	PPB	PR
36	DARCISIO PERONDI	PMDB	RS	78	JOAO LEAO	PSDB	BA
37	DELFIN NETTO	PPB	SP	79	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
38	DERCIO KNOP	PDT	SC	80	JOAO MELLAO NETO	PFL	SP
39	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR	81	JOAO PAULO	PT	SP
40	EDINHO ARAUJO	PMDB	SP	82	JOAO THOME MESTRINHO	PMDB	AM
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC	83	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
42	EDSON SILVA	PSDB	CE	84	JOSE ALDEMIR	PMDB	PB
				85	JOSE AUGUSTO	PT	SP

86	JOSE CARLOS ALELUIA	PFL	BA	135	PADRE ROQUE	PT	PR
87	JOSE CHAVES	PMDB	PE	136	PAES DE ANDRADE	PMDB	CE
88	JOSE DE ABREU	PSDB	SP	137	PAULO BERNARDO	PT	PR
89	JOSE GENOINO	PT	SP	138	PAULO DELGADO	PT	MG
90	JOSE LOURENCO	PFL	BA	139	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
91	JOSE MACHADO	PT	SP	140	PAULO PAIM	PT	RS
92	JOSE MAURICIO	PDT	RJ	141	PAULO RITZEL	PMDB	RS
93	JOSE MENDONCA BEZERRA	PFL	PE	142	PAULO ROCHA	PT	PA
94	JOSE PIMENTEL	PT	CE	143	PEDRO CORREA	PPB	PE
95	JOSE PINOTTI	PMDB	SP	144	PEDRO VALADARES	PSB	SE
96	KOYU IHA	PSDB	SP	145	PEDRO WILSON	PT	GO
97	LEONIDAS CRISTINO	PSDB	CE	146	PRISCO VIANA	PPB	BA
98	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG	147	RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
99	LEUR LOMANTO	PFL	BA	148	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
100	LINDBERG FARIAS	PC DO B	RJ	149	RITA CAMATA	PMDB	ES
101	LUCIANO ZICA	PT	SP	150	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
102	LUIS ROBERTO PONTE	PMDB	RS	151	ROBERTO FONTES	PFL	PE
103	LUIZ ALBERTO	PT	BA	152	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
104	LUIZ BRAGA	PFL	BA	153	ROMMEL FEIJO	PSDB	CE
105	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP	154	RONALDO PERIM	PMDB	MG
106	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM	155	SANDRA STARLING	PT	MG
107	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP	156	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
108	LUIZ MAINARDI	PT	RS	157	SERGIO CARNEIRO	PDT	BA
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE	158	SERGIO MIRANDA	PC DO B	MG
110	MAGNO BACELAR	PFL	MA	159	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
111	MARCELO DEDA	PT	SE	160	SILVIO ABREU	PDT	MG
112	MARIA DA CONCEICAO TAVARES	PT	RJ	161	SILVIO PESSOA	PMDB	PE
113	MARIA LAURA	PT	DF	162	SIMAO SESSIM	PSDB	RJ
114	MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS	163	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR	164	TELMA DE SOUZA	PT	SP
116	MENDONCA FILHO	PFL	PE	165	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
117	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS	166	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
118	MILTON MENDES	PT	SC	167	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
119	MILTON TEMER	PT	RJ	168	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
120	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ	169	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
121	MOISES BENNESBY	PSDB	RO	170	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ	171	V/ALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
123	NEDSON MICHELETI	PT	PR	172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
124	NEIVA MOREIRA	PDT	MA	173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
126	NESTOR DUARTE	PSDB	BA	175	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
127	NEY LOPES	PFL	RN	176	ZULAIE COBRA	PSDB	SP
128	NILMARIO MIRANDA	PT	MG				
129	NILSON GIBSON	PSB	PE				
130	NILTON BAIANO	PPB	ES				
131	OCTAVIO ELISIO	PSDB	MG				
132	ODACIR KLEIN	PMDB	RS				
133	OLAVIO ROCHA	PSDB	PA				
134	OSVALDO COELHO	PFL	PE				

Assinaturas que Não Conferem

1	DOMINGOS LEONELLI	PSDB	BA
2	ROBSON TUMA	PSL	SP
3	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 133 /97

Brasília, 13 de agosto 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Genoino e Outros, que " altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144, e **suprime o artigo 91, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas; e
003 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art.1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art.49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art.84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República

Art.89 - O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art.90 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art.91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

** Regulamento do Conselho de Defesa Nacional: Decreto número 893, de 12/08/1993.*

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art.142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a

autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Defiro. Apense-se a PEC nº 626/98 à PEC nº 498/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 01, 02, 99


PRESIDENTE

Requerimento
(Do Sr. José Genoíno)

Solicita a tramitação conjunta das
PEC's 626/98 e 498/97

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 626/98, do Poder

Executivo, que "altera dispositivos da Consituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências", e 498/97, do Deputado José Genoíno(PT-SP), que "unifica as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República; amplia a competência exclusiva do Presidente da República e do Congresso Nacional, dando-lhes poderes para apresentarem e aprovarem a política de defesa nacional ...", requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 142 do RICD, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

Deputado José Genoíno(PT-SP)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 626, DE 1998
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.417/98

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) _____

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

"Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....." (NR)

"Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....." (NR)

"Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

**CAPÍTULO III
Da Nacionalidade**

Art. 12 - São brasileiros:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO IV Do Senado Federal

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

II - do Presidente da República;

.....

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

.....

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - os Ministros militares;
 - VI - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VII - o Ministro do Planejamento.
-

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

.....

Mensagem nº 1.417

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera

dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1998.



E.M.I. nº 34

Em 19 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, cuja concepção foi norteadada no sentido de possibilitar o adequado e satisfatório funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional e a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes daquelas Forças.

2. Em harmonia com a finalidade descrita, a primeira alteração ora proposta para a Constituição, tendente a instituir preceito novo no Capítulo da Nacionalidade, diz respeito ao acréscimo do inciso VII ao § 3º do art. 12, cuja norma adiciona ao elenco dos cargos privativos de brasileiro nato, o de Ministro de Estado da Defesa.

3. Tal como proposto, sem dúvida constitui medida de fundamental relevância a reserva do cargo de Ministro de Estado da Defesa para brasileiro nato, porque atende aos anseios da sociedade, que se traduzem na eliminação, em absoluto, da hipótese teórica de cidadão brasileiro naturalizado vir a exercê-lo, como a ausência do preceito, em tese o permite.

4. A seu turno, considerada a criação dos cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a cujos titulares é reservada a atribuição de exercer, singularmente, a direção e a gestão das respectivas Forças, revela-se necessário imprimir àqueles cargos, em decorrência da magnitude das funções que lhes são inerentes, destaque institucional compatível e equivalente.

5. Neste contexto, é proposta a alteração do inciso I do art. 52 da Constituição, a fim de se inserir, na esfera privativa do Senado Federal, a competência para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando lhes for atribuída a autoria de crime de responsabilidade, conexos com crimes da mesma natureza acaso praticados pelo Presidente da República ou pelo Vice-Presidente da República.

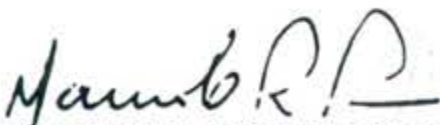
6. No mesmo sentido, é prevista a alteração do inciso XIII do art. 84, para que dele passe a constar, de forma expressa, ser privativa do Presidente da República a competência para a nomeação de oficiais-generais para os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

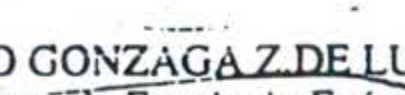
7. Igualmente, no tocante ao art. 91 da Constituição, a alteração para ele proposta consiste na substituição da expressão "os Ministros Militares" pela "o Ministro de Estado da Defesa", que passará a constar de seu inciso V, e no acréscimo de inciso VIII ao dispositivo, mediante a inclusão dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, como membros do Conselho de Defesa Nacional.

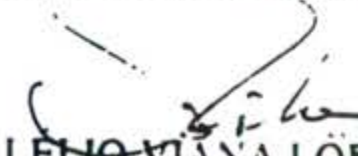
8. Finalmente, são propostas a alteração da alínea "c", do inciso I, do art. 102, e das alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 105, da Constituição, de modo a se garantir, respectivamente, prerrogativa de foro em prol dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que passarão a ser processados e julgados originariamente perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, e a se firmar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para o processamento e o julgamento de mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** eventualmente impetrados contra atos por eles praticados.

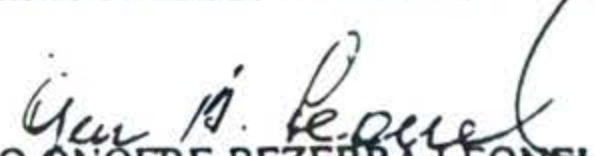
9. Em síntese, Senhor Presidente, este é o teor da Proposta de Emenda à Constituição que ora nos honra submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, cuja aprovação, a par de permitir o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem dúvida irá repercutir positivamente no aprimoramento da estratégia de utilização das instituições de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, fato que se harmoniza com as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,


MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA
Ministro de Estado da Marinha


ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército


LELIO VIANA LOBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

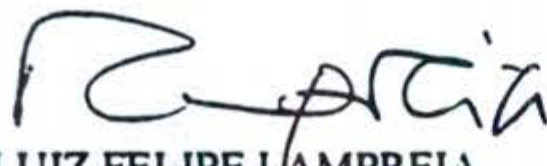

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior
das Forças Armadas



ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe da Casa Militar da Presidência
da República



RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 1.557 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

Atenciosamente.



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(DO SR. JOSÉ GENUÍNO E OUTROS)**

(APENSADA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998 - DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Genuíno, acompanhado de outros não menos respeitados parlamentares, propôs, via PEC nº 498/07, alterar os arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o art. 91, todos da Constituição Federal, objetivando *"unificar as atribuições do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República em um único Conselho, disciplinando os temas relacionados à defesa nacional, à função e competência do novo Conselho da República e ao caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados."*

Posteriormente, o Presidente da República, nos termos do art. 60, inciso II, da Constituição Federal submeteu ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda, à Constituição nº 626/98, que foi apensada à mencionada acima, visando a alterar *"dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica..."*

A referida proposição, modificando os arts. 12, § 3º, VII; 53, I; 84, XIII; 91, V e VIII; 102, I, "c" e 105, I, "b" e "c", todos da CF, pretende:

- a) *incluir o cargo de Ministro de Estado de Defesa entre os de provimento privativo por brasileiro nato;*
- b) *alterar a composição do Conselho de Defesa Nacional, substituindo os Ministros Militares pelo Ministro de Estado de Defesa e acrescentando, aos seus membros, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- c) *estabelecer a competência privativa do Presidente da República para nomear os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- d) *incluir os Comandantes das três forças referenciadas dentre as autoridades que têm direito ao foro especial por prerrogativa de função, no processo e julgamento das*

infrações penais comuns, dos crimes de responsabilidade, dos mandados de segurança, dos habeas data e dos habeas corpus.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

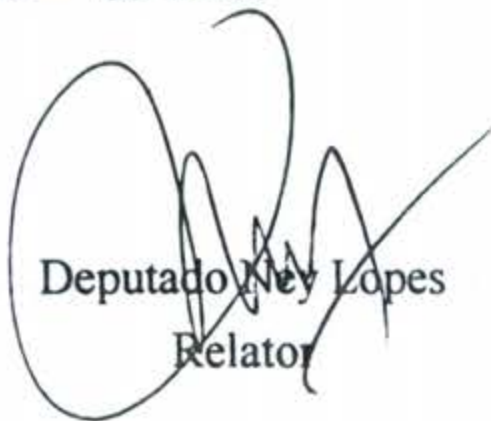
Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, conformadas à boa técnica legislativa, a par de serem subscritas por autoridade legitimada para sua iniciativa legislativa, *ex vi*, art. 60, I e II, CF, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais estabelecidas pelo parágrafo primeiro do artigo 60 da CF à proposta de emenda constitucional, razão que seria impeditiva ao seu processamento.

Diante do acima exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da que lhe foi apensada, a Proposta de Emenda Constitucional nº 626/98, face à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em 21 de 01 de 1999.


Deputado Ney Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 e da de nº 626/98, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Henrique Eduardo Alves, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Arlindo Chinaglia, José C' noino, José Machado, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, João Leão, Luiz Piauhyllino, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Jair Bolsonaro, Ricardo Barros, Severiano Alves e Vânio dos Santos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

 SEÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS RECEBIDO 22/04/99 <i>R. Luiz</i> CÂMARA DOS DEPUTADOS	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE/ 99
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO		

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 1 / 4
---	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA MODIFICATIVA À**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997**

Dê-se a seguinte modificação ao art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 8º da PEC 498/97), renumerando-se o atual § 6º:

"Art. 144 –

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal

I – as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares."

_____/_____/_____
DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE 199
------------------------------	-------------------------------

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 2 / 4
---	-----------------------	-----------------	------------------------

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos inteiramente o Nobre Deputado José Genoíno, quando, na PEC nº 498A, de sua autoria e firmada por outros Ilustres Parlamentares, retira do "caput" do art.142 sua expressão final: "e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

De fato, é necessário que se retire das Forças Armadas a capacidade de intervir em conflitos sociais, em movimentos reivindicatórios ou demonstrações públicas de qualquer natureza.

Ao Exército, à Marinha e à Aeronautica, agora, principalmente, quando já se examina no Congresso a criação do Ministério da Defesa, caberão ações outras, específicas de suas atribuições de, como poder armado, garantir a soberania do país, nossas fronteiras e os poderes constitucionais.

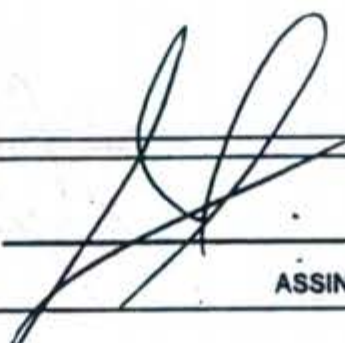
As Forças Armadas poderão, assim, cuidar com especificidade de sua modernização, da montagem de uma estrutura mais ágil, mais moderna e, portanto, mais eficaz, capaz de garantir à cidadania a possibilidade de viver em paz com seus vizinhos no Continente e de seguir produzindo as riquezas de nosso país. Já são, de si, tarefas assoberbantes que entendemos devam ser assumidas por inteiro, sem preocupações outras como, por exemplo, com a ordem pública.

Essa ordem ou, melhor dizendo, a questão da segurança pública está mais que delineada no Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, do Título-V da Constituição DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Ali vamos ver que a segurança pública compete à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à política ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a plethora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
------	------------------------

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 01-CE / 99			
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			
COMISSÃO: Especial				
AUTOR: DEPUTADO (A) JOÃO HERRMANN E OUTROS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PARTIDO PPS</td> <td style="width: 33%;">UF SP</td> <td style="width: 33%;">PÁGINA 3 / 4</td> </tr> </table>	PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 3 / 4
PARTIDO PPS	UF SP	PÁGINA 3 / 4		
No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, quão no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper. A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal. A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava o que ocorreu até o final da primeira metade deste século de agudas questões fronteiriças. Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais. Essa incorporação das duas forças não iria e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando o Sr. Governador e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter. A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque. Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.				
/ / DATA	 ASSINATURA PARLAMENTAR			

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99



CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPSUF
SPPÁGINA
4 / 4

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

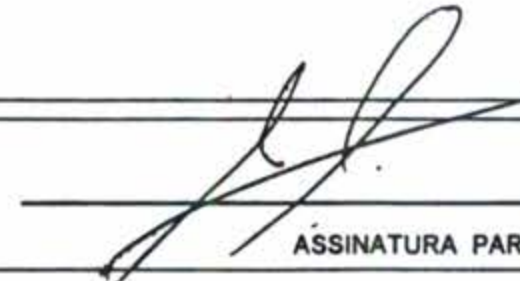
Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado José Genoíno, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em de abril de 1999


Deputado JOÃO HERRMANN NETO

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS049801)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
6 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
7 - ALBERTO MOURAO	SP	PMDB
8 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
9 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
10 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
11 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
12 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
13 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
14 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB
15 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
16 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
17 - ANIVALDO VALE	PA	PSDB
18 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
19 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
20 - ANTONIO JORGE	TO	PFL
21 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
22 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
23 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
24 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
25 - ATILA LIRA	PI	PSDB
26 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
27 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
28 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
29 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
30 - B. SA	PI	PSDB
31 - BABA	PA	PT
32 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
33 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
34 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
35 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
36 - CAIO RIELA	RS	PTB
37 - CARLITO MERSS	SC	PT
38 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
39 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
40 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
41 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
42 - CELCITA PINHEIRO	MT	PFL

43 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
44 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
45 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
46 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
47 - CLEMENTINO COELHO	PE	PSB
48 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
49 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
50 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
51 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
52 - DE-VELASCO	SP	PST
53 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
54 - DJALMA PAES	PE	PSB
55 - DR. HELIO	SP	PDT
56 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
57 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
58 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
59 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
60 - ENIO BACCI	RS	PDT
61 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
62 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
63 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
64 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
65 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
66 - FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB
67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO MAGELA	DF	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GILMAR MACHADO	MG	PT
71 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
72 - GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB
73 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
74 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
75 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
76 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
77 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
78 - JAIR CARNEIRO	BA	PFL
79 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
80 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
81 - JOAO COLACO	PE	PMDB
82 - JOAO MAGNO	MG	PT
83 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
84 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
85 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
86 - JOSE BORBA	PR	PMDB
87 - JOSE MACHADO	SP	PT
88 - JOSE MELO	AM	PFL
89 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
90 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
91 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
92 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
93 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
94 - LEO ALCANTARA	CE	PSDB

95 - LINCOLN PORTELA	MG	PST
96 - LINO ROSSI	MT	PSDB
97 - LUCIANO CASTRO	RR	PSDB
98 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
99 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
100 - MAGNO MALTA	ES	PTB
101 - MANOEL SALVIANO	CE	PSDB
102 - MARCELO CASTRO	PI	PMDB
103 - MARCIO MATOS	PR	PT
104 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
105 - MARCOS AFONSO	AC	PT
106 - MARCOS CINTRA	SP	PL
107 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
108 - MARIA LUCIA	MG	PMDB
109 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
110 - MEDEIROS	SP	PFL
111 - MILTON TEMER	RJ	PT
112 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
113 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
114 - MURILO DOMINGOS	MT	PTB
115 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
116 - NELSON MEURER	PR	PPB
117 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
118 - NEY LOPES	RN	PFL
119 - NICE LOBAO	MA	PFL
120 - NILSON MOURAO	AC	PT
121 - NILSON PINTO	PA	PSDB
122 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
123 - OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
124 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
125 - OSVALDO COELHO	PE	PFL
126 - PASTOR JORGE	DF	PMDB
127 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
128 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
129 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
130 - PAULO BRAGA	BA	PFL
131 - PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB
132 - PAULO OCTAVIO	DF	PFL
133 - PAULO PAIM	RS	PT
134 - PAULO ROCHA	PA	PT
135 - PEDRO CELSO	DF	PT
136 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
137 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
138 - PEDRO WILSON	GO	PT
139 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
140 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
141 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
142 - REMI TRINTA	MA	PL
143 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
144 - RICARDO BARROS	PR	PPB
145 - RICARDO FERRACO	ES	PSDB
146 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB

147 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
148 - RITA CAMATA	ES	PMDB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
152 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
153 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
154 - SAMPAIO DORIA	SP	PSDB
155 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
156 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
157 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
158 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
159 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
160 - SILAS CAMARA	AM	PFL
161 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
162 - SYNVAL GUZZELLI	RS	PMDB
163 - THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB
164 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
165 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
166 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
167 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
168 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
169 - VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
170 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB
171 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
172 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
173 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
174 - ZILA BEZERRA	AC	PFL
175 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

REPETIDAS: 15

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
2 - ANDRE BENASSI	SP	PSDB
3 - ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL
4 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
5 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
6 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
7 - LINO ROSSI	MT	PSDB
8 - NEY LOPES	RN	PFL
9 - PASTOR VALDECI	RJ	PST
10 - PAULO PAIM	RS	PT
11 - PEDRO WILSON	GO	PT
12 - PEDRO WILSON	GO	PT
13 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
14 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
15 - ZILA BEZERRA	AC	PFL

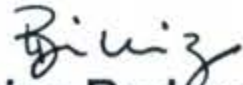
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENÓINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A/97, a partir do dia 08.04.99, por dez sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENÓINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", APENSADA ÀQUELA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, DO
PODER EXECUTIVO)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Genoíno e Outros

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997 (PEC nº 498/97), cujo primeiro signatário é o insigne Deputado José Genoíno, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o artigo 91 da Constituição Federal.

Ao art. 49, a proposição acrescenta três incisos, estabelecendo a competência exclusiva do Congresso Nacional para: aprovar a política de defesa nacional; autorizar envio de forças militares para o exterior; e acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Ao art. 84, da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, acrescenta um inciso determinando que o Presidente da República deve enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

Em face da supressão sugerida do art. 91, com a conseqüente extinção do Conselho de Defesa Nacional, a proposição altera a redação do art. 89, modificando a composição e a competência do Conselho da República.

Foram acrescidas às competências do Conselho da República as hoje consignadas ao Conselho de Defesa Nacional.

Em relação à composição do Conselho da República, foram retirados os líderes da maioria e da minoria, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e incluídos os Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. Ainda quanto à composição, foram excluídos os Ministros militares, em face da proposta de sua substituição pelo Ministro da Defesa.

Na alteração pertinente aos brasileiros natos, propõe que eles tenham notável saber e reputação ilibada e veda o acesso de Parlamentares à função.

No que concerne ao art. 142, da Constituição Federal, foi proposta a redução das missões constitucionais das Forças Armadas, com a retirada da possibilidade de seu emprego na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, e substituída a expressão "autoridade suprema" por "responsabilidade suprema", na definição da relação entre o Presidente da República e as Forças Armadas.

No texto do art. 144, § 6º, foi suprimida a expressão "auxiliares", determinando que as polícias militares passem a ser, tão-somente, forças reservas do Exército.

As justificativas apresentadas para as alterações propostas são as que se seguem:

- a) a inclusão de três incisos no art. 49 – destina-se a ampliar a competência do Congresso Nacional, permitindo-lhe que: debata a política de defesa nacional: manifeste-se quanto ao envio de forças militares para o exterior, ainda que em missão de paz; e acompanhe a execução de projetos e programas relativos à defesa nacional;
- b) a inclusão de inciso ao art. 84 – visa a inserir mais um instrumento, dentro do "sistema de freios e contrapeso", de controle do Poder Executivo pelo Legislativo;
- c) a extinção do Conselho de Defesa, com a transferência de suas competências para o Conselho da República – a extinção foi proposta sob o entendimento de que a estrutura atual é dúplice, com superposição de competências; a alteração de competência, uma decorrência lógica da extinção do Conselho de Defesa Nacional; a inserção da expressão "de direito" ao referir-se ao Estado democrático, para harmonizar o texto do dispositivo com o texto do art. 4º, da Constituição Federal;
- d) a modificação da composição do Conselho da República - em relação à supressão dos líderes da maioria e minoria buscou adaptar o texto à realidade fática; a inclusão do Ministro da Defesa, do Ministro das Relações Exteriores e

do Ministro do Planejamento e Orçamento visa ajustar a composição do Conselho da República às suas novas competências e preparar o texto constitucional para a criação do Ministério da Defesa;

- e) quanto à inserção de critérios para a escolha dos brasileiros natos integrantes do Conselho da República – a intenção é promover um melhor balizamento dessa escolha;
- f) a retirada da competência das Forças Armadas para seu emprego na garantia da lei e da ordem visa desmilitarizar os conflitos sociais; e
- g) a supressão da expressão “auxiliares” intenta desvincular as polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Exército, desmilitarizando a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998 (PEC nº 626/98), do Poder Executivo, por sua vez pretende alterar os arts. 12, § 3º, 52, I, 84, XIII, 91, 102, I, “c”, e 105, I, “b” e “c”, para promover: a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato; a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional; a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade e nos mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, quando no pólo passivo da relação se encontrem os Comandantes das Forças.

Em relação ao art. 12, a proposição inclui um novo inciso VII, ao § 3º, definindo que o cargo de Ministro de Estado da Defesa é de brasileiro nato.

A alteração ao texto do art. 52, inciso I, visa definir que a competência para julgar os Comandantes de Força, nos crimes de responsabilidade conexos com crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, é do Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, altera a redação do inciso XIII, do art. 84, para incluir entre as atribuições do Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com respeito ao art. 91, a proposição altera a redação do inciso V, substituindo a expressão "Ministros militares", que deixarão de existir, pela expressão "Ministro de Estado da Defesa". Em complemento, acrescenta um inciso VIII, incluindo os Comandantes de Força entre os integrantes do Conselho de Defesa Nacional.

Na alteração do art. 102, I, alínea "c", é definido o direito dos Comandantes de Força a foro privilegiado – o Supremo Tribunal Federal – para o processamento e julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente e Vice-Presidente da República.

Em relação ao art. 105, I, alíneas "b" e "c", a proposição sugere uma alteração de texto definindo ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os **habeas corpus** quando o coator for um dos Comandantes de Força.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 19 de novembro de 1998, os Ministros signatários esclarecem que as mudanças propostas fundam-se nos seguintes argumentos:

- a) alteração do art. 12, com a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa como um cargo privativo de brasileiro nato - pretende eliminar a possibilidade teórica de um brasileiro naturalizado venha a exercê-lo o que seria incompatível com a natureza das atribuições do cargo;
- b) alterações dos arts. 52, I; 102, I, "c"; 105, I, "b" e "c" – foro privilegiado para os Comandantes das Forças – intentam imprimir aos titulares dos cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que têm a atribuição

de exercer a direção e gestão das respectivas Forças, destaque institucional compatível e equivalente com a magnitude das funções que lhes são inerentes;

- c) alteração do art. 84, XIII – explicitar a competência do Presidente da República para nomear os Comandantes das Forças;
- d) alteração do art. 91 – adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa.

Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária do dia 21 de janeiro de 1999, quanto aos aspectos relativos à admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e de nº 626/98, apensada, foram admitidas, nos termos do Parecer do Deputado Ney Lopes, por maioria, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, foi apresentada, em 22 de abril de 1999, junto à Comissão Especial, uma emenda modificativa, cujo primeiro signatário é o Deputado João Herrmann, numerada como Emenda nº 01-CE/99.

Essa Emenda altera as redações do art. 144, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Com as modificações propostas na emenda, os Signatários pretendem, em síntese:

- a) unificar as polícias civil e militar, sob a designação de polícias estaduais e do Distrito Federal;
- b) retirar a condição de organizações militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e
- c) permitir que os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes criem corpos de bombeiros voluntários, desde que não disponham de corpos de bombeiros regulares.

A justificativa apresentada para a unificação das polícias é a de propiciar-lhes um comando único.

Em relação à desmilitarização das polícias e corpos de bombeiros não é apresentada nenhuma justificativa.

Quanto à criação de corpos de bombeiros voluntários, é apontada a experiência, nesse sentido, bem sucedida, de Joinville – SC, e afirmado que os atuais corpos de bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99

Preliminarmente, antes de entrarmos na análise de mérito, conforme a orientação dominante no âmbito da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99.

A Emenda nº 01-CE/99 preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a sua admissibilidade, quais sejam:

- a) foi subscrita, conforme manifestação do órgão competente para a conferência de assinaturas, por cento e setenta e cinco Deputados, ou seja, mais de um terço dos membros desta Casa – art. 60, I, da Constituição Federal (CF/88), e arts. 201, I e 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);
- b) não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e 201, II, do RICD, uma vez que não pretende

abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e direitos e garantias individuais;

- c) foi apresentada não estando em vigência estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal – art. 60, § 1º, da CF/88, e 201, II, do RICD;
- d) foi apresentada no prazo regimental de dez sessões, a partir da instalação da Comissão – art. 202, § 3º, do RICD.

Aduza-se, ainda, que a emenda está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Do exposto, **somos pela admissibilidade** desta Emenda nº 01-CE/99.

II.2 - Da Análise do Mérito das Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e 626/98 e da Emenda nº 01-CE/99

Analisaremos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, seguindo a ordem das alterações propostas. No momento adequado desta análise, nos manifestaremos sobre o mérito da Emenda 01-CE/99.

A alteração proposta no art. 1º da PEC nº 498/97, refere-se à inserção no art. 49 de três incisos.

O art. 49 da Constituição Federal define as atribuições do Congresso Nacional independentes da sanção presidencial, isto é, aqueles atos praticados pelo Congresso Nacional que se aperfeiçoam internamente, sem que seja necessária a participação de outro Poder, em especial do Executivo, para que ele produza seus efeitos legais.

Esse dado é relevante para a apreciação das alterações propostas.

A primeira matéria acrescida à competência exclusiva do Congresso Nacional é a de "aprovar a política de defesa nacional".

Não nos parece adequado que essa competência seja incluída nas atribuições exclusivas do Congresso Nacional, uma vez que a definição de políticas é ação típica de Chefia do Governo.

Por isso somos pela rejeição da alteração proposta.

Em relação à competência para o Congresso Nacional autorizar o envio de forças militares para o exterior, não é correta a justificativa apresentada de que a matéria é mero desdobramento da competência prevista no inciso II do art. 49, da CF/88.

Em verdade, o envio de tropas guarda correlação com tratados e acordos internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, e sobre os quais o Congresso Nacional já se manifestou, nos termos do inciso I, do art. 49, da Carta Magna de 1988.

O procedimento sugerido, portanto, se constitui em um *bis in idem*, uma vez que ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz, já está o Congresso Nacional autorizando, implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza.

O que pretende a emenda é instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros – art. 84, VII, da CF/88 – e exercer o comando supremo das Forças Armadas – art. 84, XIII, da CF/88. Controle que nos parece inadequado, tendo em vista que a participação de força brasileira em missão de paz internacional, mais das vezes, deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo.

Em não sendo autorizada em tempo hábil a participação brasileira em missões de paz, haverá enormes prejuízos para a nossa política externa no que tange à sua luta pela conquista de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU. Por isso somos contrários à criação desse novo instrumento de controle, considerando que o controle previsto no inciso I, do art. 49, já assegura ao Congresso Nacional a devida participação na matéria.

A proposta de incluir como competência exclusiva do Congresso Nacional "acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à defesa nacional" mostra-se redundante com as competências já consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual é despicienda a alteração sugerida.

Em relação à inclusão, no art. 84, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República, da obrigação de enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, somos de parecer que a medida é destituída de utilidade prática, em face de outros instrumentos que oferecem sede mais própria para a realização dessas ações: o Plano Plurianual (art. 165, I, CF/88); as Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CF/88); e os Orçamentos Anuais (art. 165, III, da CF/88).

Nessas leis, sobre as quais o Congresso Nacional delibera (art. 166, da Constituição Federal), já estarão definidas metas e prioridades da política de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação. Portanto, não se faz necessário criar uma obrigação para o Presidente da República a qual, em última análise, produzirá o mesmo resultado de outras medidas já definidas no texto constitucional.

Além disso, o inciso XI, do art. 84, dispõe que na abertura da sessão legislativa o Presidente da República remeterá ao Congresso Nacional mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e solicitando providências que julgar necessárias. Observa-se que a alteração proposta é mera repetição desse inciso, com uma alteração redacional: a substituição da expressão "situação" pela expressão "política de defesa nacional".

Com relação à unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob a alegação de duplicidade de estruturas para cumprimento de missões idênticas, somos, igualmente, de parecer contrário à aprovação dessa modificação.

Para justificarmos nossa posição, faz-se mister esclarecermos a função de cada um desses Conselhos.

O Conselho da República, previsto no art. 89 e ss., da Constituição Federal, tem por atribuições: **pronunciar-se** sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições.

Ao Conselho de Defesa, definido no art. 91 e ss., da Lei Maior, compete **opinar** sobre decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal; propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Constata-se, de plano, que a alegada superposição genérica de atribuições não existe. Há apenas uma competência que se repete nos dois Conselhos: a manifestação sobre a decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal.

Porém, essa superposição é apenas aparente, uma vez que os aconselhamentos a serem providos pelos dois Conselhos, ao Presidente da República, pela composição distinta desses órgãos de assessoramento, são de natureza absolutamente distintas.

O Conselho da República manifesta-se sobre aspectos e consequências políticas da adoção das medidas; ao passo que o Conselho de Defesa Nacional opinará sobre questões jurídico-institucional-operacionais da decretação do estado de sítio, de defesa e da intervenção federal.

Portanto, não é conveniente que se extinga o Conselho de Defesa Nacional e se atribua suas competências ao Conselho da República, uma

vez que se estará privando o Presidente da República de uma modalidade de assessoramento que o Constituinte de 1988 considerou necessária.

Por outro lado, não é adequado que se altere a composição do Conselho da República, eliminando-se integrantes que têm condições de contribuir para a tomada de decisão política do Presidente da República pela apresentação de pontos de vista que podem ser divergentes ou mesmo totalmente antagônicos, como é o caso dos líderes da maioria e da minoria da Câmara e do Senado.

Especificamente quanto à vedação de acesso de Parlamentares aos cargos do Conselho da República destinados a brasileiros natos, não é possível vislumbrar-se sob que fundamento se impediria os Parlamentares de serem escolhidos para essa função. Assim, não somos favoráveis à proibição proposta.

Em relação à exclusão de competência das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, por iniciativa dos poderes constitucionais, os episódios recentes de greves ilegais de órgãos de segurança pública estaduais demonstram que a União não pode prescindir de uma força federal para, em face de esgotamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar para restaurar a ordem, em proveito da sociedade. Em consequência, não é adequada a retirada dessa competência do texto constitucional.

Igualmente inadequada é a substituição da expressão "autoridade" pela expressão "responsabilidade". A expressão autoridade, utilizada pela Constituição no *caput* do art. 142, guarda relação com a competência do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas, consagrada no art. 84, XIII, da Carta Magna.

Com respeito à retirada da expressão "auxiliar" com o intuito de desmilitarizar a segurança pública, nos parece medida inócua.

A alegada "militarização" da segurança pública certamente teria na condição de militar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a sua principal origem e não na sua condição de força auxiliar do Exército. Além disso, o controle exercido pela Inspetoria-Geral das Polícias Militares, órgão do Exército, reverte em benefício da sociedade e atende às necessidades de planejamento da

defesa territorial, imprescindível à política de defesa nacional que se venha a consolidar em nosso País.

Por sua vez, a emenda do Deputado João Herrmann abrange matérias de extrema complexidade – unificação de órgãos policiais no âmbito dos Estados, desmilitarização das polícias militares e criação de corpos de bombeiros voluntários - e que se encontram entre os temas mais recorrentes quando se discute, no âmbito do Congresso Nacional, a segurança pública.

Essas matérias já foram objeto de Propostas de Emenda à Constituição específicas e determinaram a criação de uma Comissão Especial destinada a apresentar propostas legislativas sobre segurança pública. Essa Comissão, que ouviu mais de cem autoridades nacionais sobre a matéria, ao final de seus trabalhos, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição reformulando de maneira sensível o sistema de segurança pública brasileira. Infelizmente, o relatório não foi votado e a proposição não teve seu processo legislativo iniciado.

Entendemos que a complexidade do assunto não permite que se aprove, sem um estudo bastante aprofundado, com a participação maciça da sociedade brasileira, em sede de uma emenda à PEC nº 498/97, uma mudança desse teor na atual estruturação dos órgãos de segurança pública estadual.

A definição da composição dos órgãos de segurança merece, e deve, por respeito à importância do tema, ser tratada em uma Proposta de Emenda à Constituição autônoma, que ofereça a oportunidade de uma ampla discussão, para definirmos o modelo do sistema de segurança pública que se mostre mais adequado ao nosso País. Por isso, estamos nos posicionando contrariamente à aprovação da Emenda nº 01-CE/99.

Analisada a PEC nº 498/97 e a Emenda nº 01-CE/99, passamos à avaliação do mérito da PEC nº 626/98.

A inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa dentre os cargos privativos de brasileiro nato é medida que se mostra imprescindível à defesa da segurança nacional, possuindo a alteração proposta a mesma fundamentação teórica que levou à restrição do acesso ao cargo de oficial das Forças Armadas e da

carreira diplomática aos que não são brasileiros natos, no texto constitucional de 1988. Somos, pelas razões apresentadas, pela sua aprovação.

A definição de foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações penais comuns, como definiu a própria Exposição de Motivos Interministerial, se deve à necessidade de imprimir-se ao cargo de Comandante de Força o destaque institucional devido.

Concordamos com a necessidade de ser dada essa relevância institucional, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à alteração proposta.

Essa alteração encontra respaldo no reconhecimento de que, pela presença em todo território nacional das Forças Armadas e pela multiplicidade de situações que podem gerar a demanda em juízo contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, seria inviável permitir-se que os mandados de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*, em que figurassem no pólo passivo da relação jurídica os Comandantes, pudessem ser interpostos na Justiça Federal de 1º Grau, em qualquer Região do País.

A concentração dessas ações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela fixação de sua competência originária em relação à matéria, se constitui na solução mais adequada para viabilizar-se o processamento desses feitos. Daí, sermos favoráveis à adoção dessa alteração.

Em relação à presença do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no Conselho de Defesa Nacional, somos de posição favorável a que essas autoridades integrem o Conselho.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, em seu art. 2º, inciso I, define que, no emprego dos meios militares, o Presidente da República é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, o qual, nessa situação, é composto pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

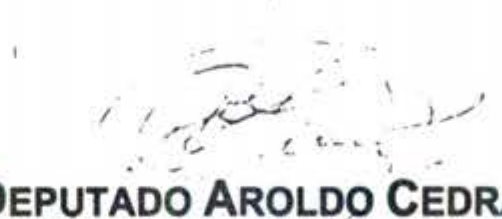
Pela correlação de matérias, entendemos que é adequado que se repita, no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, a composição do Conselho Militar de Defesa, isto é, que o integrem o Ministro da Defesa e os Comandantes de Força.

Em face do exposto voto:

a) pela **admissibilidade** da **Emenda nº 01-CE/99**, em razão da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e

b) **no mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.**

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


DEPUTADO AROLD0 CEDRAZ
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOINO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Werner Wanderer, João Henrique, Marcelo Barbieri, Ayrton Xerêz, Coronel Garcia, Marcus Vicente, Pedro Henry, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Hugo Biehl, Jair Bolsonaro, Nelson Meurer, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Cabo Júlio, Átila Lins, João Ribeiro, Luiz Ribeiro e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARÇAL FILHO
Presidente


Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Deputado José Genoino apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição identificada com o nº 498, de 1997, com o intuito de modificar os artigos 49, 84, 89 e 90 da Constituição Federal, e suprimir o seu art. 91. As alterações do texto constitucional constantes da Proposta, podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional as de: a) aprovar a política de defesa nacional; b) autorizar o envio de forças militares para o exterior; e c) acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional;
- acrescenta ao rol de competências privativas do Presidente da República a de enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias;
- modifica a composição e a competência do Conselho da República e extingue o Conselho de Defesa Nacional;
- suprime, dentre as atribuições institucionais das Forças Armadas, a de preservar a lei e a ordem;
- retira das polícias militares e corpos de bombeiros militares o caráter de força auxiliar do Exército.

Foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva, em síntese, adaptar a Constituição à criação do Ministério de Estado da Defesa, nos seguintes termos:

- torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de brasileiro nato;
- concede aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica as prerrogativas de: a) serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal quando conexos ao praticado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República; b) serem processados e julgados pelo Supremo

Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; e c) terem os mandados de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* contra eles ajuizados serem processados perante o Superior Tribunal de Justiça;

- acrescenta ao rol de participantes do Conselho de Defesa Nacional o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- confere poderes ao Presidente da República nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada uma, a de nº 1, pelo Deputado João Herrmann, que, ao desmilitarizar as polícias militares e corpos de bombeiros, unifica as polícias ostensivas e judiciárias em uma única instituição.

O Relator, ao término de seu parecer, posiciona-se pela admissibilidade da Emenda nº 1-CE/99, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO

1 - DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 tem como objetivo central, como o próprio relator reconhece, "instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo" (pág. 9 do Parecer). Ou seja: busca-se ampliar as atribuições do Congresso Nacional, no que concerne aos assuntos militares. Lamentavelmente, essa abordagem democratizante, que amplia a competência de um dos Poderes do Estado em definir temas da mais alta relevância política e institucional, não foi acatada pelo Relator.

A justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, do Deputado José Genoíno fala por si. No que se refere à ampliação da competência exclusiva do Congresso Nacional, introduzidas no seu art. 1º, as razões que a justificam são lapidares. Vejamos:

"No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional,

conferindo-lhe poderes para aprovar àquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional."

O Relator, em seu parecer, discordando ou ignorando das razões contidas na justificativa, argumentou que: a) considera ação típica da Chefia do Governo a **aprovação** da política de defesa nacional; b) o Congresso Nacional, ao aprovar os tratados e acordos internacionais que se relacionam com o envio de tropas disciplinam, **já teria concedido autorização implícita para o cumprimento de missões dessa natureza, sendo**; c) a decisão do envio de tropas deve ser adotada em tempo hábil, sendo, portanto, incompatível com a dinâmica do processo legislativo; d) o acompanhamento da execução da política de defesa nacional já estaria prevista pelo disposto no art. 49, incisos IX e X. Abordemos os argumentos do digníssimo Relator por partes.

Primeiramente, o que se está propondo, ao se introduzir a prerrogativa de aprovar a política de defesa nacional dentre as atribuições do Congresso Nacional, nada mais é do que a ampliação de uma competência, a de **aprovar**, já existente na Constituição nas hipóteses de: a) decretação do estado de defesa e de intervenção federal, bem como de autorização do estado de sítio, ou suspensão de qualquer uma dessas medidas (art. 49, IV); b) iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares (art. 49, XIV); e c) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, XVII). Portanto, não estamos diante de uma hipótese, a de **aprovar**, nova ou estranha ao nosso ordenamento jurídico, mas já existente e em pleno vigor. Por outro lado, ao contrário do que o eminente relator afirma em seu Parecer, não estamos postulando "*a definição de políticas*" (pág. 9 do Parecer) - apesar de entendermos essa hipótese perfeitamente factível, respeitados os princípios e regramentos constitucionais que definem as competências de cada um dos Poderes -, que, ainda de acordo com ele, constitui-se em "*ação típica de governo*", mas estamos, apenas, conferindo ao

Congresso Nacional o poder de **aprovar ou não** uma determinada política, e não de defini-la, nos exatos termos das competências já existentes e previstas no art. 49, incisos IV, XIV e XVII, da Constituição.

No que se refere à competência para autorizar o envio de forças militares para o exterior, o eminente Relator também incorre em equívoco ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/99. Não procede a assertiva de que "*ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz*" (pág. 9 do Parecer), o Congresso Nacional já teria autorizado, "*implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza*". Em matéria dessa natureza, que se traduz pela mobilização de recursos bélicos aptos a entrarem em ação, levando a manifestação do poder estatal a suas últimas consequências, não podemos tergiversar imaginando que exista ou possa existir a hipótese de *autorização implícita* para utilização do uso da força militar. Trata-se de assunto por demais relevante, que diz respeito a essência mesma da razão de ser do Estado, e que por isso não pode ser deixado, *implícita ou explicitamente*, sob a responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo das Forças Armadas. De mais a mais, tentar caracterizar a *autorização implícita*, quando da aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional, para o envio de forças militares para o exterior, é desconsiderar o significado real dos Tratados que esta Casa aprova, bem como as regras e os procedimentos do processo legislativo, que, salvo melhor juízo, não comportam a votação implícita de nenhuma matéria. Se assim não for, perguntamo-nos: **onde podemos encontrar a autorização implícita do Congresso Nacional para o envio de tropas brasileiras para a República Dominicana em 1965?**

De outra parte, argumentar, como faz o Relator, que o envio de tropas para o exterior "*deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo*" (pág. 9 do Parecer), é reconhecer a incapacidade deste Poder de Estado de se manifestar, em tempo hábil, sobre matéria de relevância nacional. E com isso nós jamais poderemos concordar, mesmo porque o Congresso Nacional já deu demonstrações de que, quando a matéria é de relevo, notadamente quando diga respeito aos interesses do Poder Executivo, a tramitação legislativa é célere, a tal ponto que, não raro e de forma condenável, o próprio Regimento Interno é desconsiderado. Portanto, não é por falta de capacidade de decisão ou vontade política que o Congresso Nacional deixará de se manifestar em tempo hábil sobre o envio de tropas para o exterior.

Nunca é demais lembrar que tem sido prática corrente o Poder Executivo enviar mensagens ao Congresso Nacional solicitando autorização para o envio de tropas para o exterior, como são exemplos mais recentes os **Decretos Legislativos nº 66, de 1998** (DOU de 19.8.1998, Seção I, p. 1), e **nº 84** (DOU de 4.12.1998, Seção I, p. 1), que autorizaram o envio de tropas do Exército Brasileiro para exercícios combinados com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguaio e de tropas armadas e equipamentos para a realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE), respectivamente. Estamos, portanto, explicitando de forma esdrúxula uma atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, a competência para acompanhar a **execução** dos programas e projetos relacionados à defesa nacional, ao contrário do que afirma o Relator (pág. 10 do Parecer), não estão consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual não é despicienda a alteração sugerida. Senão, vejamos. O inciso IX disciplina o **julgamento anual das contas** prestadas pelo Presidente da República e a **apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo**. O inciso X refere à **fiscalização e controle**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Ora, **julgar** as contas, **apreciar** os relatórios de execução, bem como **fiscalizar** e controlar os atos do Poder Executivo, não se confundem com o **acompanhamento da execução** dos programas atinentes à defesa nacional. Não se trata de questão de mera semântica, mas, isso sim, de duas abordagens diferenciadas que explicitam concepções diversas sobre como deva ser definido o alcance da competência do Congresso Nacional sobre os assuntos relacionados à defesa nacional. **Julgar, apreciar e fiscalizar** são atribuições que se expressam em atividades internas do Poder Legislativo, nas quais ele não é protagonista e não tem uma participação pró-ativa, ao contrário de **acompanhar a execução**, que pressupõe uma postura ativa direta sobre os programas de defesa. Estamos convencidos de que a redação formulada pelo Deputado José Genoíno em sua Proposta é mais ampla e explícita, não deixando dúvidas sobre a atribuição do Congresso Nacional sobre a **execução** dos programas relacionados à defesa nacional.

A inclusão, dentre o rol de competências do Presidente da República, da obrigatoriedade de se enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, não encontra correspondência no Plano Plurianual (art. 165, inciso I), nas Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II) e nos Orçamentos Anuais (art. 165, III), como entende o Relator. Esses diplomas legais não comportam qualquer detalhamento quanto à definição propriamente dita da política de defesa nacional, quando muito trazem alguma referência às "metas e prioridades da políticas de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação", como afirma o Relator, o que **não se confunde**, com a Política de Defesa Nacional. A mesma abordagem vale para a mensagem e plano de governo enviado ao Congresso Nacional (art. 84, inciso XI) quando da abertura da sessão legislativa, ou seja: tal instrumento não é a Política de Defesa Nacional.

No que se refere especificamente a unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, as razões constantes na justificativa da Proposta falam por si:

"O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre

a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional."

A essas razões, devemos acrescentar outra. Com a criação do Ministério da Defesa e a transformação dos cargos de Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos Militares, subordinados ao Ministro da Defesa, entendemos que o titular da nova pasta enfeixa todas as competências para assessorar o Presidente da República nas matérias concernentes à defesa nacional.

As razões da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, mais uma vez, falam por si:

"O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas conseqüências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o "Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção".(José Afonso da Silva. In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da

Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar.

(...)

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso."

2 - O CONTROLE DO EXÉRCITO SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No que concerne à supressão da atribuição das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, bem como do fim do caráter auxiliar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, as razões da justificativa, são didáticas:

"O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a

complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais."

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular àquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional."

O próprio autor da Proposta em análise, Deputado José Genoino, em lapidar voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996, que disciplinava o regime constitucional dos militares, discorreu analisou exaustivamente a legislação que regulamenta o caráter de força auxiliar e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Pelo brilhantismo dos argumentos ali expostos, e como uma forma de homenagearmos o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 489/97, reproduziremos na íntegra o texto referido:

"De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), e que, por sua vez, estabelece os princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).

Pelo mesmo decreto, o controle é definido como o "ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente" (art. 2º, nº 7). A coordenação, por sua vez, é conceituada como o "ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões" (art. 2º, nº 9).

Se o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, às secretarias de segurança dos estados cabe a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o "ato de estabelecer para as polícias militares diretrizes, normas manuais e outros documentos, com vistas a sua destinação legal" (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o "conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a

seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos" (art. 2º, nº 26).

*Independentemente da clareza ou não das definições transcritas, temos que as polícias militares, no que se refere ao seu **controle e coordenação**, estão subordinadas ao **Ministério do Exército**, e no que diz respeito a sua **orientação e planejamento**, estão vinculadas às secretarias de segurança dos estados. Estamos, portanto, diante de uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades, em que os comandantes-gerais das polícias militares devem se reportar e, conseqüentemente, obedecer a duas autoridades distintas e de esferas administrativas diversas, ou seja: eles devem se reportar e obedecer, no que se refere ao **controle e coordenação**, ao Ministro do Exército, e, em se tratando de **orientação e planejamento**, ao Secretário de Segurança Pública do Estado (art. 10, § 2º, do Decreto nº 88.777/83). Como o Ministro do Exército e o Secretário de Segurança estão subordinados ao Presidente da República (art. 142, "caput", da Constituição Federal) e ao Governador do Estado (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), respectivamente, podemos deduzir que, esgotada a cadeia de comando, os comandantes-gerais das polícias militares também estarão subordinados, dentro das suas áreas de competência específica, ao Presidente da República e aos governadores dos estados.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares pelo **Ministério do Exército** obedece aos princípios inscritos nos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 3º, "caput", do Decreto nº 88.777/83). Por eles, compete à estrutura central de direção (leia-se: Ministério do Exército, por todos os órgãos competentes) o estabelecimento das normas, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução (leia-se: polícias militares) ficam obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições. Os órgãos federais responsáveis (leia-se: Ministério do Exército e todos os órgãos competentes a ele subordinados) conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização sobre a execução local.*

*O **controle e a coordenação** são exercidos pelos seguintes órgãos (art. 3º do Decreto nº 88.777/83): a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego das respectivas jurisdições; e c) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais grandes comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares abrange os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento,*

material bélico de polícia militar, de saúde e veterinária de campanha e aeronave, conforme se dispuser no Regulamento (Decreto nº 88.777/83) e de conformidade com a **política conveniente traçado pelo Ministério do Exército** (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, podem participar de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial (art. 5º do Decreto nº 88.777/83), sendo que os comandantes-gerais das polícias militares podem participar dos planejamentos das Forças Terrestres (art. 6º do Decreto nº 88.777/83).

*A criação e a localização de organizações policiais-militares devem estar em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial e dependem da **aprovação do Estado-Maior do Exército** (art. 7º do Decreto nº 88.777/83).*

*Os policiais-militares da ativa dos estados também são considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar quando colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República, no Estado-Maior das Forças Armadas, no Serviço Nacional de Informações (hoje SAE) e **nos órgãos de informações do Exército** (art. 21 do Decreto nº 88.777/83).*

O ensino e a instrução das polícias militares são orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, sendo que a sua fiscalização e controle são exercidos pelos mesmos órgãos responsáveis pelo controle e coordenação das polícias militares, anteriormente indicados (art. 27 e 28 do Decreto nº 88.777/83).

Os oficiais do serviço ativo do Exército podem servir no Estado-Maior ou como instrutores das polícias militares (art. 7º do Decreto-Lei nº 667/69).

*As características e as dotações do material bélico das polícias militares são **fixadas pelo Ministério do Exército**, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (art. 30 do Decreto-Lei nº 88.777/83), sendo que a sua fiscalização e o controle também são realizados pelos mesmos órgãos encarregados do controle e coordenação das polícias militares (art. 31 do Decreto nº 88.777/83). As aquisições de armamentos e munições dependem de autorização do Ministério do Exército e obedecem às normas estabelecidas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT) pelo Ministério (art. 17 do Decreto-Lei nº 667/63 e art. 32, § 2º, do Decreto nº 88.777/83).*

A Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) instituída (art. 20) pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, estava originalmente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Ministério do Exército. Com a edição do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, **a Inspeção passou a integrar organicamente o Estado-Maior do Exército** (art. 2º), sendo que o cargo de Inspetor-Geral é exercido por um General-de-Brigada da ativa (art. 2º, § único, do Decreto-Lei nº 667/69). Com a sua criação, o regime militar instrumentalizou as polícias militares dos estados, utilizando-as como prolongamento de sua presença em todo o território nacional para manter a ordem interna e combater os inimigos do regime. Com isso, elas se tornaram mais um elemento na consolidação da ideologia da segurança nacional e, por conseguinte, do próprio regime militar.

De acordo com o Decreto nº 88.777/83, que também redefiniu as atribuições da Inspeção-Geral das Polícias Militares, **compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção** (art. 37): a) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das polícias militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos; b) centralização dos assuntos de alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas; c) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das polícias militares; d) o controle da organização dos efetivos e de todo o material bélico; e) a colaboração nos estudos visando os direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das polícias militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização; f) a apreciação dos quadros de mobilização para as polícias militares; e g) orientar as polícias militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinente.

A Inspeção-Geral das Polícias Militares tem, ainda, competência para se dirigir diretamente às polícias militares, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às polícias militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica (art. 42 do Decreto nº 88.777/83). Ou seja: o Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, tem poderes absolutos sobre as polícias militares. Pelo disposto na legislação em vigor, as polícias militares constituem-se em verdadeiros poderes paralelos nos entes federados, em estados dentro do Estado, que solapam o poder de decisão e comando dos governadores sobre a sua própria polícia e violam, em decorrência, o princípio federativo e a autonomia dos Estados.

As Polícias Militares poderão, ainda, ser convocadas *“a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina”* (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, e, do Decreto-Lei nº 667/69). A convocação nada mais é do que um eufemismo para dissimular a intervenção do Exército nas Polícias Militares, pois se ela ocorrer *“a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal”* (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69).

Acrescente-se que qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das polícias militares dependerá da *aprovação do Estado-Maior do Exército*, que decidirá da sua oportunidade face às implicações da mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial (art. 38 do Decreto nº 88.777/83).

Como se isso não bastasse, *as polícias militares integram o Sistema de Informações do Exército de acordo com as determinações dos Comandantes do Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição* (art. 41 do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares são regidas por regulamento disciplinar elaborado à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69). A elas também é aplicável, desde que não colida com as normas em vigor nos estados, o disposto pelo *Regulamento de Administração do Exército* (art. 47 do Decreto nº 88.777/83). O Ministério do Exército poderá, ainda, editar instruções complementares (art. 48) que venham a se fazer necessárias à execução do Decreto nº 88.777/83.

O comando das polícias militares pode ser exercido por *General-de-Brigada da ativa do Exército* ou por oficial superior combatente da ativa. Mesmo que o Comando seja exercido por oficial da ativa da polícia militar, o seu nome deverá necessariamente ser *aprovado pelo Ministro de Estado do Exército* (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/69).

Por fim, cabe ao *Ministério do Exército*, obedecido o que dispõe o Decreto nº 88.777/83 (art. 43, § 1º), propor ao Presidente da República a concessão da condição de “militar” aos corpos de bombeiros. Para que possam ter essa condição, e assim serem considerados forças auxiliares e reserva do Exército, os corpos de bombeiros têm que satisfazer as seguintes condições (art. 44 do Decreto nº 88.777/83): a) serem *controlados e coordenados pelo Ministério do Exército* nos termos da legislação vigente; b) serem componentes das polícias

militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas, pelos estados, condições de autonomia reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército; c) serem organizadas com fundamento na hierarquia e disciplinas militares; d) possuírem uniformes e subordinarem-se ao estabelecido no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e no Regulamento Disciplinar do Exército; e e) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar."

3 - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, ao adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa, introduziu o foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, do Exército e a Aeronáutica serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, quando conexos aos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos que tal diferenciação no que concerne aos Comandantes das Forças traduz uma distorção institucional, posto trataram-se dos únicos dos únicos cargos, que não os de Ministro de Estado, a serem julgados e processados pelo Senado Federal. Por outro lado, o equiparar, para efeitos do processamento do crime de responsabilidade perante o Senado Federal, os Comandantes militares ao Ministro de Estado da Defesa, o dispositivo poderá macular o princípio da hierarquia tão caro aos militares, posto que os Comandantes estão subordinados ao Ministro. Não temos a notícia, por exemplo, de que nos ministérios civis o cargo de Secretário-Executivo (equivalente hierárquico dos Comandantes militares) tenha foro privilegiado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do Relator e à Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Virgílio Pinheiro . PT-115

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “**e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**”, constante do inciso I, do artigo 52, do artigo 1º da Redação para o Segundo Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.


Deputado José Genoíno
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

A Ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

O "caput" da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º. Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:"

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.

ER626



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

No art. 52, inciso I da Constituição Federal, na redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, onde se lê:

" Art.52

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica] nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;"

Leia-se:

" Art.52

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica] nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO À PEC 626-A/98

Nº 5

Federal:

Dê-se a seguinte redação à letra "c" do inciso I do art. 105 da Constituição

"c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 22, promulgada em 18 de março de 1989, e a PEC nº 626-A, de 1998, tramitaram paralelamente.

Por outro lado, a citada PEC tem como objetivo específico a inclusão dos Comandantes Militares no âmbito do disposto na referida letra "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

A não-correção de redação ora proposta representaria retrocesso em matéria aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, quase por unanimidade.


DEP. AROLDO CEDRAZ
RELATOR

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DO SEGUNDO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1. ARNALDO GABRIEL DE SA
2. José Juvêncio
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Procurador Geral de Jm
- 2 Jose Jusino
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DO SEGUNDO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626-A, DE 1998
(MINISTÉRIO DA DEFESA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 MARÇAL FILHO PMDB/MS
- 2 Ricardo Barros
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

E M E N T A

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.417/98)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

09.12.98

É lida e vai a imprimir. OCD 15/12/98, pág. 29031 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.12.98

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.01.99

Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.01.99

Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade

MESA

13.01.99

Requerimento do Dep. José Genoíno, solicitando a tramitação conjunta desta e da PEC 498/97.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.01.99

Aprovado o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade desta e da PEC nº 498/97, contra os votos dos Dps. Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PEC 626/98

MESA

.02.99 Deferido Requerimento do Dep. JOSÉ GENOÍNO, solicitando a apensação desta à PEC nº 498/97.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498 de 1997.

PLENÁRIO

.05.99

Votação em Primeiro Turno. (PEC. nº 498/97)

Preferência para votação deste projeto sobre o principal: APROVADA.

Verificação da votação solicitada pelo Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-273; NÃO-93; ABST-01; TOTAL-367: APROVADA A PREFERÊNCIA.

Em votação a Emenda da CESP, com parecer pela rejeição: SIM-101; NÃO-268; ABST-0; TOTAL-369: REJEITADA.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Genoíno, Ênio Bacci, Arnaldo Faria de Sá e Fernando Coruja.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: SIM-417; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-420: APROVADO.

Em votação o art. 52 da Constituição Federal, constante do art. 1º deste projeto, com vistas a sua supressão, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SIM-355; NÃO-84; ABST-01; TOTAL-440: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 49 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC. nº 498/97, para fazer parte deste projeto, objeto de DVS, do Dep. José Genoíno: SIM- 112; NÃO-308; ABST-0; TOTAL-420: REJEITADO.

Retirados os demais destaques.

Prejudicado a PEC nº 498/98.

Aprovada a Redação do Vencido em Primeiro Turno.

A matéria será incluída na Ordem do Dia, em Segundo Turno, após o interstício de 05 sessões.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

7.05.99

É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.

(PEC 626-A/98).

PROPOSTA DE EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à letra “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal:

“c) os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a* ou quando o coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 22, promulgada em 18 de março de 1989, e a PEC nº 626-A, de 1998, tramitaram paralelamente.

Por outro lado, a citada PEC tem como objetivo específico a inclusão dos Comandantes Militares no âmbito do disposto na referida letra “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

A não-correção de redação ora proposta representaria retrocesso em matéria aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, quase por unanimidade.

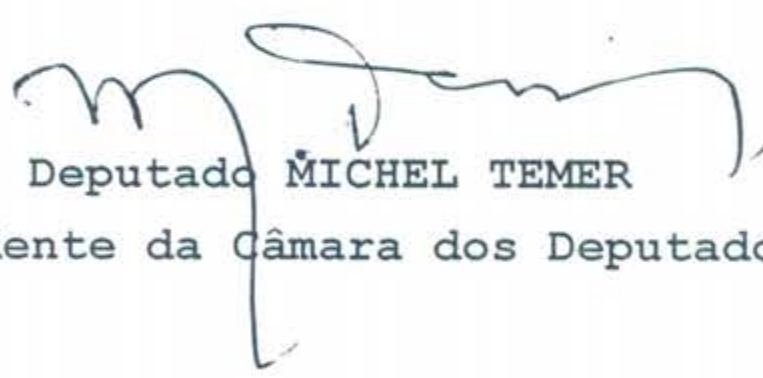
SGM-P/583/99

Brasília, 09 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 626, de 1998, que "Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal.", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência manifestações de apreço e consideração.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Altera os arts. 12, 52, 84, 91,
102 e 105 da Constituição
Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105
da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 12

.

§ 3º

.

VII - de Ministro de Estado da
Defesa.

. "

"Art. 52

I - processar e julgar o Presidente e
o Vice-Presidente da República nos crimes
de responsabilidade, bem como os
Ministros de Estado e os Comandantes da
Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos
crimes da mesma natureza conexos com
aqueles;

. "

"Art. 84

.

ny

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....."

"Art.91

.....

V - o Ministro de Estado da Defesa;

.....

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

....."

"Art.102.....

I -

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

....."

"Art. 105.

I -

.....

m D

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

....."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de junho de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

E M E N T A

Altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.417/98)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

09.12.98 É lida e vai a imprimir. OCD 15/12/98, pág. 29031 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.12.98 Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.01.99 Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.01.99 Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade

MESA

13.01.99 Requerimento do Dep. José Genoíno, solicitando a tramitação conjunta desta e da PEC 498/97.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.01.99 Aprovado o parecer reformulado do relator, Dep. NEY LOPES, pela admissibilidade desta e da PEC nº 498/97, contra os votos dos Dps. Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

MESA

01.02.99

Deferido Requerimento do Dep. JOSÉ GENOÍNO, solicitando a apensação desta à PEC nº 498/97.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498 de 1997.PLENÁRIO

26.05.99

Votação em Primeiro Turno. (PEC. nº 498/97)

Preferência para votação deste projeto sobre o principal: APROVADA.

Verificação da votação solicitada pelo Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-273; NÃO-93; ABST-01; TOTAL-367: APROVADA A PREFERÊNCIA.

Em votação a Emenda da CESP, com parecer pela rejeição: SIM-101; NÃO-268; ABST-0; TOTAL-369: REJEITADA.

Encaminhamento da votação pelos Dep. José Genoíno, Ênio Bacci, Arnaldo Faria de Sá e Fernando Coruja.

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: SIM-417; NÃO-02; ABST-01; TOTAL-420: APROVADO.

Em votação o art. 52 da Constituição Federal, constante do art. 1º deste projeto, com vistas a sua supressão, objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SIM-355; NÃO-84; ABST-01; TOTAL-440: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 49 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC. nº 498/97, para fazer parte deste projeto, objeto de DVS, do Dep. José Genoíno: SIM- 112; NÃO-308; ABST-0; TOTAL-420: REJEITADO.

Retirados os demais destaques.

Prejudicado a PEC nº 498/98.

Aprovada a Redação do Vencido em Primeiro Turno.

A matéria será incluída na Ordem do Dia, em Segundo Turno, após o interstício de 05 sessões.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.05.99

É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 626-A/98).

E M E N T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

08.06.99 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Discussão do projeto pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá, Marçal Filho, José Genoíno e Ricardo Barros.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto, ressalvados os destaques: SIM-411; NÃO-03; ABST-01; TOTAL-415: APROVADO.
Adiada a votação dos destaques, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

09.06.99 PLENÁRIO
Continuação da Votação em Segundo Turno.
Em votação a expressão: " e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronautica", constante do inciso I do art. 52 da Constituição Federal e do Art. 1º desta PEC., objeto de DVS do Dep. José Genoíno: SIM-376; NÃO-70; ABST-01; TOTAL-447: MANTIDO O TEXTO.
Votação em bloco das Emendas de Redação de nºs: 01 a 04, apresentadas pelo Dep. Ney Lopes e Emenda de Redação nº 05, apresentada pelo Dep. Aroldo Cedraz : APROVADAS.
Dispensada a votação da Redação Final, nos termos do Art. 195, § 2º, I do RI.
Vai ao Senado Federal.
(PEC. nº 626-B/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 626-A, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, que "altera dispositivos da Constituição Federal, mediante a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato, a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional, a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e dá outras providências".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 52.

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles.

....." (NR)

2

“Art. 84.

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

.....” (NR)

“Art. 91.

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....” (NR)

“Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....” (NR)

“Art. 105.

I -

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



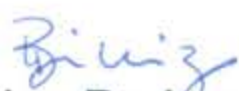
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (*MINISTÉRIO DA DEFESA*)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A/97, a partir do dia 08.04.99, por dez sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE “QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, APENSADA ÀQUELA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626, DE 1998, DO
PODER EXECUTIVO)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o artigo 91 da Constituição Federal.

Autor: Deputado José Genoíno e Outros

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997 (PEC nº 498/97), cujo primeiro signatário é o insigne Deputado José Genoíno, tem por objetivo alterar a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprimir o artigo 91 da Constituição Federal.



Ao art. 49, a proposição acrescenta três incisos, estabelecendo a competência exclusiva do Congresso Nacional para: aprovar a política de defesa nacional; autorizar envio de forças militares para o exterior; e acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional.

Ao art. 84, da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, acrescenta um inciso determinando que o Presidente da República deve enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias.

Em face da supressão sugerida do art. 91, com a conseqüente extinção do Conselho de Defesa Nacional, a proposição altera a redação do art. 89, modificando a composição e a competência do Conselho da República.

Foram acrescidas às competências do Conselho da República as hoje consignadas ao Conselho de Defesa Nacional.

Em relação à composição do Conselho da República, foram retirados os líderes da maioria e da minoria, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e incluídos os Ministros de Estado da Defesa, das Relações Exteriores e do Planejamento e Orçamento. Ainda quanto à composição, foram excluídos os Ministros militares, em face da proposta de sua substituição pelo Ministro da Defesa.

Na alteração pertinente aos brasileiros natos, propõe que eles tenham notável saber e reputação ilibada e veda o acesso de Parlamentares à função.

No que concerne ao art. 142, da Constituição Federal, foi proposta a redução das missões constitucionais das Forças Armadas, com a retirada da possibilidade de seu emprego na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, e substituída a expressão "autoridade suprema" por "responsabilidade suprema", na definição da relação entre o Presidente da República e as Forças Armadas.



No texto do art. 144, § 6º, foi suprimida a expressão "auxiliares", determinando que as polícias militares passem a ser, tão-somente, forças reservas do Exército.

As justificativas apresentadas para as alterações propostas são as que se seguem:

- a) a inclusão de três incisos no art. 49 – destina-se a ampliar a competência do Congresso Nacional, permitindo-lhe que: debata a política de defesa nacional: manifeste-se quanto ao envio de forças militares para o exterior, ainda que em missão de paz; e acompanhe a execução de projetos e programas relativos à defesa nacional;
- b) a inclusão de inciso ao art. 84 – visa a inserir mais um instrumento, dentro do "sistema de freios e contrapeso", de controle do Poder Executivo pelo Legislativo;
- c) a extinção do Conselho de Defesa, com a transferência de suas competências para o Conselho da República – a extinção foi proposta sob o entendimento de que a estrutura atual é dúplice, com superposição de competências; a alteração de competência, uma decorrência lógica da extinção do Conselho de Defesa Nacional; a inserção da expressão "de direito" ao referir-se ao Estado democrático, para harmonizar o texto do dispositivo com o texto do art. 4º, da Constituição Federal;
- d) a modificação da composição do Conselho da República - em relação à supressão dos líderes da maioria e minoria buscou adaptar o texto à realidade fática; a inclusão do Ministro da Defesa, do Ministro das Relações Exteriores e



do Ministro do Planejamento e Orçamento visa ajustar a composição do Conselho da República às suas novas competências e preparar o texto constitucional para a criação do Ministério da Defesa;

- e) quanto à inserção de critérios para a escolha dos brasileiros natos integrantes do Conselho da República – a intenção é promover um melhor balizamento dessa escolha;
- f) a retirada da competência das Forças Armadas para seu emprego na garantia da lei e da ordem visa desmilitarizar os conflitos sociais; e
- g) a supressão da expressão “auxiliares” intenta desvincular as polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Exército, desmilitarizando a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998 (PEC nº 626/98), do Poder Executivo, por sua vez pretende alterar os arts. 12, § 3º, 52, I, 84, XIII, 91, 102, I, “c”, e 105, I, “b” e “c”, para promover: a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa entre os privativos de brasileiro nato; a alteração da composição do Conselho de Defesa Nacional; a definição do juízo competente para processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas infrações penais comuns, nos crimes de responsabilidade e nos mandados de segurança, **habeas data** e **habeas corpus**, quando no pólo passivo da relação se encontrem os Comandantes das Forças.

Em relação ao art. 12, a proposição inclui um novo inciso VII, ao § 3º, definindo que o cargo de Ministro de Estado da Defesa é de brasileiro nato.

A alteração ao texto do art. 52, inciso I, visa definir que a competência para julgar os Comandantes de Força, nos crimes de responsabilidade conexos com crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República e pelo Vice-Presidente da República, é do Senado Federal.



A Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998, altera a redação do inciso XIII, do art. 84, para incluir entre as atribuições do Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Com respeito ao art. 91, a proposição altera a redação do inciso V, substituindo a expressão "Ministros militares", que deixarão de existir, pela expressão "Ministro de Estado da Defesa". Em complemento, acrescenta um inciso VIII, incluindo os Comandantes de Força entre os integrantes do Conselho de Defesa Nacional.

Na alteração do art. 102, I, alínea "c", é definido o direito dos Comandantes de Força a foro privilegiado – o Supremo Tribunal Federal – para o processamento e julgamento nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Presidente e Vice-Presidente da República.

Em relação ao art. 105, I, alíneas "b" e "c", a proposição sugere uma alteração de texto definindo ser o Superior Tribunal de Justiça o foro competente para processar e julgar originariamente os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os **habeas corpus** quando o coator for um dos Comandantes de Força.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 34, de 19 de novembro de 1998, os Ministros signatários esclarecem que as mudanças propostas fundam-se nos seguintes argumentos:

- a) alteração do art. 12, com a inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa como um cargo privativo de brasileiro nato - pretende eliminar a possibilidade teórica de um brasileiro naturalizado venha a exercê-lo o que seria incompatível com a natureza das atribuições do cargo;
- b) alterações dos arts. 52, I; 102, I, "c"; 105, I, "b" e "c" – foro privilegiado para os Comandantes das Forças – intentam imprimir aos titulares dos cargos de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que têm a atribuição



de exercer a direção e gestão das respectivas Forças, destaque institucional compatível e equivalente com a magnitude das funções que lhes são inerentes;

- c) alteração do art. 84, XIII – explicitar a competência do Presidente da República para nomear os Comandantes das Forças;
- d) alteração do art. 91 – adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa.

Apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária do dia 21 de janeiro de 1999, quanto aos aspectos relativos à admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e de nº 626/98, apensada, foram admitidas, nos termos do Parecer do Deputado Ney Lopes, por maioria, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, foi apresentada, em 22 de abril de 1999, junto à Comissão Especial, uma emenda modificativa, cujo primeiro signatário é o Deputado João Herrmann, numerada como Emenda nº 01-CE/99.

Essa Emenda altera as redações do art. 144, inciso IV e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Com as modificações propostas na emenda, os Signatários pretendem, em síntese:

- a) unificar as polícias civil e militar, sob a designação de polícias estaduais e do Distrito Federal;
- b) retirar a condição de organizações militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; e
- c) permitir que os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes criem corpos de bombeiros voluntários, desde que não disponham de corpos de bombeiros regulares.



A justificativa apresentada para a unificação das polícias é a de propiciar-lhes um comando único.

Em relação à desmilitarização das polícias e corpos de bombeiros não é apresentada nenhuma justificativa.

Quanto à criação de corpos de bombeiros voluntários, é apontada a experiência, nesse sentido, bem sucedida, de Joinville – SC, e afirmado que os atuais corpos de bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99

Preliminarmente, antes de entrarmos na análise de mérito, conforme a orientação dominante no âmbito da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade da Emenda nº 01-CE/99.

A Emenda nº 01-CE/99 preenche os requisitos constitucionais e regimentais para a sua admissibilidade, quais sejam:

- a) foi subscrita, conforme manifestação do órgão competente para a conferência de assinaturas, por cento e setenta e cinco Deputados, ou seja, mais de um terço dos membros desta Casa – art. 60, I, da Constituição Federal (CF/88), e arts. 201, I e 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);
- b) não ofende o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, e 201, II, do RICD, uma vez que não pretende



abolir a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e direitos e garantias individuais;

- c) foi apresentada não estando em vigência estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal – art. 60, § 1º, da CF/88, e 201, II, do RICD;
- d) foi apresentada no prazo regimental de dez sessões, a partir da instalação da Comissão – art. 202, § 3º, do RICD.

Aduza-se, ainda, que a emenda está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

Do exposto, **somos pela admissibilidade** desta Emenda nº 01-CE/99.

II.2 - Da Análise do Mérito das Propostas de Emenda à Constituição nº 498/97 e 626/98 e da Emenda nº 01-CE/99

Analisaremos, primeiramente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, seguindo a ordem das alterações propostas. No momento adequado desta análise, nos manifestaremos sobre o mérito da Emenda 01-CE/99.

A alteração proposta no art. 1º da PEC nº 498/97, refere-se à inserção no art. 49 de três incisos.

O art. 49 da Constituição Federal define as atribuições do Congresso Nacional independentes da sanção presidencial, isto é, aqueles atos praticados pelo Congresso Nacional que se aperfeiçoam internamente, sem que seja necessária a participação de outro Poder, em especial do Executivo, para que ele produza seus efeitos legais.



Esse dado é relevante para a apreciação das alterações propostas.

A primeira matéria acrescida à competência exclusiva do Congresso Nacional é a de "aprovar a política de defesa nacional".

Não nos parece adequado que essa competência seja incluída nas atribuições exclusivas do Congresso Nacional, uma vez que a definição de políticas é ação típica de Chefia do Governo.

Por isso somos pela rejeição da alteração proposta.

Em relação à competência para o Congresso Nacional autorizar o envio de forças militares para o exterior, não é correta a justificativa apresentada de que a matéria é mero desdobramento da competência prevista no inciso II do art. 49, da CF/88.

Em verdade, o envio de tropas guarda correlação com tratados e acordos internacionais, assinados pelo Estado brasileiro, e sobre os quais o Congresso Nacional já se manifestou, nos termos do inciso I, do art. 49, da Carta Magna de 1988.

O procedimento sugerido, portanto, se constitui em um *bis in idem*, uma vez que ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz, já está o Congresso Nacional autorizando, implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza.

O que pretende a emenda é instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo, a quem compete manter relações com Estados estrangeiros – art. 84, VII, da CF/88 – e exercer o comando supremo das Forças Armadas – art. 84, XIII, da CF/88. Controle que nos parece inadequado, tendo em vista que a participação de força brasileira em missão de paz internacional, mais das vezes, deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo.



Em não sendo autorizada em tempo hábil a participação brasileira em missões de paz, haverá enormes prejuízos para a nossa política externa no que tange à sua luta pela conquista de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU. Por isso somos contrários à criação desse novo instrumento de controle, considerando que o controle previsto no inciso I, do art. 49, já assegura ao Congresso Nacional a devida participação na matéria.

A proposta de incluir como competência exclusiva do Congresso Nacional "acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à defesa nacional" mostra-se redundante com as competências já consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual é despicienda a alteração sugerida.

Em relação à inclusão, no art. 84, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República, da obrigação de enviar mensagem ao Congresso Nacional expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, somos de parecer que a medida é destituída de utilidade prática, em face de outros instrumentos que oferecem sede mais própria para a realização dessas ações: o Plano Plurianual (art. 165, I, CF/88); as Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II, da CF/88); e os Orçamentos Anuais (art. 165, III, da CF/88).

Nessas leis, sobre as quais o Congresso Nacional delibera (art. 166, da Constituição Federal), já estarão definidas metas e prioridades da política de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação. Portanto, não se faz necessário criar uma obrigação para o Presidente da República a qual, em última análise, produzirá o mesmo resultado de outras medidas já definidas no texto constitucional.

Além disso, o inciso XI, do art. 84, dispõe que na abertura da sessão legislativa o Presidente da República remeterá ao Congresso Nacional mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e solicitando providências que julgar necessárias. Observa-se que a alteração proposta é mera repetição desse inciso, com uma alteração redacional: a substituição da expressão "situação" pela expressão "política de defesa nacional".



Com relação à unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sob a alegação de duplicidade de estruturas para cumprimento de missões idênticas, somos, igualmente, de parecer contrário à aprovação dessa modificação.

Para justificarmos nossa posição, faz-se mister esclarecermos a função de cada um desses Conselhos.

O Conselho da República, previsto no art. 89 e ss., da Constituição Federal, tem por atribuições: **pronunciar-se** sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio e sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições.

Ao Conselho de Defesa, definido no art. 91 e ss., da Lei Maior, compete **opinar** sobre decretação de estado de defesa, de estado de sítio e de intervenção federal; propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso; estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Constata-se, de plano, que a alegada superposição genérica de atribuições não existe. Há apenas uma competência que se repete nos dois Conselhos: a manifestação sobre a decretação do estado de sítio, do estado de defesa e da intervenção federal.

Porém, essa superposição é apenas aparente, uma vez que os aconselhamentos a serem providos pelos dois Conselhos, ao Presidente da República, pela composição distinta desses órgãos de assessoramento, são de natureza absolutamente distintas.

O Conselho da República manifesta-se sobre aspectos e consequências políticas da adoção das medidas; ao passo que o Conselho de Defesa Nacional opinará sobre questões jurídico-institucional-operacionais da decretação do estado de sítio, de defesa e da intervenção federal.

Portanto, não é conveniente que se extinga o Conselho de Defesa Nacional e se atribua suas competências ao Conselho da República, uma



vez que se estará privando o Presidente da República de uma modalidade de assessoramento que o Constituinte de 1988 considerou necessária.

Por outro lado, não é adequado que se altere a composição do Conselho da República, eliminando-se integrantes que têm condições de contribuir para a tomada de decisão política do Presidente da República pela apresentação de pontos de vista que podem ser divergentes ou mesmo totalmente antagônicos, como é o caso dos líderes da maioria e da minoria da Câmara e do Senado.

Especificamente quanto à vedação de acesso de Parlamentares aos cargos do Conselho da República destinados a brasileiros natos, não é possível vislumbrar-se sob que fundamento se impediria os Parlamentares de serem escolhidos para essa função. Assim, não somos favoráveis à proibição proposta.

Em relação à exclusão de competência das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, por iniciativa dos poderes constitucionais, os episódios recentes de greves ilegais de órgãos de segurança pública estaduais demonstram que a União não pode prescindir de uma força federal para, em face de esgotamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, atuar para restaurar a ordem, em proveito da sociedade. Em consequência, não é adequada a retirada dessa competência do texto constitucional.

Igualmente inadequada é a substituição da expressão "autoridade" pela expressão "responsabilidade". A expressão autoridade, utilizada pela Constituição no **caput** do art. 142, guarda relação com a competência do Presidente da República de Comandante Supremo das Forças Armadas, consagrada no art. 84, XIII, da Carta Magna.

Com respeito à retirada da expressão "auxiliar" com o intuito de desmilitarizar a segurança pública, nos parece medida inócua.

A alegada "militarização" da segurança pública certamente teria na condição de militar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares a sua principal origem e não na sua condição de força auxiliar do Exército. Além disso, o controle exercido pela Inspeção-Geral das Polícias Militares, órgão do Exército, reverte em benefício da sociedade e atende às necessidades de planejamento da



defesa territorial, imprescindível à política de defesa nacional que se venha a consolidar em nosso País.

Por sua vez, a emenda do Deputado João Herrmann abrange matérias de extrema complexidade – unificação de órgãos policiais no âmbito dos Estados, desmilitarização das polícias militares e criação de corpos de bombeiros voluntários - e que se encontram entre os temas mais recorrentes quando se discute, no âmbito do Congresso Nacional, a segurança pública.

Essas matérias já foram objeto de Propostas de Emenda à Constituição específicas e determinaram a criação de uma Comissão Especial destinada a apresentar propostas legislativas sobre segurança pública. Essa Comissão, que ouviu mais de cem autoridades nacionais sobre a matéria, ao final de seus trabalhos, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição reformulando de maneira sensível o sistema de segurança pública brasileira. Infelizmente, o relatório não foi votado e a proposição não teve seu processo legislativo iniciado.

Entendemos que a complexidade do assunto não permite que se aprove, sem um estudo bastante aprofundado, com a participação maciça da sociedade brasileira, em sede de uma emenda à PEC nº 498/97, uma mudança desse teor na atual estruturação dos órgãos de segurança pública estadual.

A definição da composição dos órgãos de segurança merece, e deve, por respeito à importância do tema, ser tratada em uma Proposta de Emenda à Constituição autônoma, que ofereça a oportunidade de uma ampla discussão, para definirmos o modelo do sistema de segurança pública que se mostre mais adequado ao nosso País. Por isso, estamos nos posicionando contrariamente à aprovação da Emenda nº 01-CE/99.

Analisada a PEC nº 498/97 e a Emenda nº 01-CE/99, passamos à avaliação do mérito da PEC nº 626/98.

A inclusão do cargo de Ministro de Estado da Defesa dentre os cargos privativos de brasileiro nato é medida que se mostra imprescindível à defesa da segurança nacional, possuindo a alteração proposta a mesma fundamentação teórica que levou à restrição do acesso ao cargo de oficial das Forças Armadas e da



carreira diplomática aos que não são brasileiros natos, no texto constitucional de 1988. Somos, pelas razões apresentadas, pela sua aprovação.

A definição de foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica para o processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade e das infrações penais comuns, como definiu a própria Exposição de Motivos Interministerial, se deve à necessidade de imprimir-se ao cargo de Comandante de Força o destaque institucional devido.

Concordamos com a necessidade de ser dada essa relevância institucional, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à alteração proposta.

Essa alteração encontra respaldo no reconhecimento de que, pela presença em todo território nacional das Forças Armadas e pela multiplicidade de situações que podem gerar a demanda em juízo contra ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, seria inviável permitir-se que os mandados de segurança, ***habeas data*** e ***habeas corpus***, em que figurassem no pólo passivo da relação jurídica os Comandantes, pudessem ser interpostos na Justiça Federal de 1º Grau, em qualquer Região do País.

A concentração dessas ações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela fixação de sua competência originária em relação à matéria, se constitui na solução mais adequada para viabilizar-se o processamento desses feitos. Daí, sermos favoráveis à adoção dessa alteração.

Em relação à presença do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica no Conselho de Defesa Nacional, somos de posição favorável a que essas autoridades integrem o Conselho.

O Projeto de Lei Complementar nº 250, de 1998, em seu art. 2º, inciso I, define que, no emprego dos meios militares, o Presidente da República é assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, o qual, nessa situação, é composto pelo Ministro de Estado da Defesa e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela correlação de matérias, entendemos que é adequado que se repita, no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, a composição do Conselho Militar de Defesa, isto é, que o integrem o Ministro da Defesa e os Comandantes de Força.

Em face do exposto voto:

a) pela **admissibilidade** da **Emenda nº 01-CE/99**, em razão da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e

b) **no mérito**, pela **rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99** e pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998**.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.


DEPUTADO AROLDO CEDRAZ
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 498-A, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 49, 84, 89, 90, 142 E 144 E SUPRIME O ARTIGO 91 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 626, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MEDIANTE A INCLUSÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA ENTRE OS PRIVATIVOS DE BRASILEIRO NATO, A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, A DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS COMANDANTES DA MARINHA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, APENSADA (*MINISTÉRIO DA DEFESA*)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 498-A, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação nominal os Deputados Aldir Cabral, Arolde de Oliveira, Aroldo Cedraz, Werner Wanderer, João Henrique, Marcelo Barbieri, Ayrton Xerêz, Coronel Garcia, Marcus Vicente, Pedro Henry, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Hugo Biehl, Jair Bolsonaro, Nelson Meurer, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, Cabo Júlio, Átila Lins, João Ribeiro, Luiz Ribeiro e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Deputado MARÇAL FILHO
Presidente


Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 1997
(Do Sr. Deputado José Genoino)**

Altera a redação dos artigos 49, 84, 89 e 90, e
suprime o art. 91, da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ GENOINO

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

Voto em Separado: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado José Genoino apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição identificada com o nº 498, de 1997, com o intuito de modificar os artigos 49, 84, 89 e 90 da Constituição Federal, e suprimir o seu art. 91. As alterações do texto constitucional constantes da Proposta, podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional as de: a) aprovar a política de defesa nacional; b) autorizar o envio de forças militares para o exterior; e c) acompanhar a execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional;



- acrescenta ao rol de competências privativas do Presidente da República a de enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias;
- modifica a composição e a competência do Conselho da República e extingue o Conselho de Defesa Nacional;
- suprime, dentre as atribuições institucionais das Forças Armadas, a de preservar a lei e a ordem;
- retira das polícias militares e corpos de bombeiros militares o caráter de força auxiliar do Exército.

Foi apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, a Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que objetiva, em síntese, adaptar a Constituição à criação do Ministério de Estado da Defesa, nos seguintes termos:

- torna o cargo de Ministro de Estado da Defesa privativo de brasileiro nato;
- concede aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica as prerrogativas de: a) serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal quando conexos ao praticado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da República; b) serem processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade; e c) terem os mandados de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* contra eles ajuizados serem processados perante o Superior Tribunal de Justiça;
- acrescenta ao rol de participantes do Conselho de Defesa Nacional o Ministro da Defesa e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- confere poderes ao Presidente da República nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi apresentada uma, a de nº 1, pelo Deputado João Herrmann, que, ao desmilitarizar as polícias militares e corpos de bombeiros, unifica as polícias ostensivas e judiciárias em uma única instituição.

O Relator, ao término de seu parecer, posiciona-se pela admissibilidade da Emenda nº 1-CE/99, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica



e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 1997, e da Emenda nº 01-CE/99 e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

É o relatório.

II - VOTO

1 - DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97 tem como objetivo central, como o próprio relator reconhece, "instituir uma nova forma de controle do Legislativo sobre o Executivo" (pág. 9 do Parecer). Ou seja: busca-se ampliar as atribuições do Congresso Nacional, no que concerne aos assuntos militares. Lamentavelmente, essa abordagem democratizante, que amplia a competência de um dos Poderes do Estado em definir temas da mais alta relevância política e institucional, não foi acatada pelo Relator.

A justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 498/97, do Deputado José Genoíno fala por si. No que se refere à ampliação da competência exclusiva do Congresso Nacional, introduzidas no seu art. 1º, as razões que a justificam são lapidares. Vejamos:

"No art. 1º propomos a inclusão de três incisos ao art. 49 da Constituição com o intuito de ampliar a competência exclusiva do Congresso Nacional. Pelo inciso XVIII incluído, pretendemos introduzir o Poder Legislativo, de forma institucionalmente organizada, no debate sobre a Política de Defesa Nacional, conferindo-lhe poderes para aprovar àquela política. Trata-se de tema da mais alta relevância cuja formulação e discussão tem se limitado às Forças Armadas e a um círculo restrito de especialistas. A Política de Defesa Nacional aprovada pelo Presidente da República em 07 de novembro de 1996, e proposta pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é um exemplo recente que demonstra a necessidade de ampliarmos a discussão sobre a matéria. Por sua vez, a inclusão do inciso XIX tem por objetivo conferir poderes ao Congresso Nacional para autorizar o envio de forças militares ao exterior. A participação crescente do país em forças de paz de caráter multinacional, sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a possibilidade de participarmos de outras missões, como já ocorreu no passado - por motivos menos nobres - com o envio de tropas, sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), à República Dominicana, justificam a manifestação do Poder Legislativo. Trata-se, na verdade, de um desdobramento da competência exclusiva já prevista no inciso II do art. 49, que atribui ao Congresso Nacional prerrogativas para autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a



celebrar a paz e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional. Por fim, o acréscimo do inciso XX torna explícita a competência do Congresso Nacional no acompanhamento da execução dos programas e projetos relacionados à defesa nacional."

O Relator, em seu parecer, discordando ou ignorando das razões contidas na justificativa, argumentou que: a) considera ação típica da Chefia do Governo a **aprovação** da política de defesa nacional; b) o Congresso Nacional, ao aprovar os tratados e acordos internacionais que se relacionam com o envio de tropas disciplinam, **já teria concedido autorização implícita para o cumprimento de missões dessa natureza, sendo**; c) a decisão do envio de tropas deve ser adotada em tempo hábil, sendo, portanto, incompatível com a dinâmica do processo legislativo; d) o acompanhamento da execução da política de defesa nacional já estaria prevista pelo disposto no art. 49, incisos IX e X. Abordemos os argumentos do digníssimo Relator por partes.

Primeiramente, o que se está propondo, ao se introduzir a prerrogativa de aprovar a política de defesa nacional dentre as atribuições do Congresso Nacional, nada mais é do que a ampliação de uma competência, a de **aprovar**, já existente na Constituição nas hipóteses de: a) decretação do estado de defesa e de intervenção federal, bem como de autorização do estado de sítio, ou suspensão de qualquer uma dessas medidas (art. 49, IV); b) iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares (art. 49, XIV); e c) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, XVII). Portanto, não estamos diante de uma hipótese, a de **aprovar**, nova ou estranha ao nosso ordenamento jurídico, mas já existente e em pleno vigor. Por outro lado, ao contrário do que o eminente relator afirma em seu Parecer, não estamos postulando "*a definição de políticas*" (pág. 9 do Parecer) - apesar de entendermos essa hipótese perfeitamente factível, respeitados os princípios e regramentos constitucionais que definem as competências de cada um dos Poderes -, que, ainda de acordo com ele, constitui-se em "*ação típica de governo*", mas estamos, apenas, conferindo ao Congresso Nacional o poder de **aprovar ou não** uma determinada política, e não de defini-la, nos exatos termos das competências já existentes e previstas no art. 49, incisos IV, XIV e XVII, da Constituição.

No que se refere à competência para autorizar o envio de forças militares para o exterior, o eminente Relator também incorre em equívoco ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 498/99. Não procede a assertiva de que "*ao aprovar o Tratado que prevê a participação dos Estados signatários em missões de paz*" (pág. 9 do Parecer), o Congresso Nacional já teria autorizado, "*implicitamente, o envio de força militar ao exterior para o cumprimento de missões dessa natureza*". Em matéria dessa natureza, que se traduz pela mobilização de recursos bélicos aptos a entrarem em ação, levando a manifestação do poder estatal a suas últimas consequências, não podemos tergiversar imaginando que exista ou possa existir a hipótese de *autorização implícita* para utilização do uso da força militar. Trata-se de assunto por demais relevante, que diz respeito a essência mesma da razão de ser do Estado, e que



por isso não pode ser deixado, *implícita ou explicitamente*, sob a responsabilidade exclusiva do chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo das Forças Armadas. De mais a mais, tentar caracterizar a *autorização implícita*, quando da aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional, para o envio de forças militares para o exterior, é desconsiderar o significado real dos Tratados que esta Casa aprova, bem como as regras e os procedimentos do processo legislativo, que, salvo melhor juízo, não comportam a votação implícita de nenhuma matéria. Se assim não for, perguntamo-nos: **onde podemos encontrar a autorização implícita do Congresso Nacional para o envio de tropas brasileiras para a República Dominicana em 1965?**

De outra parte, argumentar, como faz o Relator, que o envio de tropas para o exterior "*deve ser decidida em espaço de tempo não muito dilatado, o que se contrapõe à natural cautela do processo legislativo*" (pág. 9 do Parecer), é reconhecer a incapacidade deste Poder de Estado de se manifestar, em tempo hábil, sobre matéria de relevância nacional. E com isso nós jamais poderemos concordar, mesmo porque o Congresso Nacional já deu demonstrações de que, quando a matéria é de relevo, notadamente quando diga respeito aos interesses do Poder Executivo, a tramitação legislativa é célere, a tal ponto que, não raro e de forma condenável, o próprio Regimento Interno é desconsiderado. Portanto, não é por falta de capacidade de decisão ou vontade política que o Congresso Nacional deixará de se manifestar em tempo hábil sobre o envio de tropas para o exterior.

Nunca é demais lembrar que tem sido prática corrente o Poder Executivo enviar mensagens ao Congresso Nacional solicitando autorização para o envio de tropas para o exterior, como são exemplos mais recentes os **Decretos Legislativos nº 66, de 1998** (DOU de 19.8.1998, Seção I, p. 1), e **nº 84** (DOU de 4.12.1998, Seção I, p. 1), que autorizaram o envio de tropas do Exército Brasileiro para exercícios combinados com os Exércitos Argentino, Uruguaio e Paraguuaio e de tropas armadas e equipamentos para a realização dos trabalhos da Missão de Observadores Militares Equador/Peru (MOMEPE), respectivamente. Estamos, portanto, explicitando de forma esdrúxula uma atribuição do Congresso Nacional.

Por sua vez, a competência para acompanhar a **execução** dos programas e projetos relacionados à defesa nacional, ao contrário do que afirma o Relator (pág. 10 do Parecer), não estão consignadas no art. 49, incisos IX e X, razão pela qual não é despicienda a alteração sugerida. Senão, vejamos. O inciso IX disciplina o **julgamento anual das contas** prestadas pelo Presidente da República e a **apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo**. O inciso X refere à **fiscalização e controle**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos **atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta. Ora, **julgar** as contas, **apreciar** os relatórios de execução, bem como **fiscalizar** e controlar os atos do Poder Executivo, não se confundem com o **acompanhamento da execução** dos programas atinentes à defesa nacional. Não se trata de questão de mera semântica, mas, isso sim, de duas abordagens diferenciadas que explicitam concepções diversas sobre como deva ser definido o alcance da competência do Congresso Nacional sobre os assuntos relacionados à defesa nacional. **Julgar, apreciar e fiscalizar** são atribuições que se expressam em atividades internas do Poder Legislativo, nas



quais ele não é protagonista e não tem uma participação pró-ativa, ao contrário de **acompanhar a execução**, que pressupõe uma postura ativa direta sobre os programas de defesa. Estamos convencidos de que a redação formulada pelo Deputado José Genoíno em sua Proposta é mais ampla e explícita, não deixando dúvidas sobre a atribuição do Congresso Nacional sobre a **execução** dos programas relacionados à defesa nacional.

A inclusão, dentre o rol de competências do Presidente da República, da obrigatoriedade de se enviar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da sessão legislativa, expondo a política de defesa nacional e solicitando as providências que julgar necessárias, não encontra correspondência no Plano Plurianual (art. 165, inciso I), nas Diretrizes Orçamentárias (art. 165, II) e nos Orçamentos Anuais (art. 165, III), como entende o Relator. Esses diplomas legais não comportam qualquer detalhamento quanto à definição propriamente dita da política de defesa nacional, quando muito trazem alguma referência às "metas e prioridades da políticas de defesa nacional e as necessidades para a sua implementação", como afirma o Relator, o que **não se confunde**, com a Política de Defesa Nacional. A mesma abordagem vale para a mensagem e plano de governo enviado ao Congresso Nacional (art. 84, inciso XI) quando da abertura da sessão legislativa, ou seja: tal instrumento não é a Política de Defesa Nacional.

No que se refere especificamente a unificação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, as razões constantes na justificativa da Proposta falam por si:

"O art. 3º da Proposta modifica a denominação da Seção V do Capítulo II do Título IV, da Constituição Federal, que passa a se denominar "Do Conselho da República", ficando suprimidas as Subseções I (Do Conselho da República) e II (Do Conselho de Defesa Nacional). Com isso, objetivamos unificar ambos os Conselhos, o da República e o de Defesa Nacional, em um único órgão que guardará a denominação de Conselho da República. O texto constitucional vigente, ao criar ambos os conselhos, instituiu uma estrutura dúplice que pode ensejar a superposição de competências, como, por exemplo, aquelas constantes do inciso II do art. 90 e inciso II do parágrafo 1º do art. 91, em que tanto o Conselho da República como o Conselho de Defesa Nacional podem opinar sobre a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Assim, poderemos ter a singular situação - pouco provável, é verdade, mas possível pela organização institucional estabelecida pela Constituição - em que o Conselho da República, por exemplo, se pronuncie favoravelmente a intervenção federal em uma determinada unidade da Federação e o Conselho de Defesa Nacional, por sua vez, opine contrariamente, o que ensejará sérios problemas de coordenação política, podendo, inclusive, precipitar uma crise institucional, visto que a composição de ambos os conselhos não é idêntica. Diante de tal quadro, os órgãos que, pelo seu caráter consultivo, deveriam subsidiar o processo decisório do Presidente da República, podem vir a se tornar fatores de instabilização política e institucional."



A essas razões, devemos acrescentar outra. Com a criação do Ministério da Defesa e a transformação dos cargos de Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em Comandos Militares, subordinados ao Ministro da Defesa, entendemos que o titular da nova pasta enfeixa todas as competências para assessorar o Presidente da República nas matérias concernentes à defesa nacional.

As razões da justificativa da Proposta de Emenda à Constituição, mais uma vez, falam por si:

*"O art. 4º da Proposta modifica o art. 89 da Constituição, caracterizando o Conselho da República como órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional, à integridade territorial e à defesa do Estado democrático de direito. Acrescentamos também, como um dos temas a serem tratados pelo Conselho, aqueles referentes às Forças Armadas. Com essas alterações, ampliamos a competência do Conselho para caracterizá-lo como verdadeiro órgão de consulta direta e permanente do Presidente da República, agora com competência ampliada para tratar também dos assuntos relacionados à defesa nacional. A substituição da expressão "defesa do Estado democrático" por "defesa do Estado democrático de direito" visa harmonizar o texto do dispositivo com a terminologia utilizada pelo art. 1º da Constituição e, ao mesmo tempo, resgatar a diferenciação conceitual (e todas as suas conseqüências) que a doutrina faz entre ambos. O Estado democrático se funda no princípio da soberania popular como garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por sua vez, o Estado democrático de direito seria o **"Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle de decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção"**.(José Afonso da Silva. In: Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Editora Malheiros, 1995, 10ª edição, p. 119).*

O dispositivo também modifica a composição do Conselho ao incluir, dentre os seus membros, além do Vice-Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e dos seis cidadãos brasileiros natos a serem escolhidos, os ministros responsáveis pela justiça, defesa nacional, relações exteriores e planejamento e orçamento. Com isso, a composição será ampliada para que o Conselho da República possa corresponder as suas novas atribuições. Para os cidadãos a serem indicados, acrescentemos como qualificativo para a escolha o requisito de notório saber e reputação ilibada, consoante expressão utilizada pela Constituição em situações similares, como forma de tentar balizar a indicação, bem como vedamos a recondução e a escolha de parlamentar.



(...)

A supressão, como integrantes do Conselho da República, dos líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, apenas adapta o texto da Constituição à inexistência fática de ambas as funções, talvez melhores enquadradas dentro de um regime parlamentarista, e não presidencialista, como é o nosso.

O art. 5º altera o art. 90 da Constituição ao ampliar a competência do Conselho da República para contemplar algumas das atribuições do ora extinto Conselho de Defesa Nacional. Além das competências já estabelecidas pela Constituição, como pronunciar-se sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, bem como sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas, o Conselho da República também deverá: a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, consoante o estabelecido na Constituição; b) opinar sobre as questões relevantes para a defesa nacional; e c) propor os critérios para a definição das áreas relevantes para a defesa nacional e as condições para seu efetivo domínio, posse e uso."

2 - O CONTROLE DO EXÉRCITO SOBRE AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

No que concerne à supressão da atribuição das Forças Armadas de atuarem na garantia da lei e da ordem, bem como do fim do caráter auxiliar das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, as razões da justificativa, são didáticas:

"O art. 4º altera o art. 142 da Constituição ao suprimir a função, até então conferida às Forças Armadas, de garantidoras da lei e da ordem. Entendemos que tal função traduz um entendimento, de viés autoritário, acerca das Forças Armadas que tende a militarizar os conflitos sociais e políticos inerentes a qualquer organização social, notadamente em uma sociedade com a complexidade e as contradições da nossa. Queremos, com isso, desmilitarizar os conflitos sociais e recolocar as Forças Armadas na sua função precípua de defensoras da Pátria e dos poderes constitucionais."

Por fim, estamos propondo, com a alteração do parágrafo 6º do art. 144, a modificação do caráter das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Com a supressão da expressão "auxiliares", pretendemos desvincular àquelas instituições, responsáveis pela segurança pública nos estados, do Exército. Trata-se de medida imprescindível para desmilitarizarmos a segurança pública e



colocarmos o Exército nos seus desígnios de força terrestre indispensável à consecução da Política de Defesa Nacional."

O próprio autor da Proposta em análise, Deputado José Genoino, em lapidar voto em separado à Proposta de Emenda à Constituição nº 338-A, de 1996, que disciplinava o regime constitucional dos militares, discorreu analisou exaustivamente a legislação que regulamenta o caráter de força auxiliar e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Pelo brilhantismo dos argumentos ali expostos, e como uma forma de homenagearmos o autor da Proposta de Emenda à Constituição nº 489/97, reproduziremos na íntegra o texto referido:

*"De acordo com o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), e que, por sua vez, **estabelece os princípios e normas** para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).*

Pelo mesmo decreto, o controle é definido como o "ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente" (art. 2º, nº 7). A coordenação, por sua vez, é conceituada como o "ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões" (art. 2º, nº 9).

Se o Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, às secretarias de segurança dos estados cabe a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o "ato de estabelecer para as polícias militares diretrizes, normas manuais e outros documentos, com vistas a sua destinação legal" (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o "conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos" (art. 2º, nº 26).

Independentemente da clareza ou não das definições transcritas, temos que as polícias militares, no que se refere ao seu controle e coordenação, estão subordinadas ao Ministério do Exército, e no que diz respeito a sua orientação e planejamento, estão vinculadas às secretarias de segurança dos estados.



*Estamos, portanto, diante de uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades, em que os comandantes-gerais das polícias militares devem se reportar e, conseqüentemente, obedecer a duas autoridades distintas e de esferas administrativas diversas, ou seja: eles devem se reportar e obedecer, no que se refere ao **controle e coordenação**, ao Ministro do Exército, e, em se tratando de **orientação e planejamento**, ao Secretário de Segurança Pública do Estado (art. 10, § 2º, do Decreto nº 88.777/83). Como o Ministro do Exército e o Secretário de Segurança estão subordinados ao Presidente da República (art. 142, "caput", da Constituição Federal) e ao Governador do Estado (art. 144, § 6º, da Constituição Federal), respectivamente, podemos deduzir que, esgotada a cadeia de comando, os comandantes-gerais das polícias militares também estarão subordinados, dentro das suas áreas de competência específica, ao Presidente da República e aos governadores dos estados.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares pelo **Ministério do Exército** obedece aos princípios inscritos nos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 3º, "caput", do Decreto nº 88.777/83). Por eles, compete à estrutura central de direção (leia-se: Ministério do Exército, por todos os órgãos competentes) o estabelecimento das normas, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução (leia-se: polícias militares) ficam obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições. Os órgãos federais responsáveis (leia-se: Ministério do Exército e todos os órgãos competentes a ele subordinados) conservam a autoridade normativa e exercem controle e fiscalização sobre a execução local.*

*O **controle e a coordenação** são exercidos pelos seguintes órgãos (art. 3º do Decreto nº 88.777/83): a) Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional; b) Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego das respectivas jurisdições; e c) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais grandes comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.*

*O **controle e a coordenação** das polícias militares abrange os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de polícia militar, de saúde e veterinária de campanha e aeronave, conforme se dispuser no Regulamento (Decreto nº 88.777/83) e de conformidade com a **política conveniente traçado pelo Ministério do Exército** (art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 88.777/83).*

*As polícias militares, a critério dos **Exércitos e Comandos Militares de Área**, podem participar de exercícios, manobras e outras atividades de instrução*



necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial (art. 5º do Decreto nº 88.777/83), sendo que os comandantes-gerais das polícias militares podem participar dos planejamentos das Forças Terrestres (art. 6º do Decreto nº 88.777/83).

*A criação e a localização de organizações policiais-militares devem estar em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial e dependem da **aprovação do Estado-Maior do Exército** (art. 7º do Decreto nº 88.777/83).*

*Os policiais-militares da ativa dos estados também são considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar quando colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República, no Estado-Maior das Forças Armadas, no Serviço Nacional de Informações (hoje SAE) e **nos órgãos de informações do Exército** (art. 21 do Decreto nº 88.777/83).*

***O ensino e a instrução das polícias militares são orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército**, sendo que a sua fiscalização e controle são exercidos pelos mesmos órgãos responsáveis pelo controle e coordenação das polícias militares, anteriormente indicados (art. 27 e 28 do Decreto nº 88.777/83).*

Os oficiais do serviço ativo do Exército podem servir no Estado-Maior ou como instrutores das polícias militares (art. 7º do Decreto-Lei nº 667/69).

*As características e as dotações do material bélico das polícias militares são **fixadas pelo Ministério do Exército**, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (art. 30 do Decreto-Lei nº 88.777/83), sendo que a sua fiscalização e o controle também são realizados pelos mesmos órgãos encarregados do controle e coordenação das polícias militares (art. 31 do Decreto nº 88.777/83). As aquisições de armamentos e munições dependem de autorização do Ministério do Exército e obedecem às normas estabelecidas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados (SFIDT) pelo Ministério (art. 17 do Decreto-Lei nº 667/63 e art. 32, § 2º, do Decreto nº 88.777/83).*

*A Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) instituída (art. 20) pelo Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, estava originalmente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP) do Ministério do Exército. Com a edição do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizou as polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, **a Inspeção passou a integrar organicamente o Estado-Maior do Exército** (art. 2º), sendo que o cargo de*



Inspetor-Geral é exercido por um General-de-Brigada da ativa (art. 2º, § único, do Decreto-Lei nº 667/69). Com a sua criação, o regime militar instrumentalizou as polícias militares dos estados, utilizando-as como prolongamento de sua presença em todo o território nacional para manter a ordem interna e combater os inimigos do regime. Com isso, elas se tornaram mais um elemento na consolidação da ideologia da segurança nacional e, por conseguinte, do próprio regime militar.

*De acordo com o Decreto nº 88.777/83, que também redefiniu as atribuições da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, **competete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria** (art. 37): a) o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das polícias militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos; b) centralização dos assuntos de alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas; c) a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das polícias militares; d) o controle da organização dos efetivos e de todo o material bélico; e) a colaboração nos estudos visando os direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das polícias militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização; f) a apreciação dos quadros de mobilização para as polícias militares; e g) orientar as polícias militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinente.*

*A **Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem, ainda, competência para se dirigir diretamente às polícias militares**, bem como aos órgãos responsáveis pela segurança pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às polícias militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica (art. 42 do Decreto nº 88.777/83). Ou seja: o Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, tem poderes absolutos sobre as polícias militares. Pelo disposto na legislação em vigor, as polícias militares constituem-se em verdadeiros poderes paralelos nos entes federados, em estados dentro do Estado, que solapam o poder de decisão e comando dos governadores sobre a sua própria polícia e violam, em decorrência, o princípio federativo e a autonomia dos Estados.*

*As Polícias Militares poderão, ainda, ser convocadas **“a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina”** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, e, do Decreto-Lei nº 667/69). A convocação nada mais é do que um eufemismo para dissimular a intervenção do Exército nas Polícias Militares, pois se ela ocorrer **“a Polícia Militar ficará sob a***



supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal” (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010/83, que modifica o art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 667/69).

Acrescente-se que qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das polícias militares dependerá da **aprovação do Estado-Maior do Exército**, que decidirá da sua oportunidade face às implicações da mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial (art. 38 do Decreto nº 88.777/83).

Como se isso não bastasse, as polícias militares integram o Sistema de Informações do Exército de acordo com as determinações dos Comandantes do Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição (art. 41 do Decreto nº 88.777/83).

As polícias militares são regidas por regulamento disciplinar elaborado à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/69). A elas também é aplicável, desde que não colida com as normas em vigor nos estados, o disposto pelo **Regulamento de Administração do Exército** (art. 47 do Decreto nº 88.777/83). O Ministério do Exército poderá, ainda, editar instruções complementares (art. 48) que venham a se fazer necessárias à execução do Decreto nº 88.777/83.

O comando das polícias militares pode ser exercido por **General-de-Brigada da ativa do Exército** ou por oficial superior combatente da ativa. Mesmo que o Comando seja exercido por oficial da ativa da polícia militar, o seu nome deverá necessariamente ser **aprovado pelo Ministro de Estado do Exército** (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que modifica o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/69).

Por fim, **cabe ao Ministério do Exército**, obedecido o que dispõe o Decreto nº 88.777/83 (art. 43, § 1º), propor ao Presidente da República a concessão da condição de “militar” aos corpos de bombeiros. Para que possam ter essa condição, e assim serem considerados forças auxiliares e reserva do Exército, os corpos de bombeiros têm que satisfazer as seguintes condições (art. 44 do Decreto nº 88.777/83): a) serem **controlados e coordenados pelo Ministério do Exército** nos termos da legislação vigente; b) serem componentes das polícias militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas, pelos estados, condições de autonomia **reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército**; c) serem organizadas com fundamento na hierarquia e disciplinas militares; d) possuírem uniformes e subordinarem-se **ao estabelecido no Regulamento Interno**



e dos Serviços Gerais e no Regulamento Disciplinar do Exército; e e) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar."

3 - DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 626/98

A Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, ao adaptar o texto constitucional à criação do Ministério da Defesa, introduziu o foro privilegiado para os Comandantes da Marinha, do Exército e a Aeronáutica serem processados por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, quando conexos aos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República. Entendemos que tal diferenciação no que concerne aos Comandantes das Forças traduz uma distorção institucional, posto trataram-se dos únicos dos únicos cargos, que não os de Ministro de Estado, a serem julgados e processados pelo Senado Federal. Por outro lado, o equiparar, para efeitos do processamento do crime de responsabilidade perante o Senado Federal, os Comandantes militares ao Ministro de Estado da Defesa, o dispositivo poderá macular o princípio da hierarquia tão caro aos militares, posto que os Comandantes estão subordinados ao Ministro. Não temos a notícia, por exemplo, de que nos ministérios civis o cargo de Secretário-Executivo (equivalente hierárquico dos Comandantes militares) tenha foro privilegiado no Senado Federal.

Por todo o exposto, votamos contrariamente ao Parecer do Relator e à Proposta de Emenda à Constituição nº 626, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Virgílio Pinheiro PT-MG

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-B, DE 1997

(Do Sr. José Genoíno e outros)

Altera a redação dos arts. 49, 84, 89, 90, 142 e 144 e suprime o art. 91 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 626/98, apensada, contra os votos dos Deputados Jarbas Lima e Jair Bolsonaro; e da Comissão Especial, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 626/98, apensada, pela admissibilidade da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição da PEC nº 498-A/97 e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Waldomiro Fioravante, Jair Bolsonaro, José Genoíno e, em separado, do Deputado Virgílio Guimarães.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada nº 626/98

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial

Emenda apresentada na Comissão

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Parecer da Comissão

Voto em separado

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE/ 99

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO

PPS

UF

SP

PÁGINA

1 / 4

EMENDA MODIFICATIVA À**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997**

Dê-se a seguinte modificação ao art. 144 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 8º da PEC 498/97), renumerando-se o atual § 6º:

"Art. 144 –

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal

I – as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares."

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPS

UF
SP

PÁGINA
2 / 4

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos inteiramente o Nobre Deputado José Genoíno, quando, na PEC nº 498A, de sua autoria e firmada por outros Ilustres Parlamentares, retira do "caput" do art.142 sua expressão final: "e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

De fato, é necessário que se retire das Forças Armadas a capacidade de intervir em conflitos sociais, em movimentos reivindicatórios ou demonstrações públicas de qualquer natureza.

Ao Exército, à Marinha e à Aeronautica, agora, principalmente, quando já se examina no Congresso a criação do Ministério da Defesa, caberão ações outras, específicas de suas atribuições de, como poder armado, garantir a soberania do país, nossas fronteiras e os poderes constitucionais.

As Forças Armadas poderão, assim, cuidar com especificidade de sua modernização, da montagem de uma estrutura mais ágil, mais moderna e, portanto, mais eficaz, capaz de garantir à cidadania a possibilidade de viver em paz com seus vizinhos no Continente e de seguir produzindo as riquezas de nosso país. Já são, de si, tarefas assoberbantes que entendemos devam ser assumidas por inteiro, sem preocupações outras como, por exemplo, com a ordem pública.

Essa ordem ou, melhor dizendo, a questão da segurança pública está mais que delineada no Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA, do Título-V da Constituição DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.

Ali vamos ver que a segurança pública compete à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à política ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a plethora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO

PPS

UF

SP

PÁGINA

3 / 4

No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, quão no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper.

A criação das polícias militares teve razão histórica, vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal.

A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava o que ocorreu até o final da primeira metade deste século de agudas questões fronteiriças.

Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais.

Essa incorporação das duas forças não iria e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando o Sr. Governador e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter.

A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque.

Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

01-CE / 99

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO: Especial

AUTOR: DEPUTADO (A)

JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPS

UF
SP

PÁGINA
4 / 4

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado José Genoíno, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em de abril de 1999

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ABELARDO LUPION	PR	PFL	352	
ADAO PRETTO	RS	PT	271	
ADAUTO PEREIRA	PB	PFL	221	
ADEMIR LUCAS	MG	PSDB	586	
ADOLFO MARINHO	CE	PSDB	280	
AECIO NEVES	MG	PSDB	648	
AFFONSO CAMARGO	PR	PFL	233	
AGNALDO MUNIZ	RO	PDT	833	
AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB	379	
AIRTON CASCAVEL	RR	PPB	909	
AIRTON DIPP	RS	PDT	556	
AIRTON ROVEDA	PR	PFL	305	
ALBERICO CORDEIRO	AL	PTB	632	
ALBERICO FILHO	MA	PMDB	740	
ALBERTO FRAGA	DF	PMDB	321	
ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB	324	
ALBERTO MOURAO	SP	PMDB	478	
ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB	902	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ALCEU COLLARES	RS	PDT	807	
ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB	719	
ALDIR CABRAL	RJ	PFL	904	
ALDO REBELO	SP	PCdoB	924	
ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB	302	
ALMEIDA DE JESUS	CE	PL	613	
ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL	936	
ALMIR SA	RR	PPB	238	
ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT	825	
ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB	322	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB	626	
ANA CATARINA	RN	PMDB	213	
ANDRE BENASSI	SP	PSDB	521	
ANGELA GUADAGNIN	SP	PT	285	
ANIBAL GOMES	CE	PMDB	731	
ANIVALDO VALE	PA	PSDB	570	
ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB	658	
ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT	565	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL	325	
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB	225	
ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB	503	
ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB	738	
ANTONIO GERALDO	PE	PFL	423	
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	PPB	202	
ANTONIO JORGE	TO	PFL	631	
ANTONIO KANDIR	SP	PSDB	656	
ANTONIO PALOCCI	SP	PT	715	
ARACELY DE PAULA	MG	PFL	201	
ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT	706	
ARMANDO ABILIO	PB	PMDB	805	
ARMANDO MONTEIRO	PE	PMDB	434	
ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB	929	
ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB	727	
ARNON BEZERRA	CE	PSDB	413	
AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	PFL	917	
AROLDO CEDRAZ	BA	PFL	312	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ARTHUR VIRGILIO	AM	PSDB	931	
ARY KARA	SP	PPB	817	
ATILA LINS	AM	PFL	730	
ATILA LIRA	PI	PSDB	640	
AUGUSTO FARIAS	AL	PPB	229	
AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB	421	<i>João Herrmann (Assinatura)</i>
AUGUSTO NARDES	RS	PPB	530	
AVENZOAR ARRUDA	PB	PT	442	
AYRTON XEREZ	RJ	PSDB	533	
B. SA	PI	PSDB	643	
BABA	PA	PT	480	
BADU PICANCO	AP	PSDB	733	
BARBOSA NETO	GO	PMDB	736	
BASILIO VILLANI	PR	PSDB	634	
BEN-HUR FERREIRA	MS	PT	576	
BETINHO ROSADO	RN	PFL	558	
BISPO RODRIGUES	RJ	PL	737	
BISPO WANDERVAL	SP	PL	348	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB	235	
CABO JULIO	MG	PL	327	
CAIO RIELA	RS	PTB	705	
CARLITO MERSS	SC	PT	273	
CARLOS BATATA	PE	PSDB	334	
CARLOS DUNGA	PB	PMDB	236	
CARLOS MELLES	MG	PFL	243	
CARLOS MOSCONI	MG	PSDB	248	
CARLOS SANTANA	RJ	PT	382	
CELCITA PINHEIRO	MT	PFL	528	
CELSO GIGLIO	SP	PTB	823	
CELSO JACOB	RJ	PDT	944	
CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB	756	
CESAR BANDEIRA	MA	PFL	502	
CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB	228	
CHICO DA PRINCESA	PR	PTB	633	
CHIQUELHO FEITOSA	CE	PSDB	708	
CIRO NOGUEIRA	PI	PFL	619	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
CLAUDIO CAJADO	BA	PFL	630	
CLEMENTINO COELHO	PE	PSB	537	
CLEONANCIO FONSECA	SE	PMDB	824	
CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL	531	
CONFUCIO MOURA	RO	PMDB	573	
CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL	460	
CORIOLANO SALES	BA	PDT	832	
CORONEL GARCIA	RJ	PSDB	432	
COSTA FERREIRA	MA	PFL	852	
CUNHA BUENO	SP	PPB	520	
CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB	417	
DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB	716	
DANILO DE CASTRO	MG	PSDB	862	
DARCI COELHO	TO	PFL	309	
DARCISIO PERONDI	RS	PMDB	518	
DE VELASCO	SP	PST	354	
DELFIM NETTO	SP	PPB	511	
DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL	854	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
DILCEU SPERAFICO	PR	PPB	746	
DINO FERNANDES	RJ	PSDB	544	
DJALMA PAES	PE	PSB	915	
DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB	605	
DR. BENEDITO DIAS	AP	PFL	574	
DR. HELENO	RJ	PSDB	628	
DR. HELIO	SP	PDT	734	
DR. ROSINHA	PR	PT	474	
DUILIO PISANESCHI	SP	PTB	940	
EBER SILVA	RJ	PDT	435	
EDINHO ARAUJO	SP	PMDB	323	
EDINHO BEZ	SC	PMDB	703	
EDISON ANDRINO	SC	PMDB	639	
EDMAR MOREIRA	MG	PPB	606	
EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB	540	
EDUARDO CAMPOS	PE	PSB	846	
EDUARDO JORGE	SP	PT	371	
EDUARDO PAES	RJ	PFL	742	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
EDUARDO SEABRA	AP	PTB	303	
EFRAIM MORAIS	PB	PFL	638	
ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB	919	
ELISEU MOURA	MA	PPB	217	
ELISEU RESENDE	MG	PFL	204	
ELTON ROHNELT	RR	PFL	739	
EMERSON KAPAZ	SP	PSDB	222	
ENIO BACCI	RS	PDT	930	
ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB	840	
ESTHER GROSSI	RS	PT	952	
EUJACIO SIMOES	BA	PL	569	
EULER MORAIS	GO	PMDB	803	
EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB	441	
EURICO MIRANDA	RJ	PPB	420	
EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT	252	
EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB	571	
EVILASIO FARIAS	SP	PSB	454	
EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL	240	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
FATIMA PELAES	AP	PSDB	203	
FELIX MENDONCA	BA	PTB	912	
FERNANDO CORUJA	SC	PDT	245	
FERNANDO DINIZ	MG	PMDB	307	
FERNANDO FERRO	PE	PT	427	
FERNANDO GABEIRA	RJ	PV	374	
FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB	256	
FERNANDO MARRONI	RS	PT	585	
FERNANDO ZUPPO	SP	PDT	743	
FETTER JUNIOR	RS	PPB	316	
FEU ROSA	ES	PSDB	960	
FLAVIO ARNS	PR	PSDB	850	
FLAVIO DERZI	MS	PMDB	934	
FRANCISCO COELHO	MA	PFL	525	
FRANCISCO GARCIA	AM	PFL	839	
FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL	304	
FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB	830	
FRANCO MONTORO	SP	PSDB	411	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
FREIRE JUNIOR	TO	PMDB	601	
GASTAO VIEIRA	MA	PMDB	554	<i>Gastão Vieira</i>
GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB	612	
GEOVAN FREITAS	GO	PMDB	580	
GERALDO MAGELA	DF	PT	479	
GERALDO SIMOES	BA	PT	954	
GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB	838	
GERSON GABRIELLI	BA	PFL	439	
GERSON PERES	PA	PPB	330	
GERVASIO SILVA	SC	PFL	418	
GILBERTO KASSAB	SP	PFL	828	
GILMAR MACHADO	MG	PT	587	
GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT	534	<i>Giovanni Queiroz</i>
GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB	732	
GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB	329	
GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB	430	
GUSTAVO FRUET	PR	PMDB	821	
HAROLDO LIMA	BA	PCdoB	456	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
HELENILDO RIBEIRO	AL	PSDB	575	
HELIO COSTA	MG	PMDB	206	
HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB	539	
HENRIQUE FONTANA	RS	PT	385	
HERACLITO FORTES	PI	PFL	414	
HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB	241	
HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB	234	
HILDEBRANDO PASCOAL	AC	PFL	368	
HUGO BIEHL	SC	PPB	332	
IARA BERNARDI	SP	PT	360	
IBERE FERREIRA	RN	PPB	609	
IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB	319	
IEDIO ROSA	RJ	PMDB	266	
IGOR AVELINO	TO	PMDB	466	
ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL	231	
INACIO ARRUDA	CE	PCdoB	582	
INALDO LEITAO	PB	PMDB	938	
INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL	928	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
IRIS SIMOES	PR	PTB	948	
IVAN PAIXAO	SE	PPS	216	
IVANIO GUERRA	PR	PFL	428	
JAIME FERNANDES	BA	PFL	906	
JAIME MARTINS	MG	PFL	333	
JAIR BOLSONARO	RJ	PPB	482	
JAIR MENEGUELLI	SP	PT	358	
JAIRO AZI	BA	PFL	422	
JAIRO CARNEIRO	BA	PFL	284	
JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB	443	
JAQUES WAGNER	BA	PT	469	
JOAO ALMEIDA	BA	PSDB	652	
JOAO CALDAS	AL	PMN	501	
JOAO CASTELO	MA	PSDB	654	
JOAO COLACO	PE	PMDB	419	
JOAO COSER	ES	PT	514	
JOAO FASSARELLA	MG	PT	283	
JOAO GRANDAO	MS	PT	484	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JOAO HENRIQUE	PI	PMDB	617	
JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS	637	
JOAO LEAO	BA	PSDB	320	
JOAO MAGALHAES	MG	PMDB	211	
JOAO MAGNO	MG	PT	911	
JOAO MATOS	SC	PMDB	672	
JOAO MENDES	RJ	PMDB	831	
JOAO PAULO	SP	PT	579	
JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB	258	
JOAO RIBEIRO	TO	PFL	339	
JOAO SAMPAIO	RJ	PDT	950	
JOAO TOTA	AC	PPB	244	
JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL	425	
JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL	408	
JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB	815	
JORGE ALBERTO	SE	PMDB	723	
JORGE COSTA	PA	PMDB	410	
JORGE KHOURY	BA	PFL	827	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB	552	
JORGE WILSON	RJ	PMDB	942	
JOSE ANTONIO	MA	PSB	710	
JOSE BORBA	PR	PMDB	616	
JOSE CARLOS ALELUIA	BA	PFL	856	
JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL	843	
JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB	230	
JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB	513	
JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL	713	
JOSE CHAVES	PE	PMDB	436	
JOSE DE ABREU	SP	PSDB	331	
JOSE DIRCEU	SP	PT	627	
JOSE GENOINO	SP	PT	270	
JOSE JANENE	PR	PPB	608	
JOSE LINHARES	CE	PPB	860	
JOSE LOURENCO	BA	PFL	313	
JOSE MACHADO	SP	PT	276	
JOSE MELO	AM	PFL	515	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

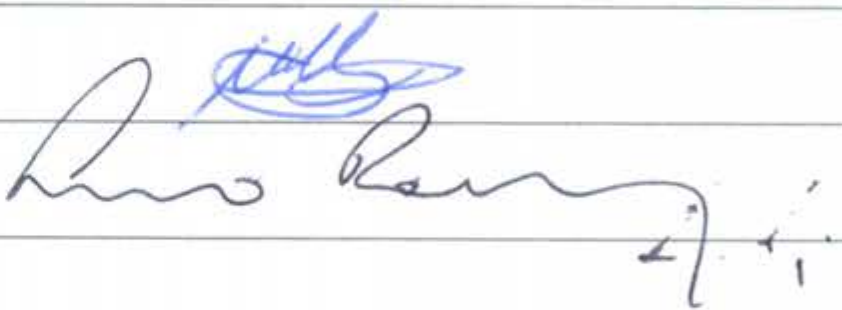
NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JOSE MENDONCA BEZERRA	PE	PFL	314	
JOSE MILITAO	MG	PSDB	402	
JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	PFL	458	
JOSE PIMENTEL	CE	PT	281	
JOSE PRIANTE	PA	PMDB	752	
JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT	728	
JOSE ROCHA	BA	PFL	908	
JOSE RONALDO	BA	PFL	472	
JOSE TELES	SE	PSDB	438	
JOSE THOMAZ NONO	AL	PSDB	812	
JOSUE BENGTON	PA	PTB	584	
JOVAIR ARANTES	GO	PSDB	504	
JULIO REDECKER	RS	PPB	621	
JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB	242	
JUQUINHA	GO	PSDB	335	
JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB	383	
JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB	407	
LAEL VARELLA	MG	PFL	721	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
LAIRE ROSADO	RN	PMDB	650	
LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB	848	
LAURA CARNEIRO	RJ	PFL	516	
LAVOISIER MAIA	RN	PFL	575	
LEO ALCANTARA	CE	PSDB	726	
LEUR LOMANTO	BA	PFL	927	
LIDIA QUINAN	GO	PSDB	223	
LINCOLN PORTELA	MG	PST	615	
LINO ROSSI	MT	PSDB	524	
LUCI CHOINACKI	SC	PT	282	
LUCIA VANIA	GO	PSDB	440	
LUCIANO BIVAR	PE	PSL	717	
LUCIANO CASTRO	RR	PSDB	401	
LUCIANO PIZZATTO	PR	PFL	541	
LUIS BARBOSA	RR	PFL	340	
LUIS CARLOS HEINZE	RS	PPB	526	
LUIS EDUARDO	RJ	PSDB	517	
LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB	945	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB	844	
LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB	701	
LUIZ DANTAS	AL	PSD	416	
LUIZ FERNANDO	AM	PPB	943	
LUIZ MAINARDI	RS	PT	369	
LUIZ MOREIRA	BA	PFL	729	
LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB	224	
LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB	583	
LUIZ SALOMAO	RJ	PDT	714	
LUIZ SERGIO	RJ	PT	265	
LUIZA ERUNDINA	SP	PSB	620	
MAGNO MALTA	ES	PTB	341	
MALULY NETTO	SP	PFL	219	
MANOEL CASTRO	BA	PFL	760	
MANOEL SALVIANO	CE	PSDB	923	
MARCAL FILHO	MS	PMDB	646	
MARCELO BARBIERI	SP	PMDB	910	
MARCELO CASTRO	PI	PMDB	811	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MARCELO DEDA	SE	PT	625	
MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB	210	
MARCIO BITTAR	AC	PPS	343	
MARCIO FORTES	RJ	PSDB	246	
MARCIO MATOS	PR	PT	577	
MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PPB	819	
MARCONDES GADELHA	PB	PFL	901	
MARCOS AFONSO	AC	PT	366	
MARCOS CINTRA	SP	PL	720	
MARCOS DE JESUS	PE	PST	745	
MARCOS LIMA	MG	PMDB	220	
MARCOS ROLIM	RS	PT	277	
MARCUS VICENTE	ES	PSDB	362	
MARIA ABADIA	DF	PSDB	562	
MARIA DO CARMO LARA	MG	PT	373	
MARIA ELVIRA	MG	PMDB	350	
MARIA LUCIA	MG	PMDB	841	
MARINHA RAUPP	RO	PSDB	614	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB	381	
MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB	345	
MARISA SERRANO	MS	PSDB	237	
MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB	315	
MAURO FECURY	MA	PFL	935	
MAX MAURO	ES	PTB	476	
MAX ROSENMANN	PR	PSDB	758	
MEDEIROS	SP	PFL	946	
MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB	212	
MICHEL TEMER	SP	PMDB	14	
MILTON MONTI	SP	PMDB	328	
MILTON TEMER	RJ	PT	232	<i>João Herrmann</i>
MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT	272	<i>Miro Teixeira</i>
MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB	481	
MOREIRA FERREIRA	SP	PFL	858	
MORONI TORGAN	CE	PSDB	445	
MUCIO SA	RN	PMDB	535	
MURILO DOMINGOS	MT	PTB	722	<i>Muriilo Domingos</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MUSSA DEMES	PI	PFL	712	
NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB	941	
NARCIO RODRIGUES	MG	PSDB	431	
NEIVA MOREIRA	MA	PDT	826	
NELO RODOLFO	SP	PPB	660	
NELSON MARCHEZAN	RS	PSDB	13	
NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB	920	
NELSON MEURER	PR	PPB	916	
NELSON OTOCH	CE	PSDB	536	
NELSON PELLEGRINO	BA	PT	671	
NELSON PROENCA	RS	PMDB	804	
NELSON TRAD	MS	PTB	452	
NEUTON LIMA	SP	PDT	509	
NEY LOPES	RN	PFL	326	
NICE LOBAO	MA	PFL	215	
NICIAS RIBEIRO	PA	PSDB	278	
NILMARIO MIRANDA	MG	PT	275	
NILO COELHO	BA	PSDB	336	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
NILSON MOURAO	AC	PT	376	
NILSON PINTO	PA	PSDB	527	
NILTON BAIANO	ES	PPB	618	
NILTON CAPIXABA	RO	PTB	318	
NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB	645	
ODELMO LEAO	MG	PPB	545	
ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB	604	
OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB	907	
OLIMPIO PIRES	MG	PDT	384	
OSCAR ANDRADE	RO	PFL	337	
OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB	602	
OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB	845	
OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB	925	
OSVALDO COELHO	PE	PFL	444	
OSVALDO REIS	TO	PMDB	835	
OSVALDO SOBRINHO	MT	PTB	523	
PADRE ROQUE	PR	PT	568	
PAES LANDIM	PI	PFL	560	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
PASTOR AMARILDO	TO	PPB	218	
PASTOR JORGE	DF	PMDB	837	
PASTOR OLIVEIRA FILHO	PR	PPB	635	
PASTOR REGINALDO DE JESUS	BA	PFL	310	
PASTOR VALDECI	RJ	PST	508	
PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL	260	
PAULO BALTAZAR	RJ	PSB	370	
PAULO BRAGA	BA	PFL	913	
PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB	512	
PAULO DELGADO	MG	PT	268	
PAULO FEIJO	RJ	PSDB	346	
PAULO JOSE GOUVEA	RS	PST	641	
PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB	433	
PAULO LIMA	SP	PMDB	507	
PAULO MAGALHAES	BA	PFL	903	
PAULO MARINHO	MA	PFL	921	
PAULO MOURAO	TO	PSDB	311	
PAULO OCTAVIO	DF	PFL	446	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
PAULO PAIM	RS	PT	471	
PAULO ROCHA	PA	PT	483	
PEDRO BITTENCOURT	SC	PFL	254	
PEDRO CANEDO	GO	PSDB	611	
PEDRO CELSO	DF	PT	572	
PEDRO CHAVES	GO	PMDB	406	
PEDRO CORREA	PE	PPB	415	
PEDRO EUGENIO	PE	PSB	914	
PEDRO FERNANDES	MA	PFL	814	
PEDRO HENRY	MT	PSDB	829	
PEDRO IRUJO	BA	PMDB	818	
PEDRO NOVAIS	MA	PMDB	813	
PEDRO PEDROSSIAN	MS	PFL	704	
PEDRO VALADARES	SE	PSB	338	
PEDRO WILSON	GO	PT	475	
PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB	226	
PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB	636	
POMPEO DE MATTOS	RS	PDT	810	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT	404	
RAFAEL GUERRA	MG	PSDB	239	
RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL	718	
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB	725	
RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL	809	
REGIS CAVALCANTE	AL	PPS	724	
REMI TRINTA	MA	PL	543	
RENATO VIANNA	SC	PMDB	209	
RENILDO LEAL	PA	PTB	629	
RICARDO BARROS	PR	PPB	412	
RICARDO BERZOINI	SP	PT	267	
RICARDO FERRACO	ES	PSDB	962	
RICARDO FIUZA	PE	PFL	918	
RICARDO IZAR	SP	PPB	623	
RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB	205	
RICARDO NORONHA	DF	PMDB	922	
RICARDO RIQUE	PB	PMDB	702	
RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB	822	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
150 RITA CAMATA	ES	PMDB	905	
ROBERIO ARAUJO	RR	PPB	581	
ROBERTO ARGENTA	RS	PFL	367	
ROBERTO BALESTRA	GO	PPB	262	
ROBERTO BRANT	MG	PSDB	450	
ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB	208	
ROBERTO PESSOA	CE	PFL	607	
ROBERTO ROCHA	MA	PSDB	529	
100 ROBSON TUMA	SP	PFL	834	
RODRIGO MAIA	RJ	PFL	566	
ROLAND LAVIGNE	BA	PFL	550	
ROMEL ANIZIO	MG	PPB	317	
ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB	250	
ROMMEL FEIJO	CE	PSDB	506	
RONALDO CAIADO	GO	PFL	227	
RONALDO CEZAR COELHO	RJ	PSDB	279	
RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL	473	
RUBEM MEDINA	RJ	PFL	610	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
RUBENS BUENO	PR	PPS	820	
RUBENS FURLAN	SP	PFL	836	
SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB	937	
SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB	538	
SAMPAIO DORIA	SP	PSDB	546	
SANTOS FILHO	PR	PFL	522	
SARAIVA FELIPE	MG	PMDB	429	
SAULO PEDROSA	BA	PSDB	308	
SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB	405	
SERAFIM VENZON	SC	PDT	711	
SERGIO BARCELLOS	AP	PFL	301	
SERGIO BARROS	AC	PDT	801	
SERGIO CARVALHO	RO	PSDB	342	
SERGIO GUERRA	PE	PSB	426	
SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB	462	
SERGIO NOVAIS	CE	PSB	356	
SERGIO REIS	SE	PSDB	958	
SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB	707	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB	932	
SILAS CAMARA	AM	PFL	532	
SIMAO SESSIM	RJ	PPB	709	
SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB	622	
TELMA DE SOUZA	SP	PT	467	
TELMO KIRST	RS	PPB	424	
TETE BEZERRA	MT	PMDB	802	
THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB	403	
UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB	505	
URSICINO QUEIROZ	BA	PFL	762	
VADAO GOMES	SP	PPB	750	
VALDECI OLIVEIRA	RS	PT	372	
VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL	542	
VALDIR GANZER	PA	PT	933	
VALDOMIRO MEGER	PR	PFL	842	
VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB	735	
VIC PIRES FRANCO	PA	PFL	519	
VICENTE ARRUDA	CE	PSDB	603	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A , DE 1997
(Do Sr. João Herrmann e Outros)

Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB	662	
VILMAR ROCHA	GO	PFL	644	
VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT	375	
VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB	754	
VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT	578	
WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB	548	
WALDEMIR MOKA	MS	PMDB	448	
WALDIR PIRES	BA	PT	437	
WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB	744	
WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT	380	
WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB	207	
WALTER PINHEIRO	BA	PT	274	
WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT	939	
WELLINGTON DIAS	PI	PT	264	
WERNER WANDERER	PR	PFL	806	
WILSON BRAGA	PB	PFL	642	
WILSON SANTOS	MT	PMDB	808	
XICO GRAZIANO	SP	PSDB	816	

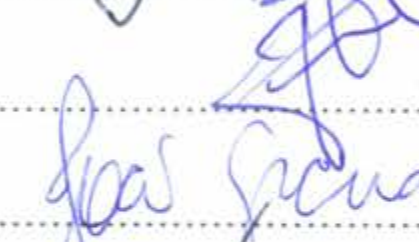
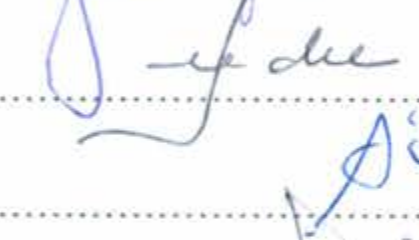
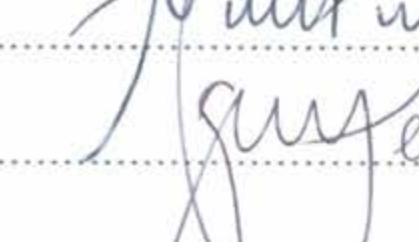


Modifica o a redação do art. 144 da
Constituição Federal (redação dada pela
PEC nº 498-A / 97)

127 128

EMENDA MODIFICATIVA
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498-A, DE 1997
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

"Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 144 da PEC - Redação dada pelo art. 8º"

ASSINATURA PARLAMENTAR	Nº DO GABINETE
1.  (ALBERTO FRAGA)	321
2.  (EURILISEO FALIASSI)	452
3.  (SAMPAIO DORIP)	546
4.  (PAULO PAIO)	477
5.  (EURIPEDES MIRANDA)	252
6.  (SAULO PEDROSA)	308
7.  (GLYCON PINTO)	329
8.  (JOÃO GRANDE) (TRÂMITÉ)	484
9.  (JOÃO DE DEUS)	521
10.  (JOÃO DE DEUS)	640
11.  (JOÃO DE DEUS)	566
12.  (JOÃO DE DEUS)	734
13. (JOÃO DE DEUS)	911
14. (JOÃO DE DEUS)	985
15. (JOÃO DE DEUS)	475- Pedrocintho P.
16. (JOÃO DE DEUS)	706
17. (JOÃO DE DEUS)	402
18. (JOÃO DE DEUS)	606
19. (JOÃO DE DEUS)	527
20. (JOÃO DE DEUS)	479

EMENDA MODIFICATIVA
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

"Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 144 da PEC)

ASSINATURA PARLAMENTAR

Nº DO GABINETE

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

854

478

814

439

923

904

326

924

726

962

515

587

626

811

837

510

366

339

637

237

344

Deusdeth Pantoya

Alberlo Moura

Pedro Farnandes

Gerson Gabrielli

Manoel Salimano

Aldir Cabral

Ney Lopes

Aldo Rebelo

Léo Alcântara

Ricardo Ferraz

José Melo

Gilmar Machado

Aloysio Nunes Ferreira

Marcelo Castro

Aslor Jorge

Zila Bezerra

Marcos Afonso

João Ribeiro

Antônio Jorge

Edson Coarima

Leandro

di mane

EMENDA MODIFICATIVA
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

"Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 144 da PEC)

ASSINATURA PARLAMENTAR

Nº DO GABINETE

43.

[Handwritten signature]

228

44.

[Handwritten signature]

942

Jorge Wilson

45.

[Handwritten signature]

345

Mário Negromonte

46.

[Handwritten signature]

822

Ricardo de Freitas

47.

[Handwritten signature]

915

Nice Lohão

48.

[Handwritten signature]

913

Paulo Braga

49.

[Handwritten signature]

566

Rodrigo Maia

50.

[Handwritten signature]

508

Pastor Valdeci

51.

[Handwritten signature]

354

52.

[Handwritten signature]

558

Betinho Rosado

53.

[Handwritten signature]

830

Francisco Paulo

54.

[Handwritten signature]

412

Ricardo Berra

55.

[Handwritten signature]

752

José Prante

56.

[Handwritten signature]

502

Enacio Arruda

57.

[Handwritten signature]

735

Vanessa Graziotin

58.

[Handwritten signature]

480

Babi

59.

[Handwritten signature]

209

Renato Vianna

60.

[Handwritten signature]

572

Pedro Celso

61.

[Handwritten signature]

483

Paulo Rocha

62.

[Handwritten signature]

475

Leandro Aik

63.

[Handwritten signature]

528

Celso Antunes

64.

[Handwritten signature]

645

Norberto Teixeira

EMENDA MODIFICATIVA
(MINISTÉRIO DA DEFESA)

"Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 144 da PEC)

ASSINATURA PARLAMENTAR

Nº DO GABINETE

65. *Nilson Mourão*
66. *Handerson*
67. *Antônio Carlos*
68. *Luiz Penna*
69. *Luiz Carlos*
70. *Alfonso Pedreira*
71. *Marcos Frederico*
72. *Alfonso*
73. *Medeiros*
74. *João Barroso*
75. *Alfonso*
76. *Alfonso*
77. *Alfonso*
78. *Alfonso*
79. *Alfonso*
80. *Alfonso*
81. *Alfonso*
82. *Alfonso*
83. *Alfonso*
84. *Alfonso*
85. *Alfonso*
86. *Alfonso*

376
348 Bispo Waldemar
325 Antônio Carlos Konder Reis
524 Lino Rossi
576 Luiz Carlos
237 P.F.R. Edelfonso Cardozo
136 Marcondes Gadelha
762 Ursicino Bordin
946 Matias
281 - José Cimentel
903 RITA CAMARGO
740 ALBÉRIO FILHO
530
607 Roberto Pessoa
GMAB 304 FRANCISCO RODRIGUES
737 - PL / R 5 -
341 MAGNO MALTA